

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-186175/2007-000-00-00.6**

REQUERENTE : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL  
REQUERIDOS : TRT DA 17ª REGIÃO E 5ª TURMA DO TRT DA 3ª  
REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Francisco Teixeira do Amaral, voltada contra as seguintes decisões:

a) acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional nos autos da ação de cobrança nº 00496.2004.17.00-8, por meio do qual manteve decisão que acolheu exceção de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, tendo em vista cláusula de eleição de foro constante do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 149/153); e

b) posterior acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma do TRT da 3ª Região, para onde foram encaminhados os autos da referida ação de cobrança, reatuada sob o nº 00396.2007.108.03.00-2. No referido acórdão, acolheu-se preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual (fls. 194/195).

No tocante ao primeiro acórdão, alega a nulidade da cláusula que elegeu foro de eleição de Belo Horizonte, por se tratar de contrato de adesão elaborado unilateralmente pelo Banco Mercantil.

Em relação ao segundo, sustenta a competência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que a presente reclamação correicional apresenta-se manifestamente **intempestiva**.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, os vv. acórdãos regionais ora impugnados foram publicados nos DJs de 23/2/2007 e 12/6/2007. Consta-se, inclusive, o trânsito em julgado da referida decisão em 27/7/2007, a teor da informação processual constante de fl. 200.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame quase dois meses depois, somente em **19/9/2007** (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

Logo, com fulcro no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reatue-se para que constem como Autoridades Requeridas TRT da 17ª Região e 5ª Turma do TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1260/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

Considerando a posse dos Ex.mos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos nos cargos criados pela Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a composição do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de fixar a composição e o quorum de funcionamento do Tribunal Pleno e das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, em face da posse dos novos Ministros; e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios referentes à redistribuição dos processos remanescentes que haviam sido distribuídos aos Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuavam nesta Corte, bem como à instalação da 7ª Turma,



**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº1260, nos seguintes termos:

Art. 1º A 7ª Turma será integrada pelos Ex.mos Ministros Ives Gandra Martins Filho, que a presidirá, Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Art. 2º O Ex.mo Ministro Fernando Eizo Ono ocupará a 4ª Turma a vaga decorrente da remoção do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho para a 7ª Turma.

Art. 3º Os Ex.mos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Fernando Eizo Ono integrarão a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 4º O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho receberá na 7ª Turma os processos que lhe foram distribuídos em sua Turma de origem, exceto:

I - os processos já incluídos em pauta;  
II - os processos em que tenha havido interposição de embargos declaratórios, de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas anteriormente à remoção;

III - os processos que retornarem à 4ª Turma, após a data da remoção, para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão;

IV - nos casos de prevenção, previstos nos arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, os processos serão relatados pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho na 4ª Turma. Já nas hipóteses dos incisos III e IV, os processos serão redistribuídos dentre os integrantes do órgão.

Art. 5º A cada um dos três Ministros recém-empossados serão atribuídos, aproximadamente, 12.000 (doze mil) processos, provenientes dos acervos dos Juízes desconvocados, salvo nos casos de prevenção ou de retorno do processo à Turma para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, hipóteses em que os processos serão redistribuídos no âmbito da Turma originária.

Art. 6º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 16 (dezesseis) Ministros.

Art. 7º Até que sejam preenchidos todos os cargos criados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição:

I - da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais será de 16 (dezesseis) Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, 11 (onze) Ministros para o seu funcionamento;

II - da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais será de 11 (onze) Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, 6 (seis) Ministros para o seu funcionamento;

Art. 8º As redistribuições previstas nesta Resolução Administrativa serão realizadas mediante sorteio, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 4º.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções Administrativas nos 1157/2006 e 1170/2006.

Art. 10. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na presente data.

Sala de sessões, 4 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

#### CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

#### CAPÍTULO II

##### ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

#### CAPÍTULO III

##### SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

#### CAPÍTULO IV

##### COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

##### NO

##### PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

#### CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ  
Secretário do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO Nº 141/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos à realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007,

RESOLVEU aprovar a Resolução nº 141, que edita a Instrução Normativa nº 31, nos seguintes termos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 DO TST

Regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007.

Art. 1º O depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007, deverá ser realizado na forma preconizada na Instrução Normativa nº 21 desta Corte, observando-se as seguintes peculiaridades quanto ao preenchimento da guia de acolhimento de depósito judicial:

I - nos campos relativos à identificação do processo deverão ser informados os dados do processo em que foi proferida a decisão rescindenda;

II - o campo "Tipo de Depósito" deverá ser preenchido com o número 1 (primeiro depósito), ainda que outros depósitos judiciais tenham sido efetuados no processo originário;

III - o campo "Motivo do Depósito" deverá ser preenchido com o número 4 (Outros).

Art. 2º O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá:

I - no caso de improcedência, ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo Juiz;

II - no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação.

Art. 3º O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de execução corresponderá ao valor apurado em liquidação de sentença.

Art. 4º O valor da causa da ação rescisória, quer objetive desconstituir decisão da fase de conhecimento ou decisão da fase de execução, será reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento.

Art. 5º O valor depositado será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado improcedente.

Art. 6º O depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno

#### ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, iniciou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida homenageou o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo por ocasião da proximidade da aposentadoria de Sua Excelência. Associaram-se às homenagens os demais Membros da Corte, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor João Pedro Ferraz dos Passos. As manifestações constam do Anexo I. O Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o encaminhamento de notas taquigráficas revisadas ao Ministro homenageado. Após, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou votos de pesar pelo falecimento da genitora do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal. Associaram-se à manifestação de Sua Excelência os demais Ministros da Cortes e o representante do Ministério Público do Trabalho. Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira registrou com satisfação que esta é a primeira sessão do Tribunal Pleno da qual o Doutor Otávio Brito Lopes participa na condição de Procurador-Geral do Trabalho, congratulando-se com todos os Membros do Ministério Público do Trabalho. Na sequência, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi congratulou-se com o Presidente da República pela indicação do Doutor Carlos Alberto Menezes Direito para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em vaga do Excelentíssimo Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, sendo que os demais Ministros da Corte associaram-se a essa manifestação. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação de seu pares as atas da 5ª Sessão Ordinária, 8ª, 9ª e 10ª Sessões Extraordinárias do Tribunal Pleno, que foram aprovadas à unanimidade. Ato contínuo, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a seguinte resolução administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1252/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho,



Doutor Otávio Brito Lopes, Considerando o pronunciamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, que aponta omissão, contradição e erro material na Resolução Administrativa nº 907/2002, republicada no DJU de 2/7/2007; e Considerando o contido no Expediente GDGCJ nº 24/2007, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1252/2007, nos seguintes termos: Art. 1º O artigo 1º e o § 4º do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º O ingresso na Magistratura do Trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos do bacharel em Direito, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, nos termos do artigo 35." "Art.15... § 4º O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a 200ª (ducentésima) posição, nos concursos até 1500 (mil e quinhentos) inscritos, e na 300ª (trecentésima) posição, nos concursos com mais de 1500 (mil e quinhentos) inscritos, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido classificação. ..." Art. 2º Determinar a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, devendo constar as presentes alterações, como também a que foi aprovada pela Resolução Administrativa nº 1199/2007, relativamente ao artigo 38, verbis: "Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução. Parágrafo único. A nova taxa de inscrição não se aplica aos concursos cujo edital tenha sido publicado em data anterior a vigência deste Ato." Dando prosseguimento à sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente iniciou a votação da lista para preenchimento de cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho destinados à magistratura de carreira, criados pela Emenda Constitucional nº 45. Sua Excelência determinou a distribuição das cédulas, solicitou a colaboração do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho na apuração e comunicou que integrará a lista o juiz de TRT que obtiver, na apuração, a maioria absoluta de votos, ou seja, 11 (onze) votos ou mais. Apurados os votos para a escolha do primeiro nome a integrar a lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: dezesseis votos para o Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; três votos para o Juiz Ricardo Alencar Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, um voto para o Juiz Manoel Edilson Cardoso, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e um voto para a Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Concluída a apuração para a escolha do primeiro nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou que foi escolhido para integrar a lista em primeiro lugar o Excelentíssimo Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Em seguida, passou-se à escolha do segundo nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: nove votos para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sete votos para a Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dois votos para o Juiz Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, um voto para o Juiz Manoel Edilson Cardoso, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, um voto para o Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e um voto para o Juiz André Luis Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. O Excelentíssimo Ministro Presidente, ao constatar que a maioria absoluta não foi alcançada, determinou a realização de novo escrutínio, nos termos do art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, concorrendo os dois magistrados mais votados. Concluída a apuração relativa ao segundo escrutínio para a escolha do segundo nome da lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: onze votos para a Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e dez votos para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Concluída a apuração para a escolha do segundo nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou que foi escolhida para integrar a lista, em segundo lugar, a Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. A seguir, passou-se à escolha do terceiro nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: sete votos para a Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sete votos para o Juiz Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quatro votos para o Juiz Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, dois votos para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e um voto para o Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. O Excelentíssimo Ministro Presidente, ao constatar que a maioria absoluta não foi alcançada, determinou a realização de novo escrutínio, nos termos do art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, concorrendo os dois magistrados mais votados. Concluída a apuração relativa ao segundo escrutínio para a escolha do terceiro nome da lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: doze votos para a Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e nove votos para o Juiz Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Concluída a apuração para a escolha do terceiro nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou que foi escolhida para integrar a lista em terceiro lugar a

Excelentíssima Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Na continuidade da votação, passou-se à escolha do quarto nome da lista. Concluída a votação, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: doze votos para o Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, três votos para o Juiz Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, dois votos para o Juiz André Luis Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dois votos para o Juiz Manoel Edilson Cardoso, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, um voto para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e um voto para o Juiz Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Concluída a apuração para a escolha do quarto nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou que foi escolhido para integrar a lista em quarto lugar o Excelentíssimo Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Passou, em seguida, à escolha do quinto nome da lista. Concluída a votação, o Excelentíssimo Ministro Presidente divulgou o resultado: onze votos para o Juiz Maurício José Godinho Delgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, oito votos para o Juiz Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, um voto para o Juiz André Luis Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e um voto para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Concluída a apuração para a escolha do quinto nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou que foi escolhido para integrar a lista em quinto lugar o Excelentíssimo Juiz Maurício José Godinho Delgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Finalizada a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado final, declarando os nomes dos Excelentíssimos juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, escolhidos pelo Tribunal Pleno desta Corte dentre os integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que formam a lista destinada ao preenchimento de três vagas de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, reservadas à magistratura de carreira, criadas pela Emenda Constitucional nº 45. Foi escolhido para figurar em primeiro lugar da lista o Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; para figurar em segundo lugar, a Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; para o terceiro lugar, a Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; para o quarto lugar, o Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e para o quinto lugar, o Juiz Maurício José Godinho Delgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Em decorrência do resultado final da votação, foi aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, Considerando o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabelece o aumento da composição do Tribunal Superior do Trabalho, de dezessete para vinte e sete ministros, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1253/2007, nos seguintes termos: I - indicar para compor a lista destinada ao preenchimento de três vagas reservadas à magistratura de carreira do Tribunal Superior do Trabalho os seguintes nomes: Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (1º nome da lista); Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (2º nome da lista); Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (3º nome da lista); Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (4º nome da lista) e Juiz Maurício José Godinho Delgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5º nome da lista); II - autorizar o encaminhamento da lista ao Ministério da Justiça. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, apresentou os cumprimentos do Tribunal Superior do Trabalho aos integrantes da lista, augurando-lhes felicidade, como também aos demais juízes votados, todos igualmente merecedores dentre tantos outros de compor a lista. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e cinquenta minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Secretário

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-MS-186355/2007-000-00-08

IMPETRANTE : ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI  
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS  
IMPETRADO : LUIZ RONAN NEVES KOURY - JUIZ CONVOCA-  
DO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -  
TST  
D E S P A C H O

ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo EXMº JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY, por meio do qual denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência no traslado das peças.

De plano, verifico que a decisão atacada transitou em julgado no dia 27.6.2007, conforme certidão de fl. 159, inviabilizando o manejo de mandado de segurança, na diretriz da Súmula 33/TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Além disso, ciente da decisão de fls. 156/157, incumbia ao então Agravante interpor o recurso próprio, o que não ocorreu.

Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de recurso de agravo (CPC, art. 557), remédio jurídico adequado.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração (fl. 12), as demais peças que instruem a petição inicial a fls. 13/161 estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, todos do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-1128/2002-031-03-00-2

AGRAVANTE : RENATO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
AGRAVADO : ELO - DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

## DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 244, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Renato Teodoro da Silva, por intempestivo, porquanto protocolado após o decurso do prazo recursal, sem a comprovação da existência de feriado local que justificasse a sua prorrogação até a data da interposição do agravo.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpõe agravo regimental.

Alega que o despacho agravado foi publicado em 01/05/2003 (quinta-feira), feriado nacional, com o início da contagem do prazo dia 05/05/2003.

De fato, o despacho agravado foi publicado em data de feriado nacional (Dia do Trabalho), com o início do prazo recursal a partir da intimação, ou seja, 02/05/2003 (sexta-feira). Considerando que exclui-se da contagem do prazo o dia em que a parte foi cientificada da decisão (art. 184 do CPC), tem-se que o prazo começou a fluir em 05/05/2003 (segunda-feira).

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl.244, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Mi-



nistro João Oreste Dalazen. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 752637/2001.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valmir João Peloi, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 697892/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Marilda de Castro Souza Di Vernieri, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 1378/2005-114-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Wilson Roberto Paschoini, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 130/2002-441-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 715079/2000.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BCR - Banco de Crédito Real S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Martins Madeira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da constatação de contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as diferenças salariais em face da supressão das horas extras pré-contratadas e reflexos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 653103/2000.7 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosalvo Lago Machado Filho, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1756/2002-035-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Arnaldo Augusto Luggeri, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1337/2000-005-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Deusdedit Ribeiro Sant'Ana de Oliveira, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1112/2005-006-19-00.5 da 19a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fernando Antônio Mendes Costa, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Embargado(a): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: José Rubem Angelo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa

da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 888/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 248/2004-073-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vanderlene Aparecida Batista, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 733539/2001.5 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valter Farias Passos e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 653104/2000.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elias Gonçalves dos Santos e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2833/2003-015-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Meo Domenico, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): União de Comércio e Participação Ltda., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra Relatora a autuação do processo deverá ser alterada para que conste "Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista"; II - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 705035/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edelvares Caldas Reis e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 724897/2001.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Daniel Ramos Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 694591/2000.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Fernando Figueiredo Saldanha, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 712419/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alventino Marcos dos Santos e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 696587/2000.8 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valdinete Graciliano

Moreira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Embasa - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2581/2001-024-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Márcio Xavier da Silva, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: João Luís Vieira Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, acrescer à condenação da Reclamada o pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 792161/2001.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ildeberto Luiz Guedes de Figueiredo e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-AIRR - 7468/2002-906-06-40.9 da 6a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e outros, Embargado(a): Roberto Coimbra Magalhães Bastos, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Embargado(a): Projégas Comércio, Instalações e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargante. Processo E-RR - 22494/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ricardo Augusto da Silva, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Septilveda, Embargado(a): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 896 e 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 644692/2000.0 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Durval Messias Rocha Muniz, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 652749/2000.3 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vilson Gomes de Souza, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 26564/2002-900-14-00.0 da 14a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Clidenor Borges de Oliveira e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: José Heraldo de Sousa, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 783131/2001.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Sebastião Firmino dos Reis, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargante, que re-



queceu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 396274/1997.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ramilson Nicácio de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono dos Embargados; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 653008/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Norberto Capucci, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Ramos Silva Filho, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 735002/2001.1 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vinicius Coutinho Gomes de Freitas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 754246/2001.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rubens Freitas de Azevedo, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Recursos de Revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A., como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 46315/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Edison de Barros Pinto, Advogado: Carlos Alberto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 760051/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Pedro Orlando Veloso Campos e Outros, Advogado: Leandro Mousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 623/2003-521-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Maria Alves da Silva Figueiredo, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4574/2003-005-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Clóvis Pedro Silveira, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 906/2004-006-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Cristiane Regina Rodrigues Brasileiro, Advogada: Patricia Maciel de Almeida, Embargado(a): TV

Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 147/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jonilson Bechara Cerqueira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 1550/2005-108-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Cristina Marques Silva, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 373/2005-091-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Embargado(a): Luíza Mikiko Mori, Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargante. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho retornou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 100066/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arlindo Fracasso, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Horácio Raymundo de Senna Pires. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; III - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante; IV - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da sala de sessão a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Processo E-ED-RR - 1134/1998-016-04-41.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mariza Wagner Espinoza, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa voltou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 643344/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Espólio de Dener Augusto de Souza, Advogado: Walfran Menezes Lima, Embargado(a): Associação Portuguesa de Desportos, Decisão: retirar o processo de pauta a fim de aguardar, por 30 (trinta) dias, manifestação das partes sobre o acordo referido na petição nº 126396/2007-7; no silêncio, o processo deverá ser reincluído em pauta. Processo E-ED-RR - 642965/2000.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luís Gilberto Correa Rodrigues e Outros, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini. Processo E-RR - 726502/2001.8 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aida Josefina Paurá Jardelino da Costa, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - Lafape, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 49 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 31758/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Germano Roman, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 737/2003-036-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Valmir Cavalheiro, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 800456/2001.5 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilberto Barroso de Carvalho, Advogado: José Alexandre Pereira Pinto, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern,

Advogado: Laumir Correia Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Emanuel Campelo de Souza Pereira, patrono do Embargado. Processo ED-E-ED-RR - 694826/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nelson Pimenta de Castro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ, Advogado: Romero dos Santos Salles, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 531/2004-002-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria José da Silva Martins, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos no tocante a "prescrição - protestos - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a incidência da prescrição total do direito da ação da Reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a matéria de mérito como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 735/2004-007-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Elisa de Azevedo Kitahara, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, no tocante à "prescrição - protestos - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a incidência da prescrição total do direito da ação da Reclamante e restabelecer a sentença que deferiu o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 388/2004-019-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Farias de Oliveira, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição decretada pelas Instâncias Ordinárias, condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 7.897,14 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) a título de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.184,57 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) - 15% sobre o valor da condenação - na forma da Súmula nº 219 do TST, observados os juros e a correção monetária previstos em lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 181,63 (cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 9.081,71 (nove mil, oitenta e um reais e setenta e um centavos). Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-RR - 475478/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio da Rosa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'". Aplicação das normas coletivas celebradas pela empresa intermediadora da mão de obra", vencidos os Exmos. Ministros Horácio de Senna Pires, relator, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Processo E-ED-RR - 639699/2000.0 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Embargado(a): Delly Ferreira Lira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 737950/2001.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Janet Oshiro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Advogada: Paulete Tamiko Shima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu os pedidos de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Aloysio Corrêa da Veiga; II - A Exma. Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 3762/2001-663-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hernani Caetano Alves, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): J. JR. Engenharia Ltda., Advogado: João Vicente Capobiango, Embargado(a): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogado: Ricardo Antonio Lopes Martins, Embargado(a): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Paulo Roberto Pires, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão do dia 10-9-2007; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa ter votado no sentido de conhecer dos embargos, acompanhando os votos consignados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi na referida sessão. Processo E-RR - 489523/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sintasa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: I - pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, quanto ao item "Violação do art. 896 da CLT - Pagamento do adicional de recuperação", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; II - por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Mergulhadores Embarcados - Pagamento em dobro", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; III - Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen participaram apenas dos julgamentos ocorridos em 7-8 e 4-9-06, ocasião em que deixaram consignados seus votos, respectivamente. A Sessão foi suspensa às doze horas e dez minutos e reiniciou às treze horas e quatorze minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-ED-RR - 244/2002-013-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Geraldo Antônio de Mendonça, Advogado: José Oliveira Neto, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante ao item "intempetividade do recurso ordinário do Reclamado", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - reconhecimento - nulidade da rescisão contratual - reintegração - empregado portador do vírus HIV", por violação aos arts. 4º, inc. I, da Lei n.º 9029/95 e 896 da CLT, e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à declaração de nulidade da dispensa e à condenação à reintegração do Autor no emprego. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, participou apenas do julgamento ocorrido em 12-12-2006, ocasião em que deixou consignado seu voto. Processo E-RR - 1707/1998-047-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Renato David Costa Lago, Advogado: Rogério de Souza Chirico, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Antônio do Carmo e Souza Lima Romano, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente dos Embargos por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, nos termos em que postulado na exordial, apenas no período compreendido entre a aquisição da cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA (8.12.99), vencido em parte o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que também dava provimento ao recurso, mas de forma mais ampla. Observação: Os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen participaram apenas das sessões realizadas em 28-11-2006 e 17-9-2007, ocasião em que deixaram consignados seus votos, respectivamente. Processo E-RR - 42/2004-036-23-00.7 da 23a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Embargado(a): Leandro Delfino da Silva (Assistido por sua mãe Neuza Delfino de Lima Silva), Advogado: Lourival de Oliveira, Embargado(a): Clair Mulling (Jardim & Arte), Advogado: Cássia Cristina da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 354/2003-003-23-01.1 da 23a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Embargado(a): Bellê Representações Comerciais Ltda., Advogado: Waldevino Ferreira Casseano de Souza, Embargado(a): Jhansens José Bellê, Advogado: Edson Henrique de Paula, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 606/2001-046-24-00.0 da 24a. Região, Relator: Ministro Van-

tuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Embargado(a): Celso Giovanini, Advogada: Luciana Centenaro, Embargado(a): Joaquim Vieira Fortunato, Advogado: José Nelson de Carvalho Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 831/2002-024-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Celia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Cláudia Aparecida Bednarek, Advogado: Adriano Hecht Baldissera, Embargado(a): Revredo Arquitetura S/C Ltda., Advogado: João Batista Tavares Leão, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-AIRR - 651/1992-044-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Olympia Técnica Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 334/2001-071-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Joécio de Souza Goulart, Advogado: José Eymard Louguêrcio, Embargado(a): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o apelo, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 2829/2001-432-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cristiane Tasca, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Embargado(a): R Duprat R S.A., Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Embargado(a): Unitor - Unidade Cardiológica S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 4321/2002-900-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria de Fátima Medeiros de Almeida, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma para que se prossiga na análise do feito, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 354/2003-113-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Omar Fagundes dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 412/2003-021-24-41.8 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Germino José de Souza, Advogada: Maristela Linhares Marques Walz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4195/2003-341-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Ely Fernando Barroso, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 73244/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adriano de Souza, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 159/2004-001-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogado: Juliano Acioly Freire, Embargado(a): Limplex Sociedade e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 717/2004-031-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Tradimaq Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): João Amador Machado, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 757/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Berenice da Silva Parentes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1134/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Alves Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1227/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marly Aparecida Sioligo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1418/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Raimundo Abreu, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1821/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho e Outro, Advogado: Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1823/2004-051-11-00.7 da

11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro Roberto e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 2138/2004-037-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Daise Sardá de Amorim Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2633/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nizete Ribeiro Gomes Leal, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 4223/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Andrade de Souza Pedrosa, Advogada: Suely Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 4328/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Benjamin Floriano Peixoto Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 128/2005-092-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Tradimaq Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Wagner de Souza Pereira, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Embargado(a): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: João Braulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 684/2005-006-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): José Hipólito de Oliveira, Advogado: Antônio José de Castro Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1375/2005-020-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademair Crestani, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 509391/1998.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): André Gaspar, Advogado: Durval dos Santos Cardoso, Embargado(a): Município de Guarapari, Advogada: Danielle Silveiras Cury, Decisão: adiar o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Processo E-RR - 116/1995-303-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Novo Hamburgo, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Embargado(a): Marcos Antônio de Abreu, Advogada: Maria Shirley Antônio Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 488/1995-004-14-40.9 da 14a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Adriane Reis de Araújo, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Patrícia Ferreira Rolim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 2504/1997-061-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Josefa Josélia Silva Paulino, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1398/1998-433-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Lava Rápido Golfino Ltda., Advogado: Alexandre Moreno Barrot, Embargado(a): Osmar Santos Messias, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 464717/1998.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Embargado(a): Ricardo Teotônio Ferreira, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 546265/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jeferson Luiz Cecon, Advogada: Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 578493/1999.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Carlos da Silva Martins, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 7º, inciso I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional. Processo ED-E-RR - 580401/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Wilson Torres Santos, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-AIRR - 418/2000-



019-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Moisés Vita Leite, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 650/2000-001-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coimpar Coan S.A. Trading Company, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): João Carlos de Lima Neto, Advogado: João Batista Juster da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 641413/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José dos Santos, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 65299/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Nascimento Pais e Outros, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 54/2001-006-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Marana Costa Beber Stefanelo, Embargado(a): Barco Motor Pesqueiro Jacaré e Outro, Advogado: Newton Célio Pacheco de Albuquerque, Embargado(a): Cursino da Cruz Dias, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "Agravado, multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Processo E-ED-RR - 1274/2001-054-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Allan José Pinheiro, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Embargado(a): Eube Administração e Participações Ltda, Advogado: Luís Alexandre Grangier Mesquita, Embargado(a): Flexa Carioca Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2311/2001-442-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Adauto Vitor dos Santos, Advogado: Rodrigo Lopes Gaia, Embargado(a): Inspectorate América do Brasil Serviços Técnicos Ltda., Advogado: José Dionizio Lisboa Barbante, Embargado(a): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Solange Vieira de Jesus, Embargado(a): Suel - Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Márcia Cristina Lopes Ruas Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 770749/2001.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Martins Rodrigues e Outros, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 7º, inciso I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional. Processo E-RR - 33/2002-079-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agropecuária Boa Vista S.A. e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Geraldo Sinésio de Paula, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 656/2002-444-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Celia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Santos Futebol Clube, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Embargado(a): Gerson de Souza Rodrigues, Advogado: Rodney Andretta Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 846/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Embargado(a): Marco Antônio Gomes de Santana, Advogado: Válder Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1855/2002-383-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Cícero Idelfonso Silva, Advogada: Cleonice da Silva Dias, Embargado(a): Heltel Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., Advogado: José Carlos Pedroza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 41419/2002-900-16-00.8 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Araújo da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo art. 7º, inciso I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional. Ficam prejudicados os demais temas. Processo ED-E-ED-RR - 44163/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ronis Magdaleno, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib,

Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 54182/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Barbosa, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 883/2003-202-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Honeywell do Brasil & Companhia, Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Embargado(a): Genival Fonseca Souza, Advogado: Loize Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2104/2003-421-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Luciana Bender da Silva Prado, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Fátima Aparecida de Souza Lopes, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 4575/2003-022-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rui José Machado, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-AIRR - 74837/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Embargado(a): Valdemir Franguelli, Advogado: Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 99125/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hamilton de Oliveira Rosinha, Advogado: Carlos Francisco Comerlatto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 108/2004-035-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adalberto Guilherme Schaefer, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo ED-E-RR - 186/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdecir Quadros Neves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 486/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roseane Silva de Freitas, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 509/2004-023-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lídio Nunes Vieira Sobrinho, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer dos Embargos, com relação ao tema "Agravado, multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante, nos acórdãos de fls. 380-383 e 401-405. Processo ED-E-ED-RR - 657/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Mesquita Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 685/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Kelle de Souza Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 709/2004-002-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogada: Thaís Strozzi Carvalho, Embargado(a): Geraldo Graciano de Andrade, Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Embargado(a): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1059/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cláudio Roberto Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 1101/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza,

za, Embargado(a): Cleidimar de Souza Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1455/2004-011-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dalton Horner, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo ED-E-A-RR - 1630/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Charmela Francisca Souza e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa. Processo E-AIRR - 2670/2004-051-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Raimundo Brito de Lima, Advogado: Orlando Guedes Rodrigues, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima, Advogada: Cleise Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2914/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-RR - 2922/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roseli Aparecida Chicanoske, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 3483/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima - Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Adria Patrícia da Silva Sobral, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 4217/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Iacy Garcia Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "Agravado, multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Processo E-AG-RR - 4341/2004-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Edilani de Souza Pereira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 6823/2004-001-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Arcelino Duarte, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-ED-RR - 20658/2004-001-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Embargado(a): Edilson Nascimento da Costa, Advogado: Elcias Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 762/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elcifran Lopes de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2231/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria Odete Silva Barroso, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 819/2006-010-18-40.4 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogada: Cristianne Miranda Pessoa, Embargado(a): Tiago Gonçalves de Almeida, Advogado: Rodrigo Cortizo Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 752585/2001.1 da 2a. Região, corre junto com AIRR - 752584/2001.8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marino da Silva, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, deferir o pagamento das verbas rescisórias bem como do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo período do contrato de trabalho. Processo E-A-RR - 1244/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joana Ferreira do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: suspender o julgamento do processo em



virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 821/1992-008-07-00.6 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Jair José Perin, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-ED-E-RR - 507274/1998.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ady Ramos Peres, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 536652/1999.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maurílio Marra de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Jacques Alberto de Oliveira, Advogado: Regis França Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no julgado, a fim de que a parte dispositiva do julgado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Fica invertido o ônus da sucumbência, com custas pelo reclamado de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 ora atribuído à condenação". Processo E-ED-RR - 580356/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletro Conduluz Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Jair Fernandes da Silva, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 610844/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ademar Brandão, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "preliminar de cerceamento de defesa - embargos de declaração - concessão de efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 499/506, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que conceda prazo à reclamada para oferecer impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante. Processo E-RR - 655114/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izaque Gomes dos Santos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da Súmula 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Processo E-RR - 691096/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Maria Pontes Pereira, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 720756/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Kmp Cabos Especiais e Sistemas Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Valter Souza Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 738939/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geso Lopes Ribeiro, Advogada: Marta Lúcia Simões Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 745327/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargante: Ademar Alba Viana, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamada. Processo E-ED-RR - 751806/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rogério Valério Espírito Santo, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 717/2002-040-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Paulo César de Vasconcelos Pinheiro, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-ED-E-ED-RR - 1089/2002-022-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Embargante: Maria Cristina Kauer, Advogado: João Severino de Villa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jairo Waisros, Advogado: Marcos Roberto Bertolcello, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-ED-RR - 22990/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): João Antônio Nigelski, Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 650/2003-001-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Osvaldo Mendes de Oliveira, Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Embargado(a): Flávio Tertuliano Lopes da Cunha, Advogado: Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 686/2003-057-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gerda S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Fidelis dos Santos e Outros, Advogada: Flávia Josiane dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 964/2003-009-18-00.8 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Irani Nunes de Carvalho Cotrim, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1501/2003-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria José Lima Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 831/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Francisco de Souza Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 939/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sérgio Murilo Vaz Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1969/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro Santana Costa Duarte, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 2039/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Márcia Nogueira da Silva e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2452/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria das Graças Cunha de Oliveira e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 2504/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Altaci Monteiro e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2527/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Fabiane Pinheiro Feitosa e Outra, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3454/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marina Lopes do Nascimento, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3494/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Suzana Gama de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 4232/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Thaíse Coelho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 281/2005-021-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Elisane da Silveira e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 713/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria de Nazaré Vasconcelos Pinto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 729102/2001.5 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Walmir Rocha Ferreira, Advogado: Eustachio D. L. Ramaccioti, Embargado(a): Empresa Bra-

sileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 99612/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Embargado(a): Vanderlei Gades Rodrigues, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Embargado(a): Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A. - SETP, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Horácio de Senna Pires. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1399/2004-026-03-41.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valério Sarru Neiva, Advogado: Timóteo de Souza Brasil, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 481/1997-331-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Antônio Aparecido Rodrigues, Advogado: Marcos Antônio Soler Ascêncio, Embargado(a): Indústria de Máquinas Gutmann S.A., Advogado: Ricardo Visconte Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 514. Processo E-AG-AIRR - 735/1997-512-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Luiz Otávio Barbosa, Embargado(a): Marciel Antônio Vian, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1506/1998-007-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alan Pereira Teixeira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Elisângela Leite Melo, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1811/1999-442-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Embargado(a): Rodrigo Santos Barbosa, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Embargado(a): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2817/1999-032-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): João Domingos Scaglione, Advogado: Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 547339/1999.6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco José de Oliveira, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a nulidade do período contratual após a aposentadoria espontânea, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, inclusive o de honorários advocatícios, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 557060/1999.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Almir Antônio Ribeiro, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 580087/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Consulado Geral do Japão, Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s): Mariza Fernanda Marques Ishihara e Outros, Advogado: Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 612497/1999.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fábio Alves da Costa, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Hospital Cristo Rei S.A., Advogada: Valéria Maria Murgel Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 614189/1999.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cosme Siqueira da Silva, Advogado: Alessandro Henrique Betoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "responsabilidade"; deles conhecer quanto ao tópico "multa prevista no artigo 538, do CPC", por violação aos artigos 896, da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 402, pelo Egrégio Tribunal Regional. Processo E-RR - 1279/2000-431-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Luzitec de Santo André Beneficiamento de Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Neuza Maria Cavaletti de Souza Cruz, Embargado(a): Gilmar Furlanetto, Advo-



gado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1440/2000-441-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Luiz Cláudio Ferreira Campos, Advogada: Maria Joaquina Siqueira, Embargado(a): Trans-Mariel Transportes Ltda., Advogado: Newton de Souza G. Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2206/2000-501-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Alexandre do Nascimento Oliveira, Advogado: Paulo Aparecido da Silva Guedes, Embargado(a): Jan Lips S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Beatriz Cardiali Novaes, Advogado: Marco Antonio Spaccassassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 2856/2000-431-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: R Duprat R S.A., Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargado(a): Vera Lúcia Martins Sanchez, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-ED-RR - 636427/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alba de Moraes Camargo, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a condenação nos moldes deferidos pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, respeitados os limites da lide (art. 460 do CPC). Processo E-RR - 650294/2000.8 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Sebastião Carvalho Júnior e Outra, Advogado: José Victor Spindola Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 663002/2000.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Estevão Mallet, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alda Doralice Moura de Souza, Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-A-RR - 689600/2000.3 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ricardo Rodrigues de França, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 714481/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Itailson Gonçalves Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 715837/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Pinto Gonçalves, Advogada: Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 50/2001-381-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Paulo José da Silva, Advogado: Jorge Matsuda, Embargado(a): Gunthers Garden Paisagismo e Construções Ltda., Advogado: Almir de Souza Amparo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 662/2001-004-17-00.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústria de Papel e Papelão Dragão Ltda., Advogado: Kleverton Mesquita Mello, Embargado(a): João Dorneo Calazans, Advogado: Marden Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1344/2001-019-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Wagner Tadeu Pantaleão, Advogado: Noel Domingos de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1568/2001-433-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Paulo Roberto Ribeiro, Advogado: Robson Barroso, Embargado(a): Reformadora de Baú Três Filhos, Advogada: Elaine S. Quaglio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1743/2001-027-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valney de Oliveira Neves, Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2273/2001-014-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Paixão Dias Reis, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por

unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2275/2001-431-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Vilene Lopes Bruno Preotesco, Embargado(a): José Marcelino, Advogada: Maria Lúcia Conceição Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2602/2001-009-05-00.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel da Paixão Silva, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2623/2001-381-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Induvel - Indústria de Veludos Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Bresan, Embargado(a): Edvar da Rocha Vieira, Advogado: João Guedes Manso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 6778/2001-037-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wladimir Leoni Lemos, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Emedaux Administração e Participações Ltda., Advogada: Luciana Grillo Schaefer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 724936/2001.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo dos Santos, Advogado: Thiago Leal de Oliveira, Embargado(a): Carafba Metais S.A., Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Raimundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 765303/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Walter Roberto da Silva, Advogado: Silvério de Lima Géio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 768587/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Adão Ciríaco Gonzaga, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 771271/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Maurício Maciel dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 790467/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Embargado(a): Marciano Nonato de Carvalho, Advogada: Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 794063/2001.0 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Sandra Valente de Macêdo, Advogado: João Paulo Oliveira Dias de Carvalho, Embargado(a): Fátima Maria Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 804531/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dejair de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edivaldo Lopes Ferreira, Advogada: Marcia Cristina Santiciolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 816547/2001.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Advogado: Alexandre Rogério Amaral, Embargado(a): Arnaldo Corrêa da Cruz, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 816555/2001.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dionísio Espindola, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 96/2002-331-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Paulo Muller, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 114/2002-097-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Carlos Eduardo Vilela de Matos, Advogado: Wellington Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 115/2002-019-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): João Bosco de Sousa, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 127/2002-444-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Isabella Silva Oliveira, Embargado(a): Cristiane Virríssimo de Souza, Advogada: Fátima Regina Bacil Barbat, Embargado(a): Móveis Baixada Comercial Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-

RR - 162/2002-022-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Milnes Pereira Rodrigues, Advogado: Herman Gonçalo Campomizzi, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Marcos Carvalho Chacon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 261/2002-002-22-00.2 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Niljane Damaceno Varela, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo E-RR - 382/2002-004-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Percar Parafusos Ltda., Advogado: Mateus Carneiro da Costa, Embargado(a): Érico Ribas, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 439/2002-062-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Mariano do Nascimento, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hotel Marian Palace Ltda., Advogada: Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos. Processo E-ED-RR - 543/2002-007-17-00.9 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hiper Export Terminais Retoportuários S.A., Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Edvaldo Oliveira dos Santos, Advogada: Andréia Giórgia Paganini Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "negativa de prestação jurisdicional - contraditório - inocorrência"; deles conhecer no tópico "Embargos de Declaração - Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - Indevida", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a multa aplicada. Processo E-RR - 593/2002-465-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Embargado(a): Cícero César de Oliveira, Advogado: Gilberto Caetano de França, Embargado(a): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 703/2002-445-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Valmir Serafim de Lima, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Restaurante Almeida de Santos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Martins Arias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 770/2002-442-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Enilson de Jesus Menezes, Advogado: Paulo Sérgio Miyashiro, Embargado(a): Condomínio Edifício Mariana, Advogado: Nivia Cristina Santos Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 777/2002-004-10-00.5 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Carvalho, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 791/2002-204-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Mireille Catran, Advogado: Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 845/2002-432-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Ana Paula de Souza, Advogada: Solange Cristina Siqueira, Embargado(a): Foto & Ótica Morita, Advogado: Jorge Luiz da Silva Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1185/2002-011-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Luís Augusto Júnior, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1257/2002-040-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Zorial Hóteis e Turismo Ltda., Advogado: Omar Antonio Fasolo, Embargado(a): Karina Peters, Advogada: Archille Patrícia Mazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1331/2002-442-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Márcia Regina Teixeira da Encarnação, Advogada: Andréa Salvado da Silva, Embargado(a): S/C Colégio Humanitas Ltda., Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1334/2002-001-22-00.7 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: José Rêgo Leal Filho, Embargado(a): Jefferson Ribeiro dos Santos, Advogado: Olivério de Araújo Costa, Embargado(a): Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí - Fundape, Advogado: Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1486/2002-058-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Juarez Luiz Pinheiro, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1496/2002-381-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Flávio de Moraes, Advogada: Andréa Maria de Oliveira, Embargado(a): Mitra Diocesana de Osasco, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1667/2002-010-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Coriolano Barros da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2398/2002-070-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Jacques David Carneiro Silva, Advogado: Roger Loureiro dos Santos, Embargado(a): Asti Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Davidson Tognon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2537/2002-381-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): Paulo Roberto Santini, Advogada: Helena Spósito, Embargado(a): Santista Têxtil S.A., Advogado: Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2801/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Cláudia Silvana Cavalcante de Souza Pinto, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Miradava da Silva, Advogado: Guilherme do Nascimento Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 2958/2002-013-09-40.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Stella Maris Fierli Bobroff Fernandes, Advogado: Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3257/2002-383-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Posto de Serviços Borba Gato Ltda., Advogado: Eduardo Saraiva Barbosa, Embargado(a): Francisco Granja Magalhães, Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3838/2002-911-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Raimundo José da Silva, Embargado(a): Manoel Francisco Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 7060/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Plaza Food Alimentos Ltda., Advogado: Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 7300/2002-014-12-85.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Nilva Rossi, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 11771/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): André Ribas Pires, Advogada: Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 12714/2002-001-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Meiry Jane da Silva Cabral, Embargado(a): ELITE - Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 16083/2002-009-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Franco dos Santos Rodrigues, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Embargado(a): Seno Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 16536/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): MY Penha Comercial Ltda., Advogado: José Guilherme Mauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 17292/2002-011-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Takeda Comércio Ltda., Ad-

vogado: Francisco Ezio Viana de Oliveira, Embargado(a): Francisco Nilton Silva Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 18665/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Deuzari dos Santos, Advogado: Dejjair Passerine da Silva, Embargado(a): Sofisa Serviços S.A., Advogado: Adilson Costa, Embargado(a): Banco Sofisa S.A., Advogado: Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 19162/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Otávio Albertoni, Advogado: Alexandre Nardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 25940/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Embargado(a): Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo, Advogado: Elisabete Lopes, Embargado(a): Sonia Paes de Melo, Advogado: Everton Fontes Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 26283/2002-007-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Embargado(a): Roberto Souza Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 30287/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Leandro Oliveira da Silva, Advogada: Andréa S. Barriounevo, Embargado(a): Spobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Roberto Romagnani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 32399/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Aedmar Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 33815/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Herenildo Borges de Almeida, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo E-RR - 39505/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria da Penha de Souza, Advogada: Dalva Merlo Hespagnol, Embargado(a): Maria Aparecida Conceição Alberto, Advogada: Sílvia Torres Bello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 44803/2002-900-10-00.5 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Orleans Rodrigues, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 51213/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Embargado(a): Gilberto Bastos, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação. Processo E-ED-RR - 58936/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Luís Carlos Fraga de Oliveira, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 63733/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Procuradora: Karina Teixeira de Azevedo, Embargado(a): Nelson Seki, Advogado: Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 65339/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Ishamu Kashiwaya, Advogado: Dejjair Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Sameb - Serviço de Assistência Médica de Barueri, Advogada: Maria Aparecida Messias Ferreira dos Santos, Advogado: André Luiz Cotet, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 71286/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: D.C.L. Administração e Participações Ltda., Advogado: Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): Luiz Renato Zavascki, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 53/2003-009-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Transportadora Ourique Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Embargado(a): Miguel Angelo Dávalos, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 78/2003-007-02-

40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renata Leone Carnavan, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 81/2003-006-17-00.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): César Roberto Pinto, Advogado: Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 81/2003-029-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Wilson Aparecido de Oliveira, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 264/2003-383-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): BB - Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Jane Alzira Munhoz Ribeiro, Embargado(a): Edigler Raimundo da Silva, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 452/2003-001-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gil Cabral, Embargado(a): Aubenor Silva dos Santos, Advogada: Andréa Maquiné Cruz, Embargado(a): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogada: Giselle Fernandes Figueiredo, Advogada: Simone de Oliveira Cambeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 480/2003-069-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dimas de Abreu Melo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Fernandes dos Prazeres, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 485/2003-381-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Sônia Maria Garcia, Embargado(a): Josenildo Martins do Nascimento, Advogado: Alexandre Augusto Gallafrio Molioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 520/2003-254-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Luiz José de Santana, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 591/2003-015-06-00.2 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson Gomes da Silva, Advogado: Edeburgues M. Souza de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 651/2003-018-10-40.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargado(a): Andreilino Silva Lima e Outros, Advogado: Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 762/2003-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): Edinaldo Lima Ferreira, Advogado: Alexandre Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-ED-RR - 773/2003-025-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Paulo Márcio Bandeira de Melo, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 882/2003-013-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): David Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 910/2003-001-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barbosa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 963/2003-010-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José Antônio Pereira, Advogada: Solange Cristina Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1037/2003-057-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wander Luiz Pio de Sena, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1057/2003-016-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Progresso Ltda., Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt, Embargado(a): Eustáquio Profeta de Carvalho, Advogado: Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1093/2003-382-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ismael Dias, Advogado: Ione Lemes de Oliveira Martinez, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região, Ad-



vogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1105/2003-026-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Morada S.A. e Outro, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Kelly Cristine Ferreira da Silva, Advogado: Moyses Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1110/2003-027-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Santo Sartori, Advogado: Marco Antônio Perez Alves, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1186/2003-079-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Marcelo Mendes Rocha, Advogado: Antônio Salis de Moura, Embargado(a): Montaforno Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Rosemaria Chiericati de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1313/2003-055-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Divair Caramano, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1318/2003-019-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edilson Emilio Ribeiro, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a penalidade aplicada e determinar a devolução do valor recolhido. Processo A-E-A-RR - 1331/2003-055-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Luiz Antônio Figueiredo, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 1446/2003-117-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Açucareira Vale do Rosário, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Evanilda Oliveira Dimas Neves, Advogado: Davilson dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1490/2003-005-24-00.3 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sertão Comercial de Equipamentos Ltda., Advogada: Lúcia Maria Torres, Embargado(a): Roberto Moreira da Silva, Advogada: Jane Jocélia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1514/2003-381-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Mário Tadashi Kokudai, Advogado: Antônio Costa dos Santos, Embargado(a): Transquadros Armazéns Gerais e Logística Ltda., Advogada: Ivonete Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1587/2003-007-12-00.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): O Momento Jornalismo Ltda., Advogado: Wilson Ribeiro dos Santos, Embargado(a): Aline Morgana Borba, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Embargado(a): Diário da Noite Ltda., Advogado: Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 2022/2003-011-08-00.5 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Corrêa, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Edson Benedito Roffé Borges e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2136/2003-029-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Hélio Martins, Advogado: Sílvio Vitorino Bacichetti, Embargado(a): Panificadora Camões Ltda., Advogado: Sérgio Dalmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 80356/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): Eliseu Chagas Corrêa, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 83308/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Solange Ferreira Meneghetti, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 115937/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Zilda Cecília de Souza, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Lace Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 7/2004-015-04-40.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nave Guia Empreendimentos, Participações e Comércio Ltda., Advogada: Solange Donadio Munhoz, Advogada: Cláudia Larratêa Echeverria, Embargado(a): Luiz Carlos Lima, Advogado: Marcelo Felix Oronoz, Em-

bargado(a): Hiroshima Distribuidora de Roupas Ltda., Advogada: Solange Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 135/2004-097-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Edem Regiani Carneiro, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 217/2004-114-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Augusto dos Santos e Outros, Advogada: Maria da Assunção Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 298/2004-101-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Juracy Pacheco Rezende, Advogado: Vladimir Doria Martins, Embargado(a): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 362/2004-007-10-00.2 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rubenilton Brito das Chagas, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Advogada: Fabiana Calvíño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 547/2004-004-08-40.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Manoel Raimundo Moreira de Araújo, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 774/2004-019-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Maria Vasconez e Outra, Advogada: Solange Donadio Munhoz, Embargado(a): Ivone de Fátima Torzeschi, Advogado: Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 806/2004-003-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Tadeu Agrifoglio Vianna, Advogado: Flávio Pedro Binz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 841/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Emerson Pinto de Assis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 878/2004-029-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Sociedade Lagueana de Educação, Advogado: Emídio Rossini, Embargado(a): Débora Michels Mattos, Advogado: João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1165/2004-023-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Expresso Riacho Ltda., Advogado: Alisson Nogueira Santana, Embargado(a): Xisto Barbosa da Silva, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1199/2004-016-10-00.6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Carlita Rocha Brito, Embargado(a): Antônio Ferreira de Souza, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1208/2004-401-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Gustavo Mioranza - ME, Advogado: Rodrigo Tramontina Segat, Embargado(a): Janice Gonzalez dos Santos, Advogado: Nadir Basso, Embargado(a): Ipoint Sul Network Ltda., Advogado: Rodrigo Tramontina Segat, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1315/2004-373-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celof Flesch, Embargado(a): Delci Wasem, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1411/2004-731-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Licenio Renato Dick, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1883/2004-076-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Carlovich Zago, Advogado: Arnaldo da Silva Rosa, Embargado(a): Hospital Unimed Franca Ltda., Advogado: Mansur Jorge Said Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2101/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alexandro Lamarque Matos Piranha, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2264/2004-461-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Geraldo Pulcinelli, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 5700/2004-001-12-

00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Alaécio Nunes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 12952/2004-001-11-41.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gillette do Brasil Ltda., Advogada: Francinete Segadilha França, Advogado: Celso Valério França Vieira, Embargado(a): Marcílio José Alfaia Guimarães, Advogada: Marlene Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 79/2005-017-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Fundação Mineira de Educação e Cultura - Fumec e Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Belo Horizonte, Advogado: Gustavo Diniz Tavares, Embargado(a): Geruza Corrêa Daconti, Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 339/2005-006-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Giovanna Morillo Vigil, Embargado(a): Maria Isabel Lelo, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 375/2005-087-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Eduardo Amâncio dos Reis, Advogada: Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 396/2005-611-05-00.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eronilton Lopes de Sousa, Advogado: Ivan Brandi, Embargado(a): Edgar Abreu Magalhães, Advogado: Ademir Oliveira Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 781/2005-102-10-40.6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Embargado(a): Moisés Alves dos Santos, Advogada: Ildete Ambrósia Sobral dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis. Processo E-ED-A-AIRR - 1365/2001-001-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ângela Maria Costa, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Heliane de Fátima Neris, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 1374/2004-002-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Nazaré Câmara Bezerra, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 244/1999-010-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Favoreto e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1097/2000-042-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Montalbo Júnior, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, relativas ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos. Processo E-ED-RR - 643160/2000.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cássio do Carmo das Mercês, Advogado: Fioravanti Fonseca Fernandes, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 714757/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Clério Vieira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 1049/2001-108-03-41.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jaqueline Leal de Souza, Advogada: Mônica Cristina Braz, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas, para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. Processo E-RR - 1386/2001-242-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ângela Aparecida da Silva, Advogado: Mauro Ferreira Torres, Embargado(a): Apiários Embu/Apipektar - Cidade das Abe-lhas - Donnini Ltda., Advogado: José Arnaldo Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 813549/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Mário de Souza, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 579/2002-061-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio José de Paula, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Lidiane Alves Teles, Advogado: Marcos Matos de Queiroz, Embargado(a): Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: João Adonias Aguiar Filho,



Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 41/2003-033-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Márcio Fontes Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Senador do Mate Comércio Ltda., Advogado: Ângelo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 426/2003-051-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): D I K Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 906/2003-010-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Sálvio Luiz Massignan, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-ED-RR - 1275/2003-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia do Nascimento Araújo, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1445/2003-015-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eli Félix de Freitas, Advogado: Anderson Luiz Scofoni, Embargado(a): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alberto Brochetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2862/2003-029-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Ilka de Fátima Machado Vieira, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 82663/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Paulino Ramos, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Ênio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença. Processo E-RR - 559/2004-261-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Embargado(a): Carlos Alberto Becker, Advogada: Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1239/2004-002-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Batista de Oliveira, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Tecnotrans Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1289/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Édila Socorro Alencar da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1437/2004-050-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luciano Ferreira da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1489/2004-029-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gilmar de Oliveira Souto, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2646/2004-018-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Maria de Fátima Estevão, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3491/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cecília Cardoso de Melo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 6916/2004-026-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Madalena Melo Thiemann, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 607/2005-037-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Daniel Corbelli, Advogado: Pedro Ernesto Ravello, Embargado(a): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1443/2005-921-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sêrvulo Antônio de Holanda Godeiro, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. As Exmas. Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa se retiraram da sala de sessão. Processo E-RR - 2855/2000-431-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Celesta da Silva, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Embargado(a): R. Duprat R. S.A., Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Ana Carolina Righetti Gontow, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar a v. decisão da C. Turma que julgou extinto o processo, determinando o retorno dos autos para o exame dos demais temas objeto do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. Processo E-RR - 1545/2002-313-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Magno Marques da Silva, Advogada: Sidneia Pereira Coelho, Embargado(a): Indústrias Téxteis Sueco Ltda., Advogado: Antônio Márcio Léga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar a v. decisão da C. Turma que julgou extinto o processo, restabelecendo a decisão do eg. Tribunal Regional. As Exmas. Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa retornaram à sala de sessão. Processo E-A-AIRR - 1127/1998-004-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mavel Veículos Ltda., Advogada: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira, Embargado(a): Espólio de Marcelo Brito Loureiro de Arruda, Advogado: Valter José Vieira Calazans, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 442686/1998.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eduardo José Barbosa Silva e Outro, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 4242/1999-020-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jacir Amâncio Boeira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 530246/1999.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Embargado(a): Aurea Almeida Nunes e Outra, Advogada: Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 577918/1999.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Fernando Armbrust Lohmann, Advogado: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 588499/1999.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lourival Luiz Vinhal, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Federação das Indústrias do Distrito Federal - Fibra, Advogado: André Campos Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 588850/1999.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador, Advogado: Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia, Advogada: Angélica Aliaci Almeida Costa, Embargado(a): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 590062/1999.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Elson Lima Andrade, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 7055/2000-037-12-85.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcus Vinícius Virmond Portela, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Bayer S.A., Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos em relação à preliminar de nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque o recurso de revista não detinha como óbice ao exame da divergência jurisprudencial a Súmula 374 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que examine a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista como entender de direito. Processo E-RR - 638417/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luizana Falleiro Dozza, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A. e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 635/2001-011-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Pedro de Jesus Vitor, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 728354/2001.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco do Nascimento Jardim, Advogado: Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 734247/2001.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Elisabeth Lourdes Acorinte Frigo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 760074/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Dimas Francisco Pereira, Advogado: Marcelo Vasques Thi-

bau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-AG-E-AIRR - 1456/2002-019-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Maria Helena dos Santos, Advogado: José Alves Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1533/2002-242-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Calil Nicolau, Advogado: Genivaldo Barbosa de Souza, Embargado(a): Edilson Teófilo da Silva, Advogada: Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1785/2002-242-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Consórcio Embrasil/Markka, Advogada: Cláudia Ghiretto Freitas, Embargado(a): Antônio Marcos Félix Cunha, Advogada: Marli Martins Silva Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 48750/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Gerozulino Alves de Lima e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 55495/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Geraldo Ferreira do Nascimento, Advogado: Acácio Brevilieri, Embargado(a): Associação de Construção Comunitária de Santo André, Advogada: Liane Silva de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 23/2003-381-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Joel Mendes de Mello, Advogado: Dener Afonso Martinez, Embargado(a): Cabovel Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Renata de Cássia Viotto Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 123/2003-004-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do BASA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da CAPAF com relação à nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos do BASA e da CAPAF quanto ao item "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono. Processo E-RR - 359/2003-036-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gilberto Alves dos Santos, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 363/2003-382-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria Aparecida da Luz, Advogado: Carlos Henrique de Mello Dias, Embargado(a): Palácio dos Móveis de Osasco Ltda., Advogado: João Cesar Cáceres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 442/2003-701-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Dane Araldi e Cia. Ltda., Advogado: James Tiago Coelho, Embargado(a): Veldomiro Ribeiro dos Santos, Advogado: Helvio Chiapinotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 447/2003-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima (Sucessor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Soares da Silva, Advogado: Alexandre Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 611/2003-471-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Matéria Prima - Indústria e Comércio de Artigos para Vestuário Ltda. - ME, Embargado(a): Ailton Aparecido Alves, Advogada: Nívia Maria Turina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 793/2003-471-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Jorge Pereira Gomes, Advogada: Ana Paula do Vale Adão, Embargado(a): Talusi Comércio de Peças Automotivas e Outra, Advogado: Deusdedit Castanhato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. Processo E-RR - 850/2003-201-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Claudemir de Melo, Advogado: Armindo Carlos de Abreu, Embargado(a): Jussara Aparecida Urbano, Advogado: Joaquim Fernandes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-ED-RR -



1011/2003-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rivanira Abrantes de Brito, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1047/2003-028-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Adaury Francisco Querubini, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1307/2003-006-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmundo Sacramento de Jesus, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1344/2003-018-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Maria Serli dos Santos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1433/2003-461-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marlene Bittelbrunn e Outros, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1683/2003-059-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2068/2003-043-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Reginaldo Aparecido Moreira, Advogado: Walter José Granzotti Baêta Neves, Embargado(a): GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Ricardo Fernandes Paula, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2157/2003-050-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Semp Toshiba Informática Ltda., Advogado: Marcelo Mattos Trapnell, Embargado(a): Manoel Galdino Carmona, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2761/2003-053-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Henrique Pineda de Assis, Advogado: Geraldo Cobero Correa, Embargado(a): Bankinform Ltda., Advogado: Johannes Kozlowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4846/2003-002-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eronildo Alcantara Seixas, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Embargado(a): Amazon Eco Park, Advogada: Auriana Ramos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 285/2004-101-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): José do Carmo Freitas Reis, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Advogado: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 342/2004-061-19-00.8 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Alagoas, Procuradora: Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Embargado(a): Elisângela Azevedo Rodrigues Piancó, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 513/2004-006-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jayme da Costa Ribeiro, Advogado: Jackson de Domenico, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-RR - 614/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Pereira de Santana, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 621/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Lucilene Ribeiro Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 638/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rubens Ferreira Brasil, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-AG-ED-E-A-AIRR - 670/2004-201-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espólio de Bruno Gilberto Jost e Outros, Advogado: Marcelo Frantz, Advogado: Alexander Jost, Embargado(a): Neudi Emílio Zardo, Advogado: Carlos

Cândido, Embargado(a): Transelite Transporte e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-RR - 687/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Zenaide da Silva Farias, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 753/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José de Castro Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 800/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Deusuyta Bispo Fontes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 932/2004-004-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eduardo Jean Constantino e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Embargado(a): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1306/2004-373-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celoi Flesch, Embargado(a): Ildamira Antunes de Lima, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 1411/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Marlene Régis Dias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3203/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinês Bastos Cunha, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3208/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Evaristo da Costa Brito, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3370/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Eliézio de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 4184/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raumastroni Silva da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4245/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro Targino da Costa Teixeira Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 717/2005-014-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rosane Maria Santos dos Anjos e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 2727/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Elisvaldo Alvinho de Castro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-A-RR - 151806/2005-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Guilherme da Gama, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 154269/2005-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria das Dores Silva, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 424360/1998.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reginis Pereira Euzébio, Advogado: Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-AIRR - 784/1994-003-22-40.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Magela dos Santos Lima, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Anadelia Silva Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravante(s): Zilda Melo Santos Lima, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-ED-RR - 677792/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Adir Maria Costa e Outros, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 5817/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Alonson Antônio Benan, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "horas extras - acordo tácito - limitação da condenação ao adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional no que tange àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal. Processo E-ED-RR - 8/2003-017-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Edson Gil de Freitas, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 883/2003-012-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Neusa Marina Bassotto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1160/2003-038-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Auria Konzen Garzino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 110/2004-034-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Paulo Artur de Carvalho Pinto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-ED-AIRR - 761/2004-022-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Sérgio Porangaba Teixeira, Advogado: Luciano Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo A-E-ED-AIRR - 1366/2004-658-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Consórcio UTC EBE CIE, , Agravado(s): José Redher, Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo ED-E-RR - 4339/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Miranidia Goiana Costa Bessa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo A-E-AIRR - 1451/2005-013-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Igor Leonardo Costa Araújo, Agravado(s): Espólio de Delismar Borges Barbosa, Advogado: Itamar Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 156/2002-471-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Degenair Braga da Gama, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 36 e 38 do Código de Processo Civil e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação. Processo E-AIRR - 412/1995-001-14-40.4 da 14a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Aivaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 620/1998-193-05-41.4 da 5a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Distribuidora Baiana de Alumínios Ltda. - Disbal, Advogado: José Roberto Cajado de Menezes, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Indiacira Maria Oliveira Santos, Advogado: Tony Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 666598/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Helvécio Cândido Duarte, Advogado: José Batista Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 715736/2000.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Embargado(a): Carmelita Vaz Braga, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Alessandra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de em-

bargos. Processo E-ED-AIRR - 789/2001-015-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Carlos de Azevedo, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 721859/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Daniel Xavier de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 760077/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jairo da Cunha, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 762461/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adão Geraldo de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 448/2002-008-07-00.6 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Tatiana Cisne Sousa, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1717/2002-004-20-00.5 da 20a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jorge Ferreira e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente. Processo E-RR - 32004/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Uelinton de Faria Santos, Advogada: Laécia Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1497/2003-013-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Olga Odila Vidotto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1930/2003-043-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Denise Ramos Correia, Embargado(a): Luiz Reynaldo Giammarino, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 2568/2003-341-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Marcello Fernando Gomes de Mesquita, Advogada: Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 90317/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: AMC - Serviços Educacionais S/C Ltda., Advogada: Aldo de Cresci Neto, Embargado(a): Dijaime Nascimento Flor, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1344/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Francisco das Chagas de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1788/2004-099-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Alberto Barbosa Sebastião, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Embargado(a): Cortext Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 28/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jerreissati, Embargado(a): Valdirene Gomes Rocha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo AG-E-AIRR - 1667/2005-007-07-41.6 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo de Oliveira Barbosa - ME, Advogado: Maximiliano de Moura Cardoso, Agravado(s): Antônio Paulo Santos, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-ED-RR - 358/2002-341-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): Débora Tatiane Padilha, Advogado: Carlos Alberto Stemmer, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT; e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala ter votado no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 2138/1999-122-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Othon de Azevedo Lopes, Embargado(a): Sérgio Brassoloto, Advogada: Edileni Jeronymo Gerato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2748/2001-055-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advoga-

do: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Luiz Carlos de Souza Arruda, Advogado: Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 3330/2001-001-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Wilson Ribeiro da Silva, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória desta SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado. Processo ED-E-RR - 2444/2002-017-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Francisco Xavier Marangoni, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 30544/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Bispo dos Santos, Advogado: Daniel Pereira Costa, Embargado(a): José Carlos de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1057/2003-066-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Antônio Carlos Domingues e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice imposto. Processo E-ED-AIRR - 1991/2003-421-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Regina Maria Ferreira, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1994/2003-001-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Embargado(a): Maria Antonia Silveira Leite Esmeraldo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2032/2003-421-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Mário Roberto dos Santos, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 2422/2003-322-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ceone de Oliveira Magalhães, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Embargado(a): Sendas S.A., Advogada: Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 92464/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Fernanda Borges, Embargado(a): Ivanira Falkemberg Tuchtenhagen, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 18/2004-314-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Dafmetal Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Adilson Tsuyoshi Fokamishi, Embargado(a): Francisco Maurício, Advogado: Ovídio Soato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 783/2004-051-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Celso Roberto Maia da Silva, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 927/2004-014-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Denise Maria de Azevedo Leite, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1248/2004-009-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jair Honório da Silva, Advogada: Helena Amisani Schueler, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Djeison Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 489366/1998.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Selma de Moura Castro, Embargado(a): Sônia Maria Xavier Milhon, Advogado: Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 634977/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nilson de Jesus Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 650045/2000.8 da 11a. Região, Re-

latora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Célio Antônio Batista da Silva, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 657852/2000.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Valcy Cleto Ruzo, Advogada: Noeli de Almeida Lorenzoni, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 657853/2000.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Nicivan de Castro Pereira, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 660122/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cleber Justino, Advogado: Hélio Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 660392/2000.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Luiza de Cássia Nery da Silva, Advogado: Osni Amaral Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 669481/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Altair Paulino, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 669540/2000.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Auxiliadora Freitas de Souza, Advogada: Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque. Processo E-RR - 673581/2000.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Francisco Oliveira dos Santos, Advogado: Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 675250/2000.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Andreza Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 688402/2000.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Maria Auria Martins, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 694540/2000.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rosa Maria Viana de Araújo, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 715256/2000.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ocilon Rodrigues Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 720034/2000.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Sandra Maria Gonçalves dos Santos, Advogado: Samuel Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 755814/2001.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Edinilson Matos Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 756469/2001.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Josemar da Silva Araújo, Advogado: Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 768348/2001.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Edmilson Gomes da Silva, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não





conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 780867/2001.5 da 23a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A, Advogado: Ussiel Tavares da Silva Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo Rodrigues Marim, Advogado: Heitor Corrêa da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 784962/2001.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Amazonina da Silva Ismael, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 785403/2001.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luiz Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Maria Neide de Souza Lopes, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 792260/2001.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Procurador: Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Ana Bernardina da Silva, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 803606/2001.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Francisco Costa de Araújo, Advogada: Reimilda Guimarães do Valle, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 804037/2001.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Lucilene da Silva Barbosa, Advogado: Ali Jezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque. Processo E-ED-RR - 804060/2001.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Joventina Borges Frota, Advogado: Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque. Processo E-ED-RR - 35621/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nilson Ferreira da Silva, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 40807/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Maria Rosedi Amim Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 53734/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Harolfo Silva de Maria, Advogado: José Nazareno da Silva, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 2106/2003-014-08-40.2 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Elder Rodrigues de Souza, Advogado: Fabrício de Figueirêdo Hadad, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Embargado(a): Clínica Zoghbi Ltda. - Hospital Sírio Libanês, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 90/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Lindalva Almeida dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 93/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 105/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria de Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR

- 204/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Joilton Magalhães da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 273/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônia Azevedo Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 275/2004-101-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Jelcino Bruno Soares, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 284/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raimundo Guimarães Campos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 285/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Edson de Brito Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 287/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 285/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raimundo do Nascimento Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 325/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Macloudy Pereira Bermeo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo E-RR - 479/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): João Lopes Castelo Branco Neto, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 483/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Borges da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AG-RR - 508/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Diário Sousa Nascimento, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 520/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucimar Cardoso, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 655/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vanaria Bastos Vargas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 681/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca de Souza Soares, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 774/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinês Ramos de Lima, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 790/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elida Rodrigues Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1046/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Alex Tomaz dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1145/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Niérja Tatiana Bandeira Chaves, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1225/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edné Bernarda da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1513/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria das Graças Fonseca da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1619/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Edenilza Braga e Outra, Ad-

vogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1866/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Domingas Costa Bezerra e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1894/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roberta Cantanhede de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1904/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aldaires Vieira da Silva e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AG-ED-RR - 11486/2004-007-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SSP, Procurador: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Márcio Barros da Silva, Advogado: Mariel Benaion Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 14410/2004-013-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Elizabeth Genoveva Franceschetto Moraes, Advogada: Eunice Valente Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 454994/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Embargado(a): Edson Jesus Wingenter da Silva, Advogado: José Giacomin, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após: a) os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, relatora, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "adicional de turno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula terem votado no sentido de conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional; b) a Exma. Ministra Relatora ter consignado voto no sentido de conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos correspondentes aos vinte minutos após a jornada de trabalho em que o reclamante aguardava o transporte fornecido pela empresa. Processo E-ED-RR - 301/2005-025-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Marco Antônio da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Embargado(a): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido da condenação subsidiária da segunda reclamada, São Paulo Transporte S/A - SPTrans. Processo E-RR - 310/1995-304-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Novo Hamburgo, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Embargado(a): José Castilho, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 461388/1998.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Advogada: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Carmen Lucia Pereira Lima, Advogado: Wilson Reimer, Embargado(a): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 479017/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Márcio Monteiro Júnior, Advogada: Vera Gláucia Sucasas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 495181/1998.7 da 20a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Deusiana Souza do Nascimento, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 687/2000-029-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Gonçalo Ferreira, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E - 34/2002-028-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Roberto Marques, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 20960/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Aguinaldo Francellino dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomin, Embargado(a): Laogum Comércio e Transportes Ltda., Advogada: Jani Rosângela Reis, Embargado(a): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intertempetividade do recurso de revista e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Processo A-E-ED-AIRR - 35135/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s):



Carlos Eduardo Pires, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo A-E-AIRR - 67/2003-063-03-40.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): A. W. Faber Castell S.A., Advogado: Antônio Fernando Seabra, Agravado(s): Izabel Cristina de Souza, Advogado: Narlton Cardoso de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 428/2003-103-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Sandra Cristina Gardenal Zilio, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 596/2003-301-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Vila Souza Atlético Clube, Advogado: José Renato de Almeida Monte, Embargado(a): Rivaldo Guedes Correia, Advogado: César Mascarenhas Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 957/2003-024-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Cassimiro da Silva e Outros, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1093/2003-009-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Agostinho Toffoli Tavoraro, Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Embargado(a): Benedito Galvão dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1198/2003-029-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Açucareira Corona S.A., Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Eduardo Flühmann, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): José Ribeiro da Silva Neto, Advogada: Eleni Elena Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1409/2003-073-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Rhadamés Aliperti Ribas, Advogado: Cleodilson Luis Sforzin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2077/2003-027-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Edson Cardoso e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 94989/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fátima Martins da Costa Brandão, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela reclamante, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de origem. Processo E-RR - 314/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Suerlany Maria do Carmo Pinto, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1646/2004-058-03-40.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Ronilson Silva, Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível. Processo A-E-AIRR - 26/2006-009-10-40.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aniceto Queiroz de Assis, Advogado: Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 304/2006-003-06-40.1 da 6a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Anthony de Souza Soares, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Embargado(a): Ivanildo Ageu de Lima, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora

## RETIFICAÇÃO

Na Ata da 20ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 16/08/2007, páginas 727 a 738, na parte referente ao **Processo E-RR - 1086/2001-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Edson César Tuleski, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, ONDE SE LÊ: "...por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela relativa às horas extras.", LEIA-SE: "...por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela relativa às horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento."

Brasília, 05 de outubro de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## RETIFICAÇÃO

Na Ata da 26ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 27/09/2007, páginas 838 a 847, na parte referente ao **Processo E-RR - 143115/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rita Carvalho Campos, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Interessado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, ONDE SE LÊ: "Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Banco/Interessado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.", LEIA-SE: "Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Banco/Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - Por determinação da Exma. Ministra Relatora a autuação do processo deverá ser retificada para que o Banco Itaú S. A. conste como embargado, por sucessão, em vez de meramente interessado."

Brasília, 05 de outubro de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-RR-46/2003-013-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RENATO LEIVAS PASTORINI  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1209 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
EMBARGADO(A) : OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO  
ADVOGADO : ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 72 pelo Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-RR-867/2003-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : JACIARA SILVA DE SENA  
ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 166 pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.663/1997-026-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : VICENTE DEÃO MONTEIRO  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 159 pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-RR-2.124/1999-001-19-00.6 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 223 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-2.183/2004-067-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO SILMAR DE SOUZA INÁCIO  
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 554 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-56.441/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RITA BEATRIZ ENGE

ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 731 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de outubro de 2007

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-RR-436.988/1998.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GISELLE ASFORA KNIGHT  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 351 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-446.650/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MÁRIO NORBERTO PIAZERA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 424 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-488.813/1998.2 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
ADVOGADO : ANA LÚCIA GORDILHO OTT

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 1013 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-507.213/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO PINTO BARBOSA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 729 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-596.740/1999.0 TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO GONTUO  
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PASSO DO LUMIAR, ROSÁRIO, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, BACABAL E PINDARÉ  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 945 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-636.039/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NEVAL CATHARINO PIERRI  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 862 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-658.613/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELSO KELLERMANN  
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 267 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-788.181/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : CLAUDINEY MARCOS PEREIRA  
ADVOGADO : WILSON MOREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 455 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 05 de outubro de 2007

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 557/2005-044-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CRISTIANE PORTO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA  
EMBARGADO(A) : ROBERVAL LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE MELO DOMINGOS

PROCESSO : E-RR - 621277/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ROBERTA MARIA DE ALMEIDA XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 05 de outubro de 2007

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-643.344/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
EMBARGADO : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WALFRAN MENEZES DE LIMA  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-126.554/2007.2, juntada às fls. 493-495, o reclamado informa a celebração de acordo, já devidamente homologado, conforme os termos constantes da cópia do despacho anexado à referida peça, razão pela qual manifesta desistência do recurso de embargos à SBDI-1 por ele interposto.

Assim, **recebo** e registro a desistência dos embargos (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.  
Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-511/2002-661-04-00.9TRT - 4a REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO LOSCH  
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ÉRCIO WEIMER KLEIN E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Tendo em vista a petição TST-Pet-115.189/2007-9, assinada por advogado com poderes especiais para desistir (fls. 22 e 919), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de desistência do presente recurso, interposto por João Fernando Losch, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que providencie a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.  
Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2.422/2005-026-12-40.4 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PSA SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECUPERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANILLO LINHARES COSTA  
EMBARGADO : JEAN CARLOS DA ROSA

**D E S P A C H O**

1. Por intermédio da petição juntada à fl. 106, subscrita pelo Dr. Danilo Linhares Costa, vem a reclamada noticiar a celebração de acordo extrajudicial com o reclamante, postulando a devolução dos autos à origem.

2. Regularize o signatário da referida petição, Dr. Danilo Linhares Costa, a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pleito.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da embargante, determino a inclusão do feito em pauta.

4. Na hipótese de manifestação, voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-424603/1998.8 TRT - 2a REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NEWTON DORNELES SARATT  
EMBARGADO : RONE R ROBERTO CARNEVALLI  
ADVOGADOS : DR. OLÍPIO EDI RAUBER E DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos.

Anotese.

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116625/2006-3, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. informa que é o legítimo sucessor do Banco Bandeirantes S.A.

Assim, defiro o pedido em apreço, para determinar à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda à retificação da autuação do feito, a fim de que figure como embargante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Publique-se.

Após, à pauta.

**Brasília, 4 de setembro de 2007.****DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-670566/2000.2 TRT - 2a REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI  
ADVOGADOS : DRS. MARIA LÚCIA PERUZZO, JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
EMBARGADO : ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-124.023/2007-5, o Juiz do Trabalho da 12a Vara de Porto Alegre do 4o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

**Brasília, 21 de setembro de 2007.****DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-769.615/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ELIO PEDRO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-114.414/2007.9, juntada às fls. 251-267, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste. Por sua vez, às fls. 271-277, o reclamado trouxe aos autos as guias GPS e DARF, a fim de comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes ao mencionado acordo, aproveitando a oportunidade, ainda, para solicitar que as futuras publicações nos órgãos de imprensa passassem a ser efetivadas exclusivamente no nome do advogado Jorge Donizeti Sanches.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 65 e 259-263).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Estando o Dr. Jorge Donizeti Sanches regularmente habilitado para representar o Banco (fls. 259-263), observe a Secretaria o seu nome para as futuras publicações, promovendo, ainda, as devidas alterações nos registros processuais do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de outubro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-4/1998-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : DELMAR BARCELLOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-A-RR-25/2002-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : AMILTON FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAMARGO FRIAS

PROCESSO : E-ED-RR-51/2003-821-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA MOTTA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-56/2000-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SANDRO FELIPE SOARES  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA

PROCESSO : E-RR-86/2006-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : STELA MARES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-A-RR-90/2003-026-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DOROLICE HOLLEN LITKA  
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR-92/2002-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO  
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EBION PRADO JUNIOR

PROCESSO : E-AIRR-95/2003-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

PROCESSO : E-ED-RR-98/1999-351-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LICEU FERNANDO BARBACÓVI  
ADVOGADO : DR(A). BRENO EDUARDO KAERCHER

PROCESSO : E-AIRR-99/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : MARILEA DE AMORIM COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR-100/2006-075-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
EMBARGADO(A) : AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR-103/2005-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ADÃO LUIZ MATOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO  
EMBARGADO(A) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

PROCESSO : E-ED-RR-112/2004-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : E-A-AIRR-144/2005-024-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARIA EMILIA FONSECA FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LOTTO GALVANINI

PROCESSO : E-RR-164/2000-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
EMBARGADO(A) : SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO PEREIRA DE AGUIAR

PROCESSO : E-ED-AIRR-168/1997-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : AGEMIRO FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-186/2001-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
EMBARGADO(A) : ALINE DA ROCHA BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOIS

PROCESSO : E-RR-198/2004-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : NILTON BORGES CHAGAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA FAUSTINO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KARINA BERNARDO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-211/2004-016-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : LEAZIR TEREZINHA JUNGLOS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA  
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR-214/1996-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM  
EMBARGADO(A) : CELSO PIRES BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BENTO J. C. MARTINS  
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER

PROCESSO : E-RR-224/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ELIETE SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-225/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA  
EMBARGADO(A) : ANÁLIO ALVES FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

PROCESSO : E-AIRR-226/2003-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). VÂNIO APARECIDO CORRÊA

PROCESSO : E-ED-RR-227/2002-003-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GETÚLIO BRENHA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-A-AIRR-227/2005-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NILCE SANTOS MASSAMBANI  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LOTTO GALVANINI

PROCESSO : E-RR-229/2001-042-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
EMBARGADO(A) : HONÓRIO ORTIZ XAVIER  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
EMBARGADO(A) : CADORITI DE PAPEL E CELULOSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA FLAVIANO VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR-230/2003-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOÃO ALVES PENTEADO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
EMBARGADO(A) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : E-RR-242/2004-069-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARCIANO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

PROCESSO : E-RR-257/2005-761-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SANDRO EUCLIDES DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BRAGA ROSA  
EMBARGADO(A) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-ED-RR-267/2002-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO



PROCESSO : E-ED-AIRR-271/2003-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-410/2000-001-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-505/2000-025-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : ADAUTO LIBERATO DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-314/2005-006-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-423/2001-303-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-514/2004-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : MARIA IRONE ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PAIM PRUCH	EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EROTIDES ANDRADE VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR-342/2000-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-427/2001-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-533/2002-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGADO(A) : SONIA HELENA GALUZZI	ADVOGADO : DR(A). GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	EMBARGADO(A) : RAYMUNDO MALTEZ FILHO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : MIRIAN VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). POLÍBIO HÉLIO LAGO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES	PROCESSO : E-AIRR-439/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MARCIAL CANTERAS NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-RR-345/2003-851-04-01-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-538/2001-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : FELICIANO SILVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-442/2004-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADÃO ROSA GRAUÑA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ENILDA MOTTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DIRNEI MACHADO CEZAR	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO METZ	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
PROCESSO : E-RR-373/2005-311-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-541/2004-201-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNC SCHEERER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-445/2003-012-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI	PROCESSO : E-RR-542/2003-023-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-381/2005-311-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-446/2004-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : S.A. STEFANI COMERCIAL	EMBARGADO(A) : ROSMARINA IZIDRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA REINADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PFAIFER	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DE MELO	EMBARGADO(A) : DONIZETI APARECIDO GUILARDUCI	PROCESSO : E-AIRR-548/1999-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JAILTON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO APARECIDO CASSIANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-455/2003-022-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-390/2005-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ELISE VELTEN BITRAN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-551/2003-051-15-01-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : E-AIRR-473/2003-451-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO NICOLETTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-571/2002-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-396/2003-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ADÃO CLEO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-480/2000-025-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RONES TERMINELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GASPARINI E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-401/2003-040-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR-583/2002-021-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MÁRIO HOFFMEISTER E OUTROS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAIR MIRANDA	PROCESSO : E-RR-500/1998-331-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
EMBARGADO(A) : BISTEX ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DR(A). DORACI PEDRO MARQUETTO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER
PROCESSO : E-AIRR-404/1989-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIMA RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-583/2002-021-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO	EMBARGADO(A) : SOSERVIÇOS EMBALAGENS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS HOLANDA	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-500/1998-331-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO



PROCESSO : E-AIRR-614/2004-003-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713/2002-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-882/2003-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	EMBARGADO(A) : EDNILSON LOPES	EMBARGADO(A) : JUVENAL BUENO DE MORAIS E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FIDELIS DE SOUZA IRMÃO	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO CARLOS CIPRIANI	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : D. P. M. CONTROLES LTDA.	
	PROCESSO : E-RR-724/2004-141-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-920/2000-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-616/2003-005-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : TEREZA TAVARES JAEGGER	EMBARGANTE : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA VIEIRA DO VALE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	EMBARGADO(A) : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS		ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVA PORTELA
	PROCESSO : E-AIRR-732/2001-002-40-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-619/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : CLEONICE COPES VASCONCELOS	
EMBARGADO(A) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	PROCESSO : E-RR-930/2004-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCESSO : E-AG-RR-737/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : LEONARDO SENISE E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-625/2005-002-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGADO(A) : NELIDO DA SILVA COSTA	PROCESSO : E-RR-940/2000-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE GURGEL DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE		EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO SOARES
	PROCESSO : E-RR-751/2005-007-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO : E-AIRR-631/2005-110-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOCIMAR LEMOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	PROCESSO : E-AIRR-941/1996-005-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	PROCESSO : E-AIRR-771/2004-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : JORGE LUIZ PINTO DIAS
PROCESSO : E-ED-RR-632/2002-055-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA		PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
	PROCESSO : E-RR-775/2004-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-949/2004-001-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-641/2005-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ESPLANADA DO ROSÁRIO ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.	EMBARGADO(A) : VALDO PASCHOAL FRAGA
EMBARGADO(A) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LEÃO KELETI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RAMOS SIMÕES	EMBARGADO(A) : CAROLINA DE OLIVEIRA FANTINI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BRAS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA CARAM	
	PROCESSO : E-A-AIRR-785/2004-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-996/2005-015-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-654/2003-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHÁ
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANA FLÁVIA DE PAULO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA		PROCESSO : E-AIRR-1.032/2005-008-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCESSO : E-RR-809/2002-171-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO : E-ED-AIRR-656/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ PEIXOTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
EMBARGANTE : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-817/2003-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.041/2001-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR-684/2005-131-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CÉZAR ROBERTO PINTO E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
EMBARGANTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.		ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CAMILA DE PAULA GUMARÃES BAÍA	PROCESSO : E-RR-830/2001-013-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.051/2003-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MARCELINO GONÇALVES DA TRINDADE	EMBARGANTE : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS DE AUTOMOTORES S.A.	EMBARGANTE : TUCAMAR AGRO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : DÉCIO DA SILVA NEIVA	EMBARGADO(A) : ROBERTO VICENTE PETRONE
PROCESSO : E-RR-706/1999-511-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-A-RR-878/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.061/2005-087-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : NESTOR STEFANI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : REGINA ALEIXO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LANZONI
		ADVOGADO : DR(A). MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA



PROCESSO : E-ED-RR-1.102/2002-049-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	EMBARGADO(A) : NIVALDO GODOI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). KATIA SILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO DIAS	PROCESSO : E-RR-1.207/2001-003-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.314/2005-086-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE : JÚLIO DOS REIS CRESPO RAPOSO E OUTRA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.112/2000-003-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.213/2002-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.334/2005-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : ELETROZEMA LTDA. E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A) : JURAMI DE PAULO
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
	EMBARGADO(A) : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO	
	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	
PROCESSO : E-RR-1.123/2002-181-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.219/2003-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.385/2004-009-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
	EMBARGADO(A) : WALTER FRIAS REINA	ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	EMBARGADO(A) : NEURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : RICARDO SEVERINO DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-A-RR-1.228/1997-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.399/2001-008-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ROSÂNGELA FERNANDES	EMBARGANTE : ODILON OTÁVIO PEIXOTO WATERLOO
	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
	EMBARGADO(A) : LAPA ALIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
		ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-1.146/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.238/2003-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.400/2003-044-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST	EMBARGANTE : JOCIMAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	
PROCESSO : E-A-RR-1.157/2002-051-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.242/2001-006-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.405/2001-361-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BISPO	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RÉGES MAGALHÃES DIAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		EMBARGADO(A) : LEONARDO APARECIDO PESCARA (CHURRASCARIA E PIZZARIA VITÓRIA GRILL)
EMBARGADO(A) : EDEVALDO DE MEDEIROS		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO APARECIDO MENEGON
ADVOGADO : DR(A). ADALTO COVRE MENDONÇA		
PROCESSO : E-RR-1.159/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.248/1999-332-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.411/2002-442-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : IN SOUL MODAS LTDA.	EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE MENEZES SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS	ADVOGADO : DR(A). RÉGES MAGALHÃES DIAS
EMBARGADO(A) : DAIANA DUTRA SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUIRADO	EMBARGADO(A) : LEONARDO APARECIDO PESCARA (CHURRASCARIA E PIZZARIA VITÓRIA GRILL)
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MOSHIN YABIKU	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO APARECIDO MENEGON
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.160/2004-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.255/2000-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.432/2000-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.	EMBARGANTE : JOÃO EDMAR ANTUNES	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CÍCERO LACERDA ALVES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-TESTES	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO MERÇON V. CARDOSO	EMBARGADO(A) : JOÃO MORETTO SOBRINHO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FUSCHINI
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.169/2005-021-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.293/2003-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.435/2002-020-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : VALMIR GOMES GUIMARÃES	EMBARGANTE : ALUÍSIO SOUZA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
EMBARGADO(A) : LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PIANO		
PROCESSO : E-RR-1.185/1997-002-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.309/2002-023-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.461/2004-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	EMBARGADO(A) : SÉRGIO FRANSKOVIK E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	EMBARGADO(A) : EDGAR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA		ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-ED-RR-1.195/1998-021-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.313/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.435/2002-020-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMBROSI	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : ALUÍSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANSKOVIK E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : E-A-RR-1.197/2003-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.313/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.461/2004-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMANUEL BATISTA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
		ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
		EMBARGADO(A) : EDGAR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-A-RR-1.481/2003-101-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : CLAUDIO CÉSAR SHIMABUKU  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : E-A-RR-1.494/2003-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANÍBAL DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.500/2000-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ELISABETE LEAL PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET  
ADVOGADA : DR(A). JUÇARA SECCO RIBEIRO

PROCESSO : E-RR-1.510/2003-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ELSON CUNHA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-1.521/2002-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : GASTÃO GIMENEZ COSTA  
ADVOGADO : DR(A). DENIS XAVIER ALONSO  
EMBARGADO(A) : NOVA PAIXÃO S.A. - VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA SILVA ARAUJO

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.548/2001-010-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR-1.552/2001-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : GERALDO DO ROSÁRIO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DA SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR-1.560/2002-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MAGALHÃES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-RR-1.564/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-1.571/2003-010-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO ZAMBONI  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : E-RR-1.575/1997-093-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO PALAZZI  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
EMBARGADO(A) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN  
EMBARGADO(A) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-1.601/2003-463-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAZZO  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : E-RR-1.610/2005-101-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SUPERMERCADO TAUSTER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR CRISPIM  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
EMBARGADO(A) : CICLOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA

PROCESSO : E-RR-1.674/2000-017-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ARTUR BAVOSO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO : E-RR-1.684/2003-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : E-RR-1.698/1998-035-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR-1.717/2004-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-1.727/2003-099-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : E-AIRR-1.738/2003-001-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IARA BARBOSA DE FARIA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : E-A-RR-1.750/2004-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ARLETE PAULIN BERCHELLI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.785/1997-093-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : DOMINGOS ABRANTES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : E-RR-1.891/2004-002-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ALTEMIR LOPES SARMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-RR-1.941/2002-054-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : DOUGLAS ZANON  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DWORACHEK ROCHA  
EMBARGADO(A) : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROSANA SANTOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROSANA SANTOS DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.951/1991-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ADELINA N. FERNANDES

PROCESSO : E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LINNE NETO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACIOSKI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1960/2001-2

PROCESSO : E-AIRR-1.998/2002-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
EMBARGADO(A) : AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

PROCESSO : E-RR-2.127/2002-008-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : COSME AURÉLIO ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-2.142/2000-001-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA VIANA PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR-2.206/1996-048-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-2.232/2003-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UILSON FRANCISCO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NADJA DUTRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-2.288/2000-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : ALZIRA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN  
EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB

PROCESSO : E-RR-2.412/1999-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VÁLTER SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA



PROCESSO : E-RR-2.613/2001-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.221/1998-371-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.748/2003-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TECIL S.A. - COMÉRCIO DE TECIDOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EDNA APARECIDA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : HAROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SINESIO JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-3.263/2005-016-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.779/2003-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-2.622/2000-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANDRÉ LUY	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A) : VALDENETE BERNARDES SARDA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : E-ED-RR-6.356/2003-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS ROZATTI	PROCESSO : E-RR-3.310/2005-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO	EMBARGANTE : MARIA VENTORINI JUNGLAUS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-2.625/2002-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A) : FAUSTO KOCH
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-3.413/2001-451-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
EMBARGADO(A) : GALVANOFRER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-6.834/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PÉRICLES EUGÊNIO PINTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-2.641/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-3.950/2001-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-6.907/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : DAVID CORDEIROS DE MOURA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MERCADINHO J A OLIVEIRA LTDA.	EMBARGADO(A) : ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE DIAS BARBOZA	PROCESSO : E-RR-4.030/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAMPINAS DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-2.671/1998-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CORAÇÃO MINEIRO LTDA.
EMBARGANTE : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). TETSUO SHIMOHIRAO
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	EMBARGADO(A) : SIGLA DOS SANTOS MORAES	PROCESSO : E-ED-RR-7.911/2004-036-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-4.298/2002-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-ED-RR-2.705/2003-049-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGANTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CELSO SETSUO SAITO E OUTROS	EMBARGADO(A) : GILDEMAR PAULI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-ED-RR-4.378/2003-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-8.334/2004-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-2.779/2000-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA ROSA	EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.983/2003-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.585/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR-2.931/2003-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-4.984/2003-028-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-15.521/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : DORVALINO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : NATALÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO : DR(A). AQUILES TADEU GUATEMOZIM	PROCESSO : E-RR-5.227/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-3.033/2003-001-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ROSMEIRE ZOLESE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JOSUÉ SILVA	EMBARGADO(A) : ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FRANCO NEME
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR-15.925/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-5.745/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
EMBARGADO(A) : EDMUNDO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUYZ
PROCESSO : E-RR-3.033/2003-001-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : WAGNER PEDRO DE SENA	PROCESSO : E-ED-RR-15.955/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-5.745/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : GERALDO BARCELOS
EMBARGADO(A) : EDMUNDO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : WAGNER PEDRO DE SENA	
	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	



PROCESSO : E-RR-18.073/2001-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-55.963/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-92.153/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI		
PROCESSO : E-ED-AIRR-21.074/2000-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-58.905/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-98.865/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	EMBARGANTE : ALCYR DE SOUZA CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SIRLENE SEREJO VILAS BOAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : PAULO ARAMIS PAIM BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL	ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	PROCESSO : E-ED-RR-100.934/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-28.765/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-59.032/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO	EMBARGADO(A) : ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUSA FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-115.257/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCESSO : E-ED-RR-64.605/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A) : NADIR SOUZA
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	EMBARGADO(A) : ADRIANA DO RÊGO OLIVEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM	PROCESSO : E-ED-RR-124.441/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-33.474/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-73.105/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : CLEIMIR MANOEL TIMOSSI	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A) : CLENIO BARBOSA LARREA	EMBARGADO(A) : VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO : E-RR-34.570/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-75.485/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-387.270/1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : MAURO RIBEIRO DE FARIA	EMBARGADO(A) : WALTER LUCENA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR-37.804/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-83.552/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). ANA CRISTINA SILVA SANTOS	
EMBARGADO(A) : JOÃO DE LIMA FILHO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-443.749/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KARINA CESSAROVICE	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO EDEN LTDA.	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROLLEMBERG CRUZ MACHADO	EMBARGADO(A) : LURDES DE FÁTIMA LIMA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
PROCESSO : E-ED-RR-44.498/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-84.210/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-460.478/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO	EMBARGADO(A) : PAULINO ALVES DE FREITAS	EMBARGADO(A) : APARECIDO GOMES ROSA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR-54.389/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-85.581/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-462.562/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : LUIZ VÉSPOLI SOBRINHO	EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROGER PENSUTTI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO SCHEUER	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN		EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
	<b>* Processo com o julgamento suspenso em 21/11/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-54.427/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-91.461/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-468.033/1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HELCIO ANTUNES	EMBARGANTE : ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : ARLINDO GALASSINI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA SEGUROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUTER ISENSEE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO



PROCESSO : E-RR-470.972/1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-540.240/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-590.451/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRAZ MAIA E OUTROS	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.	EMBARGADO(A) : CARLOS BOUSFLEUHR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO
	EMBARGADO(A) : IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	
PROCESSO : E-RR-473.791/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-551.000/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-596.093/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DREAL	EMBARGANTE : RICARDO DA SILVA PINHEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RAMOS DANTAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADRIANA RODRIGUES LEITE	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A) : RUBENS CHIORATTO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : E-A-RR-477.075/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-553.262/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-603.182/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ISABEL RODRIGUES PEQUENO	EMBARGANTE : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
PROCESSO : E-RR-484.293/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-554.514/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-605.179/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OZAIR DIVINO LOPES	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES RABELO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : HAROLDO SERRA FRAZÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-554.589/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-487.245/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MANUEL DOMINGO DE ARAÚJO	
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR-609.026/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSE	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-488.833/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-558.078/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : LOURIVAL VICENTIN	PROCESSO : E-RR-614.011/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS ALMEIDA DE MACEDO COUTO
EMBARGADO(A) : OG HARDING VIANA ARGONDIZZO	PROCESSO : E-ED-RR-567.797/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-614.154/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-492.142/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : CECÍLIO HAILTON TAVARES
EMBARGANTE : ANA BEATRIZ VIEIRA DANTAS	Complemento: Corre Junto com RR - 558079/1999-1	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR-567.797/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EDILTON BRASIL HOFMANN	PROCESSO : E-RR-615.082/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-510.846/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
EMBARGANTE : MANOEL DIAS DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : RICARDO CÉSAR DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 567796/1999-9	ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO : E-RR-513.889/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-575.203/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-617.938/1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : GILMAR ROSA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
EMBARGADO(A) : JOSIAS DE SOUZA SANTANA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NUCCI	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	EMBARGADO(A) : AUDELITA DE MENDONÇA MARQUES
PROCESSO : E-RR-530.500/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). DENISE MULLER ARRUDA	PROCESSO : E-ED-RR-620.592/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CÉLIO DE MIRANDA FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-580.845/1999-8 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : NEREO MARCHESOTTI FILHO
PROCESSO : E-ED-ED-RR-530.520/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA	PROCESSO : E-RR-622.828/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE HITLER PINHEIRO RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-583.459/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ILONI ROSA MARTINI
	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLEOCY CATARINA CHALART REIS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	

PROCESSO : E-ED-ED-RR-627.120/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-662.302/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-691.995/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS	EMBARGANTE : MÁRIO ALBERTO ZARDINI PEIXOTO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-ED-RR-631.416/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-662.880/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-692.968/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEÓLA
EMBARGADO(A) : JÂNIO GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SÍLVIO CALAZANS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR-636.476/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-665.578/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-RR-693.787/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ONÉLIA RODRIGUES DE SOUSA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	EMBARGANTE : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : E-A-RR-637.039/2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-665.678/2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : SEBASTIÃO RONALDO MARTINS CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	PROCESSO : E-RR-693.825/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-637.346/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-674.498/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PYRRHO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	EMBARGADO(A) : AGIBIA APARECIDA DE ALMEIDA MALAFAIA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALCELINO MALAFAIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DINORÁ LOPES OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ARNÓBIO DA SILVA LEITE	PROCESSO : E-A-RR-699.502/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IPIRÁ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-675.124/2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR-641.744/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ARNÓBIO DA SILVA LEITE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO NUNES OLIVE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-ED-RR-700.142/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO	PROCESSO : E-RR-675.125/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-641.820/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGANTE : FRANCISCO QUIRINO LEAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MARLA BARROS E SILVA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-675.125/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-702.069/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-645.372/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : JORGE NEME TAROUÇO
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSIS MARREIROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGADO(A) : RONALDO SIMÕES GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO	PROCESSO : E-ED-RR-677.180/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-706.757/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-653.105/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : E-RR-708.544/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ROMEU MENDES E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA MAYER MOREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR-689.394/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-654.494/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDUARDO ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENZO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO : E-RR-689.605/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-709.295/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	EMBARGANTE : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-ED-RR-654.504/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BAN-NESES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE EIDELWEIN	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSTZJAIN
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-744.504/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CREUSA RODRIGUES BARRETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRAULINO BUENO PEREIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
PROCESSO : E-RR-714.763/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARILENE BALDERRAMAS LOZANO	PROCESSO : E-ED-RR-764.276/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DIAS DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO : E-RR-746.819/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-765.359/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR E RR-715.487/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : NIVALDO FOLGADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERA PAIXÃO DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-751.775/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MALAQUIAS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO : E-RR-770.333/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DA SILVA ABREU	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SINVALINO MARIANO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-751.848/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-715.652/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.	EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR-771.786/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : AROLDO BORBA SOUZA	PROCESSO : E-RR-753.637/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-716.648/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : OTÁVIA SILVA DO SACRAMENTO ROCHA	PROCURADORA : DR(A). ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA CRUZ
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : AMORIM & AMORIM LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA JESUS	PROCESSO : E-RR-756.464/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-772.367/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-721.096/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDUARDO TRINDADE DE NAVARRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	EMBARGADO(A) : NEI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS E OUTRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : E-RR-756.668/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-776.668/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-726.557/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : ANA ADINÓLIA ANDRADE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARTINS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-757.502/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-778.568/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-730.831/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA E OUTRO
EMBARGANTE : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : DANIEL HOFFMAN	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-758.851/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR E RR-732.520/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-783.188/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : HUDSON AZEVEDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MATOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL SANTANA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-760.050/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-RR-784.807/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-733.474/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNANBUCO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO : E-RR-760.078/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ NÓBREGA
EMBARGADO(A) : ANA GILDETE SANTOS E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-784.970/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-734.860/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CÉSAR MORAES MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-762.192/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMILSON EUGÊNIO DE PAULA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI NATALINE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-790.493/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : HUDSON MOREIRA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE FARIA QUADROS



PROCESSO : E-RR-794.099/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : WALMIR COUTINHO CUSTÓDIO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-794.641/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

PROCESSO : E-RR-799.817/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOBENKO  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-800.775/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-800.791/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-ED-RR-803.874/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : VERALDINO JOSIAS JORGE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-805.403/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SILVA DA ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-814.315/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : A-E-A-AIRR-98/2006-142-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES

PROCESSO : A-E-AIRR-462/2005-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
AGRAVADO(S) : JOSEMAR JOSÉ DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU VIANNA PORTELLA  
AGRAVADO(S) : VSG 24 HORAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.068/2001-043-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RAUL EDUARDO DUNLOP  
ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

PROCESSO : A-ED-E-ED-RR-33.130/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

PROCESSO : A-E-RR-40.271/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRIÇÁ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

PROCESSO : A-E-A-AIRR-84.284/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO VECHIATO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AR-186155/2007-000-00-00.7

AUTORA : GASPAR TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR  
RÉU : RINALDO ROBERTO CINI

#### DESPACHO

**GASPAR TURISMO LTDA.**, qualificada nos autos, ajuíza ação rescisória em face de RINALDO ROBERTO CINI, com pedido de antecipação de tutela, dando à causa o valor de R\$1.000,00.

Pretende a Autora, com fulcro em violação do art. 743, III, do CPC e em erro de fato (CPC, art. 485, V e IX), a suspensão - especialmente quanto à designação de praça e leilão - da execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 00620/1993-005-23-00.3, que flui perante a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Alega, em resumo, excesso de execução, afirmando que os cálculos foram elaborados em total desconformidade com o comando do título exequiando, no qual restou determinada a aplicação do índice de atualização monetária sobre os valores pertinentes às comissões percebidas pela empresa, ao passo que o perito judicial aplicou o índice de atualização sobre o valor do faturamento bruto de todo o volume de vendas da empresa. Diz que a decisão rescindenda (o acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma desta Corte, nos autos do RR-751.667/2001.9, interposto pela ora Autora), ao não conhecer do seu recurso de revista, afastando a alegada ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), acabou por reconhecer a validade desses cálculos.

Prossegue, sustentando que o erro aritmético de cálculo é passível de correção sem ofensa à coisa julgada, não se sujeitando aos efeitos da preclusão, porque inclusive é possível sua correção "ex officio".

Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não".

No caso concreto, verifica-se que a última decisão proferida nos autos originários foi o acórdão prolatado no RR-751667/2001.9 (fls. 286/290), por meio do qual a Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto na fase de execução, por entender não caracterizada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à atualização monetária dos valores referentes às comissões.

Mencionado acórdão foi publicado no DJU de 1º.7.2005 (fl. 291), não havendo interposição de recurso de embargos para a SBDI-1 (CLT, art. 894) ou mesmo de recurso extraordinário para o STF.

Já a certidão de fl. 292 atesta que "até o dia 15/08/2005 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos".

Na compreensão do item X da Súmula 100/TST, "conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias" (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04), ao passo que a diretriz do item IV do Verbete está posta no sentido de que "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial" (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.03).

Assim, não se esgotando todas as vias recursais previstas no âmbito da Justiça do Trabalho, já que, volto a frisar, não foram interpostos embargos para a SBDI-1, o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos - acórdão de fls. 286/290 - ocorreu em 8 de agosto de 2005, com o fluxo do octídio legal para a interposição de embargos, iniciado em 1º de agosto de 2005.

Não compromete essa conclusão o fato de a certidão de fl. 292, emitida por desta Corte, certificar a ausência de interposição de recurso até 15 de agosto de 2005, em face da contagem do prazo de quinze dias para protocolização de recurso extraordinário, pois, nos termos da Súmula 281 do STF, somente é cabível esta modalidade de recurso quando esgotadas todas as vias recursais previstas na instância de origem.

O prazo decadencial, portanto, começou a fluir no dia 9 de agosto de 2005, na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte.

Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 19 de setembro de 2007 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção da declaração de autenticidade de fl. 25 e da procuração de fl. 26, as demais peças e documentos que instruem a petição inicial (fls. 27/326) estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006. Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007.

Ante o exposto, com base na Súmula nº 100/TST, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial, de R\$1.000,00.

Cópia à eminente Juíza Convocada Revisora.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-33/2006-000-23-00.8

RECORRENTE : CAIÇARA TÊNIS CLUBE  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO QUESADA  
RECORRIDO : JOSÉ ARNOUDO CAVALCANTE VILAÇA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 387/423 contra o acórdão regional de fls. 359/364, complementado às fls. 379/382, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 248/254, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, já pagas à fl. 425.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-79/2007-909-09-00.5

RECORRENTE : EXPRESSO CIDADE Foz TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANGÉLICA TATIANA TONIN  
RECORRIDO : FÉLIX ROSSI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA STRASSBURGER  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 102/106, por meio do qual o Eg. TRT denegou a segurança.



A Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não há a estabilidade sindical alegada, porque o Litisconsorte-Recorrido, enquanto membro do Conselho Fiscal, não ocupa cargo abrangido pelos efeitos do art. 543, § 3º, da CLT. Aduz que, dessa forma, não resta configurada a existência de direito líquido e certo quanto à estabilidade provisória do dirigente sindical (fls. 110/119).

Guia de custas a fl. 120.

Admitido o recurso (fl. 121), o Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 123).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 126/127).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 20 e dos documentos autenticados em cartório de notas (fls. 21/27 e 29), o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 63/64), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 30/62 e 65/74, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pela advogada da Impetrante, em cada uma das peças mencionadas, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Por outra face, esta Corte também tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/19.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-87/2005-000-17-00.5**

**RECORRENTE** : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (DTS - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRª. MÉRICA ARYCE DA COSTA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 406/408, complementado a fls. 420/422, extinguiu o feito, com resolução de mérito, pronunciando a decadência na ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando desconstituir a sentença firmada nos autos da reclamação trabalhista nº 894/1997 (fls. 221/226), originária da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

A Autora interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, a não-caracterização de decadência e alegando a ocorrência de violação de literal disposição de Lei (fls. 424/437).

Guias de recolhimento do depósito recursal apresentada a fls. 438 e de custas, a fl. 439.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 440.

O Recorrido não apresentou contra-razões, apesar de devidamente intimado (fl. 442).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Luiz da Silva Flores), no sentido da inexistência de decadência. Passando à análise do mérito da ação rescisória, na forma do item VII da Súmula 100/TST, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 446/447).

DECIDO:

Razão assiste ao Douto Representante do Ministério Público, quanto à não-caracterização de decadência.

Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, **seja de mérito ou não**" (negritei), motivo pelo qual não prevalece a tese, sustentada no acórdão recorrido, no sentido de que o biênio legal é contado a partir da última decisão de mérito da causa proferida.

Ademais, como bem observou o ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, "o não conhecimento da revista interposto (sic) pela litisconsorte passiva, a CEF, (fls. 323/330) não decorreu de intempestividade ou interposição de recurso incabível, hipóteses em que o termo inicial do prazo da rescisória não é protraído, segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 100, inciso III" (fl. 446).

O trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos - acórdãos de fls. 321/322 e 323/330 - ocorreu em 17 de novembro de 2003 (fl. 80).

Dessa forma, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciou em 18 de novembro de 2003, terça-feira, e expirou em 18 de novembro de 2005, sexta-feira, na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 22 de março de 2005 (fl. 2) revela a observância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC.

Não há decadência a ser pronunciada.

Vejo, contudo, que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI).

A inicial da ação rescisória está posta no seguinte sentido (fl. 4):

"Pretende a autora, com fulcro no artigo **485 do CPC**, Inciso V, e ainda artigo 128 e 460 do mesmo diploma legal rescindir as sentenças de mérito proferida nos autos da RT - 894/1997, que teve curso na MM 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES., que julgou procedente a pretensão dos réus" (sublinhei).

De fato, no decorrer da petição inicial, a Autora se reporta à sentença de mérito (fls. 4, 7 e 18) e, também, no final da exordial, a fl. 39, pede a rescisão das sentenças impugnadas. Observo, ainda, que, nas razões finais de fls. 388/398, a Parte sempre se refere às sentenças de mérito.

Inferre-se, portanto, que o julgado que se busca rescindir é a sentença de fls. 221/226, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 238/240.

Ocorre que a sentença foi substituída, na sua integralidade, pelo acórdão de fls. 275/284, por meio do qual o TRT da 17ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Constituindo o acórdão regional decisão de mérito acerca da matéria postulada, tem-se a impossibilidade da indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

Ausente a possibilidade jurídica do pedido, impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Assim, não merece prosperar a pretensão de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 192, III/TST, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas pela Recorrente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, já recolhidas (fl. 439).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-95/2006-000-10-00.0**

**RECORRENTE** : CARLA CICO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília(DF), proferido em sede cognitiva na RT-114/2006-020-10-00.3, que indeferiu o seu pedido para a Reclamante prestar caução (CPC, art. 835), por ser estrangeira e residir no exterior, ao fundamento de o pleito ser precipitado, pois a matéria poderá ser apreciada até a sentença (fl. 108).

O **10º TRT julgou extinto o processo** sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e VI), por perda do objeto, uma vez que a Reclamante prestou caução, além do fato de as partes terem estabelecido debate sobre a residência e o domicílio da Obreira, o que é incabível em sede mandamental, ao tempo em que entendeu prejudicado o pedido da Reclamante, inserto em contestação, alusivo à litigância de má-fé da Empresa (fls. 450-454).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, visando seja a Impetrante considerada litigante de má-fé, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva multa (fls. 456-468).

**Admitido** o apelo (fl. 563), foram apresentadas contra-razões (fls. 486-489), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 568-569).

**2) ADMISSIBILIDADE**

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 455 e 456) e de a Recorrente não ter sido condenada ao pagamento de custas processuais, o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que, na **procuração** que outorgaria poderes ao Dr. Alberto Pavie Ribeiro, único subscritor do recurso ordinário, constou expressamente que tais poderes foram conferidos "especialmente para propor ação de cobrança cumulada com indenização contra a Brasil Telecom S/A e/ou seus Diretores Presidentes e Financeiro, Drs. Ricardo Knoepfelmacher e Charles Putz, perante os Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal, podendo os outorgados subestabelecer, com ou sem reservas" (fl. 158).

Nesse sentido, como a **ação de cobrança é distinta do mandado de segurança** e os poderes conferidos ao único subscritor deste apelo foram outorgados em relação à lide principal, tem-se que o advogado da Recorrente não possui poderes para representá-la no presente "writ", o que implica o não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação mandamental.

Sinale-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-135/2006-000-12-00.3**

**RECORRENTE** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY  
**RECORRIDOS** : MIRANDA ALVES DE JESUS HACKBART E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BENTO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 239/245, complementado a fls. 283/285, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base nos mencionados preceitos legais e na Súmula 267 do STF, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para discutir as hipóteses de nulidade da hasta pública e da arrematação de imóvel penhorado, em relação ao qual a Impetrante é credora hipotecária.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que esgotados todos os meios de impugnação possíveis. Aduz que a Autoridade Coatora prestou informações insuficientes a instruir o feito, asseverando que apresentou, tempestivamente, o recurso de agravo de petição, o qual foi devolvido pelo Juízo originário (fls. 287/291 e 293/297). Junta guia de recolhimento de custas processuais a fl. 298, no valor arbitrado no acórdão recorrido (fl. 244).

Admitido o recurso a fl. 299.

Os Litisconsortes-Recorridos não apresentaram contra-razões, apesar de devidamente intimados (fl. 300-verso).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 303/304).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 13 e das declarações da advogada da Impetrante a fls. 21 e 183, apresentadas no original, as demais peças que acompanham a inicial a fls. 14/20, 22/182 e 184/199, inclusive o ato judicial impugnado (fl. 112), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria do Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válidas as declarações de autenticidade feitas pela advogada da Impetrante, ou mesmo a aposição de carimbo da profissional com os dizeres "declearo, para todos os fins de direito, que o presente documento é cópia fiel daquele juntado aos autos do processo", em cada uma das peças que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/12.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou dos Litisconsortes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput" e Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-210/2007-909-09-00.4

**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS LASKAWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

#### DECISÃO

A Transportadora Contatto Ltda. propôs ação rescisória, com pretensão liminar, arrimada no art. 485, IX, do CPC, buscando desconstituir sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Araucária-PR nos autos da reclamação trabalhista nº 423/2002-654-09-00.1, que, segundo alega, fixou de forma equivocada o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da CF.

O MM. Juiz Relator, com base no inciso II da Súmula 100 desta Corte, pronunciou a decadência e indeferiu a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, monocraticamente (fls. 269/271).

Inconformada, a Autora apresentou embargos de declaração (fls. 277/280), afirmando a incidência da exceção de que trata a parte final do Verbete 100, II/TST, os quais foram conhecidos e desprovidos, também em decisão monocrática (fl. 282).

Irresignada, a Parte interpôs recurso ordinário, sustentando a não-caracterização de decadência e alegando a ocorrência de erro de fato (fls. 296/306).

Custas apresentadas a fl. 307.

O apelo foi recebido como recurso ordinário pelo despacho de fl. 312.

O Recorrido ofereceu contra-razões a fls. 315/323.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador José Neto da Silva) no sentido do não-conhecimento do apelo, por incabível, e, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, pela devolução dos autos à instância "a quo", para apreciação do recurso ordinário como agravo regimental, na forma da Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2/TST (fls. 328/330).

É o relatório.

DECIDO:

Assiste razão ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifico que a ação rescisória foi indeferida liminarmente, em decisão monocrática, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, porque operada a decadência (fls. 269/271).

Dessa decisão caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno do TRT da 9ª Região em seu art. 182, II.

No entanto, a Autora apresentou embargos de declaração (fls. 277/280). O Juiz Relator acenou com a possibilidade de cabimento dos declaratórios, para aclarar os termos do despacho, deles conhecendo e negando-lhes provimento, também por decisão monocrática (fl. 282).

A Autora, então, interpôs recurso ordinário (fls. 296/306). Contudo, o meio idôneo e viável para atacar mencionada decisão monocrática é o agravo regimental.

Sobre o tema, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2, nos seguintes termos:

"FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental."

A compreensão decorre do fato de que, na dicção do art. 895, "b", da CLT, somente é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão definitiva proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. No mesmo sentido, o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Noto, ainda, que o Juiz Presidente do Regional, no despacho de admissibilidade do recurso ordinário a fl. 312, destacou as decisões que refletem o entendimento desta Casa.

Dessa forma, o recurso ordinário interposto é incabível, não se prestando ao conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível (CPC, art. 557, "caput"), determinando, pela aplicação do princípio da fungibilidade, a devolução dos autos ao TRT da 9ª Região, para que receba o apelo como agravo regimental e o julgue como entender de direito, em termos da Orientação Jurisprudencial 69 SBDI-2/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-814/2007-000-15-00.7

**RECORRENTE** : MARIA INÊS DA SILVA KAMMER  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA SILVA BRITO  
**RECORRIDA** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 299/311 contra o acórdão de fls. 295/298, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 252.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Custas pela impetrante, ora recorrente, dispensada, nos termos do § 3º do art. 790 a CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-1329/2002-000-01-00.2

**RECORRENTE** : MAURÍCIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRª. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRª. ARLEUSE SALOTTO ALVES

#### DECISÃO

Por meio do acórdão de fls. 154/155, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou procedente a ação rescisória, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

O Réu opôs embargos de declaração (fls. 160/163), os quais não foram conhecidos, por intempestivos, conforme acórdão de fl. 170.

O Réu interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 172/180. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para fim de dispensa do pagamento das custas processuais, e sustenta, em resumo, que não restam presentes os requisitos do art. 485, V, do CPC, em face das diretrizes das Súmulas 410/TST e 343/STF.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 182.

Contra-razões a fls. 187/189.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Guilherme Mastrochi Basso) pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso superada a preliminar, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 194/198).

DECIDO:

Como já exposto, os embargos de declaração do Recorrente não foram conhecidos, por intempestivos.

Contra esse aspecto, não há nenhuma insurgência no recurso ordinário da Parte.

O Réu foi cientificado da prolação do acórdão de fls. 154/155 em 7.4.2006, sexta-feira (fl. 156-verso), ocorrendo a publicação do julgado proferido em sede de embargos de declaração em 20.10.2006, sexta-feira (fl. 170-verso).

O recurso ordinário somente foi protocolizado em 30.10.2006 (fl. 172), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 895, "b", da CLT, iniciado em 10.4.2006 e findo em 17.4.2006 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Com efeito, o art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos, mediante a oposição de embargos de declaração, desde que sejam adequados. No caso, conforme já mencionado, os embargos declaratórios não foram conhecidos, por intempestivos.

Uma vez não conhecidos os embargos, em face do não-preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, a tempestividade, não ocorreu a interrupção do prazo para a apresentação de recurso ordinário.

Inexistentes os embargos de declaração, não havia que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando intempestivo o recurso ordinário.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"; Súmulas 158 e 385 do TST; CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-1348/2006-000-15-00.6

**RECORRENTES** : JOÃO CARLOS CARDOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MACHADO  
**RECORRIDO** : AUTO POSTO 31 DE MARÇO LTDA.  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA APARECIDA VIEIRA PINTO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelos Impetrantes contra o acórdão de fls. 101/103, complementado a fls. 111/112, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 81/82, em que restou extinto o feito, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC c/c art. 18 da Lei nº 1.533/51), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, na qual determinada a penhora de contas bancárias dos Impetrantes nos autos da reclamação trabalhista nº 00789/2001-012-15-00-7.

Os Recorrentes, pelas razões de fls. 113/123, pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não resta caracterizada a decadência, tendo em vista que, segundo alegam, o prazo para impetrar o "mandamus" começa a correr a partir do momento em que esgotadas todas as vias recursais. Acrescentam que o salário é impenhorável. Custas recolhidas a fl. 124.

Admitido o recurso (fl. 125), os Recorridos não apresentaram contra-razões, embora regularmente intimados (fl. 126).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Guilherme Mastrochi Basso), no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST. Caso ultrapassada a preliminar, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 131/134).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção das peças de fls. 15/18, 32/42, 45 e 68/74, incluindo o ato judicial impugnado (fl. 38), os documentos que acompanham a inicial a fls. 20/31, 43 e 47/66 encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelos advogados dos Impetrantes, a fl. 3 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/14.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou das Autoridades Coatoras.



Além disso, vê-se, claramente, que a argumentação lançada na peça inicial do "mandamus" se reporta à decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias do primeiro Impetrante, e não àquela em que decididos os embargos de terceiro apresentados.

Por sua vez, a ordem de bloqueio da conta corrente conjunta mantida pelos Impetrantes data de fevereiro de 2006 (fl. 41), quando dela tomaram conhecimento, conforme consta na decisão recorrida.

Diante desse quadro, resta caracterizada a decadência pronunciada pelo Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-2/TST.

Por outra face, a decisão atacada, proferida em sede de execução definitiva, consiste na penhora de numerário de contas bancárias, ato que, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, autoriza a interposição, pelos Impetrantes, de embargos à execução, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Além disso, segundo informado pelas Partes na exordial (fls. 6/7), o Impetrante João Carlos Cardoso apresentou embargos de terceiro em 25.4.2006 (fl. 6), onde se discute, exatamente, a possibilidade de recair penhora sobre o numerário de conta bancária de ex-sócio da empresa, situação que traz à memória a diretriz da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-2/TST, tendo em vista a utilização, com a mesma finalidade - desconstituição da penhora -, do mandado de segurança e de instrumento processual legalmente previsto para a hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientações Jurisprudenciais 54, 92 e 127/SBDI-2/TST). Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1348/2003-000-15-00.3**

**RECORRENTE** : JESUÍTO MOREIRA SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA  
**RECORRIDA** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 178/184, complementado a fls. 191/195, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a ação rescisória. O TRT manifestou posicionamento, no sentido de que a pretensão da Parte é de reexame dos fatos e provas dos autos originários.

Pelas razões de fls. 196/208, o Recorrente sustenta, em resumo, que restam presentes os requisitos do art. 485, V, do CPC.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 209.

Contra-razões a fls. 210/220, com preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado (fls. 223/225).

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração e da declaração de pobreza, a decisão rescindenda (fls. 96/102), a certidão de trânsito em julgado (fl. 104), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 15/95 e 103, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12 e 182) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Cumpra registrar que a CLT possui norma expressa - art. 830 - sobre a necessidade de autenticação dos documentos apresentados pelas Partes, situação que afasta os argumentos lançados a fl. 5 quanto à prescindibilidade da autenticação das peças que acompanham a inicial.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisor embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1435/2006-000-07-00.7**

**RECORRENTE** : WAMILSON DE NAZARÉ FELIPE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRª AMALZA SOARES PAIVA  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS (FL. 327)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 275/277, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em face da inexistência de decisão de mérito apta a ensejar o corte rescisório.

Pelas razões de fls. 280/295, o Recorrente arguiu preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta, em resumo, o cabimento da ação rescisória para desconstituir sentença que não julga o mérito da causa. Junta precedentes do Eg. STJ (fls. 296/304).

O Autor foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 277).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 306.

Contra-razões a fls. 311/317.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 324/325).

DECIDO:

Verifica-se que o acórdão rescindendo (fls. 122/124) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 125), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 20, 23/85 e 100/121, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas nos autos. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18 e 277) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Ainda observo que a declaração de autenticidade lançada pela ilustre Procuradora na exordial (fl. 18, item 68) não produz efeitos no rito eleito, na medida em que a CLT possui, no art. 830, regra própria sobre a necessidade de autenticação de documentos apresentados em juízo, situação que afasta a aplicação subsidiária dos arts. 225 do Código Civil e 332 do CPC, ambos evocados pela Parte, 365, IV, do CPC, ou mesmo do art. 544, § 1º, também do CPC, preceito este que, nos termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo eventual ausência de impugnação da Parte contrária.

Por outra face, vejo que a decisão em que se acolhe preliminar de coisa julgada, com extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V), efetivamente, não enseja o corte rescisório, na forma do art. 485, "caput", do CPC e da Súmula 412/TST.

Nesse sentido, o acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte, nos autos do processo nº RXOF e ROAR-1297/2005-000-07-00.5, publicado no DJU de 9.2.2007, de que também foi Relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, assim ementado:

"[...] RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra o 'meritum causae', não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sen-

do insuscetível de corte rescisório. 'In casu', o aresto que se busca rescindir concluiu que a pretensão formulada na Ação Revisional estava acobertada pela coisa julgada. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. [...]"

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, na Súmula 412/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV, VI e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-1721/2006-000-15-40.3**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 7, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança aviado pelo Impetrante.

O Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/4).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fl. 10.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração do Agravante, apresentada no original, não foram trasladadas cópias do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso ordinário interposto, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Noto, ainda, que os documentos de fls. 6/7 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados em fotocópias que não estão devidamente autenticadas.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Cabe ressaltar, por oportuno, que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-1937/2002-000-15-00.0**

**RECORRENTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO** : MILTON ANTUNES RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : DRS. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**D E S P A C H O**

Junte-se a Petição 128774/2007-5.

Defiro o pedido de dilação do prazo, concedendo ao Recorrido mais 10 (dez) dias para que cumpram o determinado no despacho de fl. 415.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-ROAR-2049/2006-000-04-00.9**

**RECORRENTE** : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ  
**RECORRIDO** : DILETO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRª. IARA MARIA CARDOSO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra a decisão fls. 189/193, por meio da qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a ação rescisória. Entendeu o TRT que a pretensão da Parte é de reexame dos fatos e provas dos autos originários.

Pelas razões de fls. 196/202, o Recorrente sustenta, em resumo, que rastam presentes os requisitos do art. 485, V, do CPC. Junta guia de recolhimento das custas processuais a fl. 203, no valor arbitrado no acórdão recorrido.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 206.

Contra-razões a fls. 211/213, com preliminar de intempestividade do recurso ordinário.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador José Carlos Ferreira do Monte), no sentido do não-conhecimento do recurso ordinário e das contra-razões porque intempestivos (fls. 217/218).

**DECIDO:**

Razão assiste ao Recorrido e ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

O Autor foi cientificado da prolação do acórdão recorrido em 7.3.2007, quarta-feira (fl. 194).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 16.7.2007 (fl. 196), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 895, "b", da CLT, findo em 15.7.2007 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O recurso ordinário é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"; Súmula 158 do TST; CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3850/2006-000-04-00.1**

**RECORRENTE** : NAVEGAÇÃO GUARITA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO** : VALMIRO BATISTA PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : UIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 89/106 contra o acórdão de fls. 80/83, que denegou a segurança.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

O substabelecimentos de fls. 64 e 77, que outorgam poderes aos subscritores do recurso ordinário, não são capazes de habilitá-los para atuar no processado, apesar de terem sido acostados em sua versão original, porque a procuração de fl. 27 e o substabelecimento de fl. 54, que confeririam poderes aos nobre advogados substabelecidos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento da norma contida no art. 830 da CLT, o que equivale à sua imprestabilidade para os efeitos legais e, portanto, à sua inexistência no processado.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau. Daí por que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandato de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar ao advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 109, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela impetrante, não ter feito referência ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 78 e 107 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.103/2005-909-09-00.8**

**RECORRENTE** : UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO** : ZILTO ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico, com fulcro no artigo 485, incisos III e VII, do CPC, visando à desconstituição do Acórdão nº AC. 05266/04 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00354/2002-658-09-00.1 (fls. 306-311).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 441-452, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Ré interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 455-457).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 306-311) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 313) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo mediante todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10327/2004-000-02-00.0**

**RECORRENTE** : ROSELI APARECIDA ZOTESSO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA  
**RECORRIDA** : RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. SÔNIA PENTEADO DE CAMARGO LINO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Roseli Aparecida Zotesso impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, mediante o qual, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.818/2001, a MM. Juíza, com base na preclusão temporal e nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, indeferiu a inclusão da empresa apontada como sucessora no pólo passivo da lide (fl. 83).

A Autoridade dita coatora prestou informações a fls. 90/91.

A Litisconsorte não se manifestou, conforme certidão de fl. 91/verso.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 92.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 99/105, denegou a segurança, sob o fundamento de que, ausente comprovação robusta da existência de sucessão empresarial, não restou evidenciada a prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, situação que não enseja eventual correção pela via mandamental.

Interpostos embargos declaratórios (fls. 106/107) os quais foram rejeitados (fls. 113/116).

A Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 117/123). Afirma que, na hipótese, há apenas interpretação apresentada pela Autoridade Coatora sobre a suposta controvérsia acerca da caracterização da sucessão de empresas, situação não corroborada pelos elementos instrutórios dos autos. Aduz que, dessa forma, há afronta a direito líquido e certo da Impetrante de satisfação do crédito trabalhista.

A Impetrante está dispensada do recolhimento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Regional (fl. 105).

Admitido o recurso a fl. 124.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 128/129).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento do recurso e da extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Súmula 415/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 134/136).

É o relatório.

**DECIDO:**

Assiste razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 83), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 13/82 e 84, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 9 e 105) não isenta a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou da Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11046/2005-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRª. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ALVES COUTINHO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão fls. 91/98, complementado a fls. 115/117, por meio do qual o Eg. TRT denegou a segurança e condenou o Impetrante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que busca proteger garantias constitucionais de intimidade de seus filiados (fls. 118/135).

Guia de custas a fl. 100.

Admitido o recurso (fl. 136), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 140/142).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 145/146).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 9, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 62), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 10/61 e 63/64, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."



Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11.722/2005-000-02-00.1**

**RECORRENTE** : IAN CLEMENT LEVY FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGUES TAVARES LEVY.  
**RECORRIDO** : SINDICADO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz do Trabalho da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o repasse integral do valor objeto de acordo judicial sem dedução de honorários advocatícios (fls. 2/15).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 223/227, concedeu a segurança, por entender que "é lícito ao Sindicato-substituto deduzir os valores e pagar os profissionais em face dos termos do acordo, devidamente homologado, e como consequência da representação processual ampla, conferida pela legitimação anômola (art. 8º, III,CF)" (fls. 227).

Pelas razões a fls. 228/240, o Litisconsorte interpôs recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, ser incabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51. No mérito, argumentou com a improcedência da ação mandamental.

Admitido o recurso (fls. 243), foram apresentadas contra-razões a fls. 246/254.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Súmula 415 do TST (fls. 257/259).

Verifico que o Autor do mandado de segurança não trouxe aos autos cópia autenticada do ato impugnado.

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos Súmula 415 desta Corte, **verbis**: "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-ROMS-11907/2005-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : JOSÉ EUPERTINO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ENZO CIANNELLI  
**RECORRIDO** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRÁS RUSSO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 136/140, contra a decisão fls. 124/132, por meio da qual o Eg. TRT extinguiu o feito, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Entendeu o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos originários, que o ajuizamento da ação mandamental deu-se após decorrido o prazo decadencial de 120 dias.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que observado o prazo a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Admitido o recurso (fl. 145), a Recorrida não apresentou contra-razões (fl. 148).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Súmula 415/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação dos documentos que acompanham a peça inicial (fl. 151).

DECIDO:

O Impetrante foi cientificado da prolação do acórdão recorrido em 30.6.2006, sexta-feira (fl. 132/verso).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 12.7.2006 (fl. 136), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude a Súmula 201/TST, findo em 10.7.2006 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Noto, ainda, que há certidão do Regional atestando o decurso do prazo para a interposição de recurso (fl. 133).

O recurso ordinário é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso ordinário (Súmula 201 do TST; art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12952/2005-000-02-00.8**

**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DE VITA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO  
**RECORRIDOS** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 225/234, contra o acórdão de fls. 217/224, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para discutir a hipótese de concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita, para fim de dispensa do pagamento das custas processuais, máxime em se considerando a possibilidade de apresentação de recurso ordinário e agravo de instrumento.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencheu os requisitos exigidos em Lei.

O Impetrante foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 224).

O recurso foi admitido a fl. 235.

Os Recorridos apresentaram contra-razões a fls. 238/241.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e do provimento do recurso (fls. 244/247).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das peças de fls. 10/17, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 181/186), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 18/180 e 187/193, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8/9 e 224) não isenta o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, sentença proferida em fase de conhecimento, consiste no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ato que autoriza a interposição, pelo Impetrante, de recurso ordinário, e, ainda depois, de agravo de instrumento (CLT, arts. 895, "a", e 897, "b"), ambos já interpostos (fl. 203), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para a interposição de agravo de instrumento, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13135/2006-000-02-00.8**

**RECORRENTES** : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**RECORRIDO** : RONALDO VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FLORIANO FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 44/60, contra o acórdão de fls. 40/43, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC c/c arts. 5º, II, e 8º, "caput", da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base nos mencionados preceitos legais e na Súmula 267 do STF, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para discutir o desbloqueio de contas bancárias dos Impetrantes.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que, ausente a comprovação de prova robusta da formação de grupo econômico, não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução. Aduzem que a constrição do numerário inviabiliza o exercício regular de suas atividades comerciais, inclusive os impedindo de honrar suas folhas de pagamento. Juntam guia de recolhimento de custas processuais a fl. 61, no valor arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso a fl. 62.

O Litisconsorte-Recorrido apresentou contra-razões a fls. 69/71.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 76/77).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 19/22, apresentadas no original, as demais peças que acompanham a inicial, integrantes dos volumes 1 e 2 de documentos, inclusive o ato judicial impugnado (fls. 624/625 dos autos originários), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria do Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo do advogado dos Impetrantes, com os dizeres "confere com o original extraído dos autos do processo de nº 145/94, sendo declaradas como autênticas pelo advogado signatário, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei", nos documentos de volumes 1 e 2 que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ").

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, proferida em sede de execução definitiva, consiste na penhora de numerário de contas bancárias das empresas supostamente apontadas como integrantes de grupo econômico, ato que, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, autoriza a interposição, pelos Impetrantes, de embargos de terceiro e embargos à execução, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição (CPC, art. 1.046; CLT, arts. 884 e 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão do O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para a interposição de embargos de terceiro, embargos à execução e de agravo de petição, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0**

**AUTOR** : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**D E S P A C H O**

1. Vistos os autos etc.

2. Diante da informação contida na petição de fl. 482 e em face dos documentos de fls. 484/518, intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 357).

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-183559/2007-000-00-00.0**

**AUTOR** : JOSÉ DELBIANCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**RÉ** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

José Delbianco ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão proferido às fls. 244/246 pela c. 2ª Turma do TST, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-2017/2002-900-02-00-4.

Depreende-se, do atento exame da peça de ingresso (fls. 2/6), ser essa a decisão rescindenda a que se refere o autor (vide especialmente as fls. 2, 5 e 6).

Efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela decisão rescindenda, que apenas analisou o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no art. 896 da CLT. Ora, se o autor da rescisória aponta como rescindendo julgado que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. É oportuno deixar aqui consignado que a decisão rescindível, no caso, seria o acórdão regional de fls. 189/191, porque, esta sim, constitui decisão de mérito.

Assim, tem-se claro que o acórdão rescindendo não substituiu aquele prolatado pelo TRT de origem, na forma prevista no art. 512 do CPC, não sendo passível de rescisão, nos termos do caput do art. 485 do CPC, segundo o qual só é cabível a rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou o entendimento consubstanciado no item IV de sua Súmula nº 192, segundo a qual: "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **indeferir a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo do autor, de cujo recolhimento fica isento, nos termos da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 5 e 8), ora deferido.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-184779/2007-000-00-00.6**

**AUTOR** : HENRIQUE LUIZ GLÓRIA  
**ADVOGADA** : DRª TATIANA BOZZANO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 305, do qual o Autor foi intimado em 4.9.2007 (fl. 304-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 307, cujo original veio aos autos a fl. 308, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensado de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias autenticadas".

Como já exposto a fl. 305, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das peças extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3º, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interessado.

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fl. 305 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fl. 305, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fl. 35.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-184819/2007-000-00-00.4**

**AUTOR** : RENATO LUIZ MAYKOT  
**ADVOGADA** : DRª TATIANA BOZZANO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 360, do qual o Autor foi intimado em 4.9.2007 (fl. 359-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 362, cujo original veio aos autos a fl. 363, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensado de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias autenticadas".

Como já exposto a fl. 360, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das peças extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3º, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interessado.

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fl. 360 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fl. 360, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fl. 35.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-184840/2007-000-00-00.8**

**AGRAVANTE** : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 199, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que a MM. Juíza Relatora indeferiu a liminar, pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 12211/2007-000-02-00.9, objetivando a revogação da antecipação de tutela concedida (fl. 61) nos autos da ação de cumprimento ajuizada pelo Agravado, autuada sob o nº 1027/2007-007-02-00.8.

Inconformada, a Impetrante, com fulcro no art. 524 do CPC, interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que se faz impositiva a cassação da tutela antecipada (fls. 2/28).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que disciplina o agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos fotocopiados que formam o instrumento do agravo (fls. 29/200) não atendem às imposições antes referidas, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Ainda, atento à regra do art. 544, § 1º, do CPC (CLT, art. 769), noto que não há nos autos declaração de autenticidade por parte da advogada subscritora do agravo e, tampouco, certidão de Secretaria de Tribunal, no mesmo sentido.

Observe-se que a declaração de fl. 60, colacionada em fotocópia sem a devida autenticação, é referente aos autos do mandado de segurança.

Além disso, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento tem seu cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso, nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16/99, que assim dispõe:

"limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados."

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-AIAC-507541/1998, de que foi relator o eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJU de 27.4.2001, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA INAUDITA ALTERA PARTE EM AÇÃO CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRT - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - O despacho monocrático que indefere liminar inaudita altera parte requerida em ação cautelar no âmbito de TRT somente poderá ser reformado mediante a apresentação de agravo regimental para o juiz relator da referida demanda, haja vista que o cabimento de agravo de instrumento, no processo do trabalho, é limitado a despachos que denegarem a interposição de recurso, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 897, alínea b, da CLT. Por outro lado, a interposição do instrumento, na hipótese sub examine, consiste em erro grosseiro, o que afasta a adoção do princípio da fungibilidade."

Por outra face, mesmo que se entendesse cabível o agravo de instrumento, no caso concreto, melhor sorte não assistiria à Agravante.

Constato que não foi trasladada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (ou mesmo à previsão contida nos arts. 524 e 525, I, do CPC, evocados pela Parte a fl. 2).



Atente-se para o fato de que a ausência da certidão de publicação da decisão agravada é circunstância que impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, na medida em que existem nos autos outros elementos que permitam, efetivamente, comprovar tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória/TST).

Cabe ressaltar, por oportuno, que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Ante o exposto, comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 830 e 897, alínea "b", da CLT e 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-185199/2007-000-00-09**

**AUTORA** : CATARINA RAMOS  
**ADVOGADA** : TATIANA BOZZANO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

**D E S P A C H O**

CATARINA RAMOS propõe ação rescisória em face do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$10.000,00.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção da peça de fl. 36, os documentos que instruem a petição inicial a fls. 37/316 estão em fotocópias sem a devida autenticação em cartório, nos termos do art. 830 da CLT.

Não há como se considerar válida a aposição de carimbo, com os dizeres "confere com o original", nos documentos mencionados, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência da SBDI-2/TST vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365, IV, do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que também foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007.

Por fim, ressalto que a existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35) não isenta a Autora de requerer a autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-185399/2007-000-00-00.0**

**AUTORA** : JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO, ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E FÁBIO PADOVANI TAVOLARO  
**RÉU** : SÉRGIO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. propõe ação rescisória em face de SÉRGIO DA CRUZ, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$10.000,00.

A Autora busca desconstituir o acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma desta Corte, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-1.078/1999-026-15-40.0, mediante o qual o Colegiado manteve o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ora Autora contra acórdão regional em que o recurso ordinário da Parte não restou conhecido por deserção, em face de irregularidades no preenchimento da guia DARF para pagamento das custas processuais.

De plano, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda não constitui decisão de mérito apta a ensejar o corte rescisório, na forma do art. 485, "caput", do CPC, tendo em vista que, ao contrário do que afirma a Autora, não foi decidido o mérito do recurso ordinário e, em consequência, do recurso de revista por ela interpostos.

Foi proferida, no julgado dito rescindendo, decisão de caráter precário, limitada à verificação do desacerto do despacho denegatório do recurso de revista.

Esta é a diretriz da Súmula 192, IV, desta Corte - equivocadamente interpretada pela Parte -, segundo a qual "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Mesmo no acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em que o recurso da Autora não foi conhecido por deserção, apenas foi decidido o mérito do processo, e não o mérito da causa, formando-se a coisa julgada formal, e não material, situação que ainda inviabilizaria a pretensão de corte rescisório.

Impositivo, assim, o indeferimento liminar da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração e do contrato social de fls. 24/29, as demais peças que instruem a petição inicial a fls. 30/183 estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade de fl. 23, feita nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, somente aplicável ao agravo de instrumento, consoante posicionamento majoritário do TST.

Ante o exposto, com base na Súmula nº 192, IV, desta Corte, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, e com o art. 490, I, todos do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial.

Cópia ao eminente Ministro Revisor.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-185541/2007-000-00-00.8**

**AUTORA** : EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**RÉ** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**D E S P A C H O**

J. Prazo suplementar de 15 dias. I.

Em, 26/09/2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-185.636/2007-000-00-00.9**

**AUTOR** : ALMIR JOSÉ MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON OSCAR DE SOUZA  
**RÉU** : COLÉGIO DOM JAIME CÂMARA LTDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Almir José Miguel visando à desconstituição do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte nos autos do Processo nº TST-ROAR-647/2004-000-12-00.8 (fls. 107/109), por meio do qual se decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2.

Ocorre que a pretensão desconstitutiva tem por objeto decisão que não é meritória (art. 485, "caput", do CPC), haja vista que o processo do qual emanou o julgado rescindendo foi extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Desse modo, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido deduzido pelo Autor.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, I, parágrafo único, III, c/c o art. 267, I, ambos do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), calculadas sobre o valor da causa, dispensado o seu recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AR-185795/2007-000-00-00.1**

**AUTOR** : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA  
**ADVOGADA** : TATIANA BOZZANO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

**D E S P A C H O**

EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA propõe ação rescisória em face do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$10.000,00.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção da peça de fl. 36, os documentos que instruem a petição inicial a fls. 37/305 estão em fotocópias sem a devida autenticação em cartório, nos termos do art. 830 da CLT.

Não há como se considerar válida a aposição de rubrica e carimbo, com os dizeres "confere com o original", nos documentos mencionados, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência da SBDI-2/TST vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365, IV, do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que também foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007.

Por fim, ressalto que a existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35) não isenta o Autor de requerer a autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-185814/2007-000-00-00.0**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRINDADE  
**RÉ** : ANISIA ADELAIDE BAIERLE

**D E S P A C H O**

**MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS**, qualificado nos autos, ajuíza ação rescisória em face de ANISIA ADELAIDE BAIERLE, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$120.000,00.

Pretende o Autor, com fulcro em violação dos arts. 37, § 10 e inciso XVI, da Carta Magna e 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 e na obtenção de documento novo (CPC, art. 485, V e VII), e evocando a compreensão das Súmulas 402 e 405/TST, a suspensão da execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 00517.641/97.6, que flui perante a Eg. Vara do Trabalho de Três Passos-RS, e a suspensão do pagamento dos vencimentos mensais à Ré, recebidos em decorrência de sua reintegração no emprego público, efetivada desde 11.4.2007.

Alega, em resumo, que, à época da prolação da sentença, do acórdão do TRT que a confirmou e da decisão rescindenda que o reformou com base na Súmula 390/TST (o acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma desta Corte, nos autos do RR-742.320/2001-8, interposto pela ora Ré, com trânsito em julgado em 13.3.2007), ainda não tinha tomado conhecimento da obtenção de aposentadoria pela Ré, junto ao INSS em Maringá-PR, fato que ocorreu em 6.9.2000.

Prossegue, sustentando que, somente em 16.4.2007, por meio do Ofício nº 266/2007, foi informado, pela Agência da Previdência Social em Três Passos-RS, da obtenção do benefício previdenciário pela Ré, aduzindo que o Órgão Previdenciário, no mesmo documento, afirmou a impossibilidade de informar o valor do benefício sem a anuência da Segurada-titular.

Acrescenta que, diante dos fatos narrados, estão violados os arts. 37, § 10 e inciso XVI, da Carta Magna e 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, pois a Ré está recebendo, cumulativamente, proventos de aposentadoria e vencimentos do emprego de auxiliar de serviços médicos, no qual foi reintegrada. Diz que não se trata de cargo acumulável na ativa ou da exceção prevista no art. 11 da EC 20/98. Por esses motivos, pretende o Autor a rescisão parcial do acórdão, a fim de que sua parte dispositiva seja adequada, para exclusão, do cálculo de liquidação, dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

A Parte pede, ainda, seja determinada à Ré a opção entre permanecer em atividade, recebendo vencimentos, ou aposentada, recebendo proventos de aposentadoria, diante da impossibilidade de acumulação, desde 6.9.2000, de proventos de aposentadoria com vencimentos.

O pedido de liminar visa à imediata suspensão do pagamento dos vencimentos mensais, bem como à suspensão da execução, "até que seja requisitado pelo MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Três Passos ao INSS a informação detalhada de todos os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, abrindo às partes novo prazo para manifestação dos cálculos" (fls. 11/12).

Segundo o Autor, os cálculos foram elaborados sem observar a necessária compensação dos valores a título de vencimentos recebidos, a partir da aposentadoria, com os proventos desde então recebidos, bem como dos vencimentos pagos desde a reintegração com os créditos decorrentes da condenação.

Nos termos da Súmula 405/TST, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória, ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda (item I), cabendo, nas mesmas condições, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que será recebido como medida acautelatória (item II).



Por outra face, a despeito dos argumentos expendidos pelo Autor, não vejo como deferir-se-lhe, liminarmente, o pedido.

Isto, porque os fatos descritos na inicial não fazem patentes as hipóteses de rescindibilidade descritas nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, máxime em se considerando que, como informado, a aposentadoria da Ré foi obtida junto ao INSS, fora, portanto, do regime de previdência de que trata o art. 40 da Carta Magna, não aplicável ao servidor ocupante de emprego público (§ 13 do art. 40 da CF), não se tendo, ainda, informações sobre a aposentadoria obtida pelo regime geral de previdência social.

Não se podendo antecipar, de forma segura e incontestável, a procedência da ação rescisória intentada, o rigor do art. 489 do CPC e a segurança que se deve respeitar na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) desaconselharão o atendimento prévio do que pretende o Autor.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se o Autor.

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-185878/2007-000-00-00.8**

**AUTOR** : FRANCISCO ROCCO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RÉUS** : ITAÚ SEGUROS S. A. E OUTRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada apenas por meio de fac-símile, desatendendo, portanto, o prazo de cinco dias para a apresentação da versão original, nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/1999.

O próprio autor admite o escoamento do prazo bienal de decadência em 14/9/2007 (fl. 9), não se tendo notícia da prática do ato processual consistente na protocolização dos originais da petição inicial da rescisória dentro do quinquídio legal subsequente, conforme se verifica após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Custas a cargo do autor, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-75/2006-018-10-40.2**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
**AGRAVADO** : NILTON RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADA** : RETÍFICA MOTORZERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 61-62, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 73-74, opina pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de intimação pessoal da União referente ao acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104/1999-601-04-40.6**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTES BRISAS DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO STEINHORST  
**AGRAVADO** : ORLANDO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LOERI DE FÁTIMA BAO PIRES MACHADO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 05), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-120/2004-001-21-40.5**

**AGRAVANTE** : ROSÂNGELA BRILHANTE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : EMANUEL PAIVA PALHANO  
**AGRAVADA** : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CI-BRUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-255/2006-016-10-40.1**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA VITA DA COSTA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA  
**AGRAVADA** : ANA MARIA CARDOSO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls.31-32, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-303/2001-120-15-40.7**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : VALTAIR ARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADA** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 222, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 297 do TST, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Assim sucede, porquanto o INSS, nas razões do agravo de instrumento, alega que o recurso de revista não visou o revolvimento de fatos e provas e, logo após, limita-se a insistir nos argumentos veiculados nas razões do apelo cujo seguimento fora denegado, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão às fls. 222, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**ministro vieira de mello filho**

relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2006-003-23-40.6**

**AGRAVANTES** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATIAIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão prolatada pelo 23º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à sua formação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-00343/1990-002-17-40.4.**

**AGRAVANTE** : ORMEC ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-22) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-351/2003-065-02-40.0**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA BRANCA SENA  
**AGRAVADA** : VERA LÚCIA DE FÁTIMA ESPECIANI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 1-10, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, **peça essencial e obrigatória à sua formação**, cuja ausência impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.



Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-355/2002-048-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, e da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-408/2003-004-17-40.0**

AGRAVANTE : REGINALDO MARIANO  
ADVOGADOS : DRS. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão às fls. 113-114, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, **peça essencial e obrigatória à sua formação**, cuja ausência impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-409/2001-004-17-40.2**

AGRAVANTES : CARLOS ABRAÃO COELHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI  
AGRAVADO : ADAUTO DE AGUIAR SOBRINHO  
AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 21-28 e contra-razões às fls. 29-43.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Em face da revogação dos § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho pelo Ato nº 162/03 do TST, em vigor desde 1º de agosto de 2003, passou a ser responsabilidade do agravante o traslado e a autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada no § 5º do art. 897 da CLT.

O presente agravo foi interposto no dia 24/2/2006, portanto já sob a égide do referido Ato.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-409/2001-431-01-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADA : PADARIA REMMAR LTDA.

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo sindicato contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**ROC. Nº TST-AIRR-545/2004-061-02-40.1**

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIS CARLOS DIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO FERREIRA

#### DECISÃO

Contra a decisão às fls. 86-87, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a integralidade do recurso de revista**, fls. 71-81, uma vez que não foram anexadas as páginas finais das razões da revista, o que impossibilita a análise do recurso denegado, frente a decisão regional e os fundamentos da decisão denegatória.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATORVMF/sas/sc/jda

**PROCESSO Nº TST-AIRR-593/1997-143-06-40.4**

AGRAVANTE : SAG ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL  
AGRAVADOS : CELSO SATURNINO CORREIA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-594/1996-001-04-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MELI WARKEN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

#### DECISÃO

Contra a decisão às fls. 147-148, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-594/2005-045-02-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRª. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADA : EVOLUX POWER LTDA.

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Município-reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 79-81 e contra-razões às fls. 82-85.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 88-89, proferido pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, a cópia do acórdão regional, bem como da respectiva certidão de publicação, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-621/2002-045-15-40.7**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DR. MARCELO MENEZES DIAS  
AGRAVADA : TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

#### DECISÃO

Contra a decisão às fls. 98, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato-reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que o subscritor do agravo de instrumento (fls. 2) não possui poderes para atuar nos autos pois o substabelecimento às fls. 101, que lhe conferiria poderes, está firmado por advogada sem poderes de atuação nos autos. Ademais, essa última também é a subscritora do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708/2003-002-16-40.1**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : PAULO BATALHA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O 16º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 213-215, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-22).

O agravo não logra ser processado, porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 216, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Maranhão no dia **21/6/2006** (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de agravo de instrumento no dia 22/6/2006 (quinta-feira) e findando em 29/6/2006 (quinta-feira). Porém, o presente agravo foi protocolizado apenas em 30/6/2006 (fls. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, **não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-758/2001-501-02-40.8**

AGRAVANTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEPES  
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : LÍLIAN MONTES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LAMBIASI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 50-51, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-777/2000-002-22-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : LUCIANA BESERRA MACIEL CRUZ  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular (fls. 23-24) que denegou seguimento ao seu recurso extraordinário interposto em face do acórdão regional (fls. 44-48), que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão prolatada pelo juízo da execução, que não recebeu o seu agravo de petição por entendê-lo deserto, ante a ausência do recolhimento de depósito recursal.

Entretanto, verifica-se que a competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento é do Supremo Tribunal Federal, na forma dos arts. 102, III, da Constituição Federal e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de processar e julgar o agravo de instrumento, por meio dos órgãos competentes do TST e com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**ministro Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-807/1997-012-02-40.8**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES E LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : GILBERTO GABRIEL DE GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 2-13, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, **peça essencial e obrigatória à formação do instrumento**, cuja ausência impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-911/2001-001-17-40.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. J. A. COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VANDERSON PEREIRA FRACALLOSSI  
ADVOGADO : DR. NIELSON GERALDO ROCHA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 109-110, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário, **peça essencial e obrigatória à sua formação**, cuja ausência impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-001-22-40.1**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
AGRAVADO : IVAN BARROSO FONTENELE  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 95-98, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, **peça essencial e obrigatória à sua formação**, cuja ausência impossibilita aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-005-23-40.9**

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO AQUINO SOUSA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecida **contraminuta** (fls. 107-121).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 124-125), opinando pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado do recurso de revista.

Com efeito, conforme constatado pelo Ministério Público do Trabalho, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, cópias do acórdão proferido em recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista interposto, o que torna inviável o julgamento do agravo em exame.

Ressalte-se, ainda, que a juntada das referidas peças quase um ano após o decurso do prazo para a interposição do agravo de instrumento não enseja o seu conhecimento, uma vez que tais peças, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, devem ser trazidas quando da interposição do apelo em exame. Incide, na espécie, o óbice da preclusão consumativa.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1463/1996-022-04-40.0**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA HARB ZAFFARI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA BARCELLOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARTINS AGUIAR  
AGRAVADO : MATEUS ZAFFARI ARQUITETURA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 165-166, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1612/2004-008-18-40.9**

AGRAVANTE : ALTAMIRO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : REAL VIGILÂNCIA LTDA. E SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC  
ADVOGADOS : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA E JOSÉ GERALDO SARAIVA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2007.  
**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1614/2000-097-15-40.0**

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
AGRAVADOS : JOSÉ MARIN LAGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 176, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que, na ocasião da interposição do recurso de revista, os seus subscritores, Dr. Joubert Ariovaldo Cosentino (OAB/SP nº 26.842) e Dra. Maria Carolina Cavicchia (OAB/sp nº 178.058), **não ostentavam capacidade representativa**, como declarou a Vice-Presidente do TRT quando denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exposto vislumbra-se que o apelo não merecia seguimento, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, inciso II do TST, que assim dispõe: **"II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau"**.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1826/2003-018-06-40.7**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : WGT TELEFONIA LTDA.  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Contra decisão às fls. 124-125, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, fls. 113, este fora publicado em 26/5/2005 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 27/5/2005 (sexta-feira) e encerrando-se em 3/6/2005 (sexta-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 6/6/2005 (segunda-feira), extrapolando, portanto, o oitavo dia legal.

Saliente-se, por fim, que não consta dos autos qualquer elemento indicativo de feriado, ou de causa suspensiva ou interruptiva do prazo, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1896/2001-006-15-40.4**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**D E C I S Ã O**

A decisão às fls. 182-183, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Coisa Julgada e Litispendência", com amparo na Súmula nº 126 do TST. Em relação aos demais tópicos, consignou a Corte Regional que o reclamado não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colacionou arestos para o confronto de teses. Contra a referida decisão, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nos argumentos invocados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarriaria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.  
Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1955/2001-066-15-40.8**

AGRAVANTE : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS. SUELY APARECIDA FERRAZ E CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX  
AGRAVADA : ÁUREA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Da análise dos autos, verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não está habilitada à representação da reclamada, já que ausente nos autos procuração que lhe confira poderes para atuar em nome da agravante, havendo somente o substabelecimento às fls. 7, porém firmado por advogado sem poderes nos autos. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da procuração do subscritor do recurso de revista, da guia de custas e do comprovante do depósito recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2045/2005-010-18-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : EDMAR MONTES NEVES  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 287-289, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o valor do depósito recursal efetuado na ocasião da interposição do recurso de revista é inferior ao valor estipulado pelo Ato GP nº 215/2006 para a época. Recolhendo a reclamada R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), este valor ficou aquém do previsto no referido Ato GP nº 215/2006 que estipulava o valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), para a interposição do recurso de revista, importante a deserção do apelo.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2544/2001-017-02-40.0**

AGRAVANTE : LUÍS CARPINELLI NETO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADOS : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 72-76 e contra-razões às fls. 77-95.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2822/2002-058-02-40.6**

AGRAVANTE : ARMANDO NOBURU YOKOGAWA  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA E JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESISP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, o recurso de revista, que veio aos autos às fls. 120-148, porém, de forma incompleta, faltando a folha 2.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-72235/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : ANTÔNIA MACEDO DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 121), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74444/2003-900-01-00.0**

AGRAVANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ UILSON SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ RESENDE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 236, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na impossibilidade, em instância extraordinária, do revolvimento de fatos e provas, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a repetir, literalmente, os argumentos trazidos nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não necessitaria do revolvimento do conjunto fático-probatório em que se amparou o acórdão regional.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
relator

**PROC. Nº TST-RR-659.894/2000.8 TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUCIANA VALERIANO DE MELLO  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LIMA REZENDE  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 97-99, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "quitação - Súmula 330 do TST", "cargo de confiança - assistente de tesoureiro", "salário-substituição" e "reflexo do aviso prévio indenizado no FGTS".

O Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nos 159, 166, 204, 232, 233 e 330 do TST. Transcreve arestos paradigmas para o cotejo de teses (fls. 101-110).

O recurso de revista teve o processamento autorizado por meio do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-509.229/1998.2, apenso aos autos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

#### 1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional afastou a incidência da Súmula nº 330 do TST, sob o seguinte fundamento: "O Enunciado em questão não tem o alcance pretendido e não foi revogado o art. 477 da CLT, de forma que somente estão quitados os valores ou parcelas constantes do Termo de Rescisão" (fl. 97).

Requer o Reclamado, nas razões recursais, a aplicação da Súmula nº 330 desta Corte, alegando que o Reclamante postula verbas para as quais deu expressa quitação (fls. 102-103).

Entretanto, não obstante a manifesta recusa do Regional de aplicar a aludida súmula ao presente caso, deixou ele de esclarecer se as parcelas postuladas na presente ação efetivamente constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há especificação de quais títulos constavam do termo de rescisão contratual, nem o Reclamado buscou provocar o julgador mediante a oposição de embargos de declaração.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 deste Tribunal tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela.

Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 do TST.

No mesmo sentido, o reiterado posicionamento da SBDI-1: TST-E-RR-412.289/97, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 21/11/03; TST-E-RR-396.358/97, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 14/11/03; TST-E-RR-405.927/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 07/11/03; TST-AG-E-RR-478.817/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/10/03; TST-E-RR-457.297/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 13/06/03; TST-E-RR-592.784/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU de 06/06/03; TST-E-RR-739.507/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 06/06/03; TST-E-RR-654.340/2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 25/04/03.

**Nego seguimento.**

#### 2. CARGO DE CONFIANÇA. ASSISTENTE DE TESOUREIRO.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária. Para tanto, afastou a incidência do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, nestes termos: "O reclamante era assistente do Tesoureiro e, como bem consignou a MM. Junta, desempenhava seu trabalho sem qualquer autonomia administrativa, limitando-se a distribuir aos caixas o serviço que lhe era passado pelo tesoureiro, com quem inclusive ficavam as chaves do cofre e sendo o único a deter qualquer poder de mando sobre os funcionários, como se depreende da prova oral produzida" (fl. 98).

O Reclamado sustenta que o Reclamante percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário e que se enquadrava na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Indica contrariedade às Súmulas nos 166, 204, 232 e 233 e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1, ambas desta Corte e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 104-106).

Não lhe assiste razão.

O Regional não se manifestou acerca da percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário. Assim, fica impossibilitado o exame da controvérsia à luz deste argumento, em face da ausência do prequestionamento da questão. Incidente a orientação consubstanciada na Súmula nº 297 do TST, a qual se reflete nos arestos transcritos.

Por outro lado, o Regional, com base na prova oral, concluiu que o Reclamante não desempenhava as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, com uma maior responsabilidade, que ensejasse a adoção de jornada de trabalho de oito horas diárias, razão por que não se caracteriza a afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que não preenchidos os requisitos nesse preceito exigidos. Fixada a premissa fática no Regional, eventual reexame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, é inviável o exame dos arestos colacionados.

Ademais, o Regional registrou que o "reclamante era assistente do Tesoureiro", e esta Corte, recentemente, cancelou a Súmula nº 237 (21/11/03), firmando o entendimento de que até mesmo o tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, tem direito à sétima e oitava horas como extras, se demonstrado que suas funções não se enquadram no artigo 224, § 2º, da CLT.

**Nego seguimento.**

#### 3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

Com relação ao tema, o Regional concluiu: "Está comprovado nos autos que o autor substituiu o tesoureiro, seu superior, em todas as férias. Portanto, trata-se de substituição periódica e programada, não eventual, sendo aplicável o Enunciado 159/TST" (fl. 98).

O Reclamado sustenta que não resultou provada a substituição. Sucessivamente, alega que o Reclamante admitiu ter sido provisória e esporádica a substituição. Indica contrariedade à Súmula nº 159 do TST e colaciona um aresto para o confronto de teses (fls. 107-108).

Todavia, é inadmissível o recurso, porquanto a decisão do Regional se encontra em harmonia com a orientação consubstanciada na nova redação conferida à Súmula nº 159 deste Tribunal, cujo teor é o seguinte: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Incidente o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Finalmente, quanto ao argumento de ausência de substituição, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional registrou expressamente que "está comprovado nos autos que o autor substituiu o tesoureiro".

**Nego seguimento.**

#### 4. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO FGTS.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças nos depósitos do FGTS e na multa de 40% do FGTS, em face da projeção do aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que ele tem caráter salarial (fl. 99).

O Reclamado sustenta que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não integra a remuneração do empregado, para o cálculo do FGTS. Transcreve dois paradigmas para o cotejo de teses (108-109).

Porém, os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porquanto o primeiro é proveniente do Supremo Tribunal Federal e o segundo, oriundo de Turma desta Corte, hipóteses não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mesmo considerada sua antiga redação.

**Nego seguimento.**

#### 5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõem os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-778172/2001.7

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 255, prolatada pelo 20º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na ausência de procuração do advogado da recorrente, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não combate os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, a reclamada limita-se a repetir os fundamentos trazidos nas razões do recurso de revista, reiterando as suscitadas ofensas a dispositivos de lei federal, assim como a divergência jurisprudencial que entende caracterizada, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que sua representação processual afigura-se irregular.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**ministro vieira de mello filho**

relator

#### PROC. Nº TST-RR-792170/2001.6TRT - 12ª Região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO NELSON STAVIS  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Contra os acórdãos às fls. 665-674 e 686-688, prolatados pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho, pelos quais foi dado provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 690-706).

Verifica-se, no entanto, a insuficiência do valor do depósito recursal recolhido. Com efeito, a Vara do Trabalho arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 574). Quando da interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fls. 611), montante vidente à época, nos termos do Ato GP TST nº 333/00.

Sucede que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, a cada novo recurso a parte está obrigada a efetuar o depósito recursal correspondente no valor previsto em lei, salvo se atingido o valor da condenação, conforme se depreende do excerto a seguir: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada

novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Conquanto o Tribunal Regional haja mantido o valor da condenação, a reclamada ao interpor recurso de revista depositou, apenas, a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fls. 708), importância inferior à estabelecida no Ato GP TST nº 333/00 e que, somada à anteriormente recolhida, não atinge o montante da condenação.

Portanto, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, encontra-se deserto o recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-785/2005-072-15-40.0

EMBARGANTE : DURVAL GARMS JÚNIOR (FAZENDA PRIMAVERA)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
EMBARGADO : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
EMBARGADO : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentarem impugnação.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-785/2005-072-15-41.2

EMBARGANTE : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES  
EMBARGADO : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
EMBARGADO : DURVAL GARMS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentarem impugnação.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-97/2005-005-17-40.7

EMBARGANTE : CERLUCE BIAZATTI  
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

#### D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reautuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior, tendo em vista o pedido de efeito modificativo do julgado formulado pela parte.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-179/1998-831-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADORA : DRª. IVETE MARIA RAZZERA  
EMBARGADO : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA  
ADVOGADA : DRª. MARINÊS DE MELO PEREIRA

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-ED-AIRR-236/1997-141-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRª. IVETE MARIA RAZZERA  
 EMBARGADO : DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE  
 ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1825/1996-023-15-41.1TRT 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 EMBARGADO : JOSÉ VICENTE  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO OELLERS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo à parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1955/1985-001-17-42.6**

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E LUÍS HENRIQUE M. DOS ANJOS  
 EMBARGADA : EDNÉA RODRIGUES FIRME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo à parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.379/1994-004-05-00.2**

EMBARGANTE : EVALDO SOLANO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO  
 EMBARGADOS : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA E MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO HAZIN E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ora Embargante, à decisão monocrática de fls. 5.257-5.261, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista por ele interposto.

O Embargante indica omissão em dois aspectos tratados no recurso de revista.

O primeiro ponto omisso, segundo o Embargante, reside na ausência de apreciação relacionada à suspeição do magistrado de primeira instância. Renova a ocorrência de ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 802 da CLT; e, 265, III, e 266 do CPC.

A segunda omissão repousa sobre a controvérsia instalada em torno da decisão proferida em incidente de falsidade. O Embargante revigora a invocação de desrespeito aos artigos 5º, 93 e 96 da Constituição de 1988, 770, 775, 836, 893, § 1º, e 896, § 1º, da CLT e 172, § 1º, 183, §§ 1º e 2º, 467 e 473 do CPC, bem como de contrariedade à Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os embargos de declaração são tempestivos e contêm representação regular.

Não se detecta, contudo, nenhum dos defeitos de que trata o artigo 535 do CPC, apontados pelo Reclamante. Isso porque, de conformidade com a decisão ora objeto de esclarecimento, não se adentrou no exame do mérito da pretensão recursal por óbice de ordem processual. É que o Regional, soberano no exame da matéria fático-probatória, não emitiu qualquer tese a respeito da "preclusão às avessas", silêncio que atraiu a incidência do empecilho derivado das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

É de se notar, portanto, que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se apenas a revisão do posicionamento adotado.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.775/1997-003-17-00.0**

RECORRENTE : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Consoante dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o Colegiado que primeiro conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento dos recursos subsequentes.

Segundo registros extraídos do Sistema de Informações Judiciárias do TST, observo que a primeira distribuição se deu no âmbito da 1ª Turma, e teve como Relator o Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Contudo, uma vez que passei a compor a 5ª Turma, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 1.127/2006 do Tribunal Pleno, o processo deverá ser redistribuído no âmbito da Turma preventa.

Em razão de correrem juntos o presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e o Recurso de Revista em que foi noticiada a prevenção, **determino** a remessa dos autos à Secretaria Judiciária - SEJUD, para a adoção das medidas cabíveis.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-507/2004-052-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA O  
 RECORRIDA : MICHELE CRISTINA BRASIL LELLI  
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA A. UCHÔA ESCÓRCIO  
 RECORRIDO : NUBE - NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILÉIA BRITO IVO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-127.374/2007-7, a diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal do 2º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo/desistência noticiada.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1467/2004-003-16-00.015a REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO OSCAR PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129.516/2007-0, assinada conjuntamente pelo reclamante e por advogados de ambas as partes com poderes bastantes para tanto, noticiase a celebração de acordo entre os demandantes.

A homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 104, incisos V e IX do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência de ação ou de recurso, bem como decidir os pedidos constantes das petições vinculados a processos de sua competência dentro de suas atribuições.

Em razão disso, cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-653033/2000.5**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. CONTIJO  
 RECORRIDO : ELI DEVOTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE A. BELTRÃO

**D E S P A C H O**

Não tendo o requerente, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., demonstrado, nos presentes autos, que sucedeu o Banco Bandeirantes S.A., indefiro o pedido de fl. 501, alusivo à desistência do recurso de revista.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-640682/2000.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ISMAEL PINHEIRO FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Visto.

Defiro a vista dos autos, em Secretaria, após a Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRO-1/1996-000-16-40.2**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual postula o Banco-autor a anulação da cláusula do acordo coletivo firmado com o Sindicato-réu.

O agravo de instrumento, interposto pelo Sindicato-réu na ação declaratória de nulidade de ato jurídico visa destrancar recurso ordinário que restou inadmitido diante da interlocutoriedade da decisão recorrida.

Considerando-se tratar-se de ação coletiva, caberá, nos termos do art. 72, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a apreciação da presente demanda.

**DETERMINO**, portanto, a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-991/2006-036-12-40.3**

AGRAVADO : MAURO FAUSTO GIL  
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCI CORRÊA  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Primeira Turma, para providenciar a reatuação, a fim de que conste como agravante o Sr. Mauro Fausto Gil.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1607/1999-013-01-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a vista dos autos, em Secretaria, após a Sessão de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-22626/2002-902-02-40.7TRT - 4a REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO AZEVEDO PRAZERES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de manifestação do reclamante pela desistência do recurso por ele interposto, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-127.233/2007-0.

A petição encontra-se subscrita pelo reclamante e por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 16).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, defiro o pedido de desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1o de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**AUTOS COM VISTA**

Processos com vista concedida aos advogados, conforme os despachos de fls.

**PROCESSO** : RR - 137/2005-004-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA - SIAB  
**ADVOGADO** : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS E BISCOITOS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPAC  
**ADVOGADO** : DR(A). JUPYRATAN KLIER

**PROCESSO** : RR - 454/2006-005-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 454/2006-9

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRTPREV  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ZENIR DE ALMEIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO

**PROCESSO** : AIRR - 454/2006-005-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**Complemento:** Corre Junto com RR - 454/2006-4

**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA ZENIR DE ALMEIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BRTPREV  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : AIRR - 576/2002-050-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**PROCESSO** : AIRR - 1323/2004-025-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BENITO PIROPO DA RIN  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA

**PROCESSO** : AIRR - 1538/2001-005-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR RABELO  
**ADVOGADO** : DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA LABOREAUX

**PROCESSO** : AIRR - 1973/1996-041-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA JESUS  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

**PROCESSO** : AIRR - 2118/1997-048-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR - 2177/2005-201-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**PROCESSO** : RR - 2291/2004-016-12-01.5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JAMES BILL DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**PROCESSO** : AIRR - 22234/2006-015-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ADINELSON FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

**PROCESSO** : AIRR - 73318/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**PROCESSO** : RR - 762191/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Brasília, 05 de outubro de 2007

**COORDENADORIA DA 2ª TURMA****AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

**PROCESSO** : AIRR - 228/2005-033-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALAN MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**PROCESSO** : RR - 271/2005-035-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DIÓRGENES DAMASCENO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DR(A). EDVANDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

**PROCESSO** : RR - 357/2006-021-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO PRADELA  
**RECORRIDO(S)** : JALTIR VERGINIO FESTA

**PROCESSO** : AIRR - 379/2001-028-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA ACHILLES  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 621/2002-064-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCAP PROCESSOS CAPILARES LTDA  
**ADVOGADO** : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADA** : DR(A). YARA ALCICI NÓBREGA

**PROCESSO** : RR - 644/2003-002-10-00.7 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ROSEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

**PROCESSO** : RR - 666/2005-076-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OLMES FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARILENA FREITAS SILVESTRE

**PROCESSO** : RR - 697/2005-161-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDNILSON CORDEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : AIRR - 1057/2003-011-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE HADDAD THOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR - 1291/2004-065-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 1325/2003-035-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO DE JESUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**PROCESSO** : RR - 1435/2005-016-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : LEDA MARIA SOARES CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : RR - 1445/2005-016-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ROMENIL ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1492/2004-002-19-00.1 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO(S) : SILVANA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1688/2000-006-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : IBSEN GOMES E SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE TINOCO ROMAGUERA

PROCESSO : RR - 1695/2002-015-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DJALMA ANTÔNIO DO COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO SOUZA BARROS  
 RECORRENTE(S) : UTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

PROCESSO : AIRR - 4582/2004-004-09-41.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4582/2004-6

AGRAVANTE(S) : MAURO RESSETI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 4582/2004-004-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4582/2004-9

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MAURO RESSETI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ

PROCESSO : RR - 4709/2003-016-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALTAIR OLIVEIRA DO PLADO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS  
 RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 53836/2002-900-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : VICENTE VITOR MAKOWIESKI  
 ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 94764/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE  
 AGRAVADO(S) : ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GUERRA

PROCESSO : AIRR E RR - 113244/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIA JOSÉ TULER GOMES DANTAS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
 Brasília, 05 de outubro de 2007

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-773604/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDOS : CRISTINA CELI DOS SANTOS RODRIGUES PAIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

### DESPACHO

I - Por meio da petição de fl. 251 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S/A reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente apenas o Banco Banerj S/A.

II - Junte-se por linha a petição 48204/2007-7.

Considerando a sucessão noticiada à fl. 251 e a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação do pólo passivo da lide, resta prejudicado o pedido veiculado na referida petição, pois o requerente não é mais parte na presente lide.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-94/2006-091-24-00.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO NASORRI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SOLIGO

### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-113.545/2007.5, juntada às fls. 344-350, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 03 e 75).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-96/1996-551-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
 EMBARGADO : LUIZ WIECHORIK  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-125/2004-018-04-41.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADA : DR. CRISTIANA R. GONTIJO  
 EMBARGADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE

ADVOGADA : DR. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
 EMBARGADO : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTE

### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-201/2003-049-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : DIRCEU GOSS  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL DE CUNHA R. DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA CUNHA R. DE SOUZA

### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 383-385, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-207/2006-006-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÉLIA MARIA DE LIMA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-255/2004-076-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLA BATISTA JÚLIO SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-292/2004-005-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 AGRAVADO : MARTINIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 347, através da qual o procurador da reclamada vem informar a alteração da denominação social e do domicílio da empresa reclamada, determino a remessa dos autos à secretaria para fins de reatuação, fazendo-se constar a atual denominação da agravante, a saber: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB e para que proceda às devidas anotações.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-511-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO ASSUM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF  
 ADVOGADA : DR.ª GRACIETE DE OLIVEIRA PINTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto contra o r. despacho de fls. 8-9, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 131-134, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contramínuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 142-144). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 9v.), procuração à fl. 23 e possui regularidade de traslado.

O egrégio Regional manteve a Decisão de 1º Grau, que acolheu a prescrição extintiva da ação. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos à fl. 126: "No caso em comento, há que se ressaltar, primeiramente, que pouco importa ao deslinde da questão o fato de o reclamante ter ajuizado protesto em 21/05/1999. A se contar novo lapso prescricional, por força da interrupção, o termo **ad quem** seria 21/05/2001, pelo que estaria a pretensão irremediavelmente prescrita. Contudo, com o advento da LC 110 de 21/06/2001, pode-se entender que novo lapso prescricional se iniciou. De acordo com a jurisprudência dominante, a prescrição da pretensão para reclamar a diferença dos 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários conta-se da ação da referida lei complementar, sendo insustentável a tese do recorrente de que o termo a quo deve ser fixado na data da adesão ao acordo. Trata-se de entendimento já pacificado pelo C. TST, com a recente edição de sua OJ n. 344, da SDI-1. Destarte, tendo sido a presente Reclamação Trabalhista ajuizada em 15/03/2004, encontra-se fora do marco prescricional fixado pela Constituição da República (art. 7º, XXIX), estando correta, portanto, a decisão de origem".

Nas razões recursais, alega o Reclamante que a decisão recorrida violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, porquanto efetuou protesto judicial para interromper o prazo prescricional previsto no mencionado dispositivo. Argumenta que em 26/11/2003 manifestou interesse em aderir ao acordo administração proposta pela CEF, devendo, pois, ser afastada a prescrição. Aponta contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Sem razão.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamação Trabalhista foi proposta em 15/03/2004, portanto, data posterior ao biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, e não há notícia nos autos da data do trânsito em julgado da decisão da ação ordinária promovida perante a Justiça Federal. Incidência da Súmula 333 do TST. Conseqüentemente, irrelevante o protesto judicial ajuizado em 21/05/1999.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-643/2002-069-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDA : SÍLVIA PRESLEK DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

**DESPACHO**

Junte-se a petição 105843/2007-0.

Por meio da referida petição, o ESTADO DO PARANÁ noticia a extinção do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR e informa que passou a ser titular de todos os seus direitos e obrigações decorrentes de lei. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide para que o ESTADO DO PARANÁ passe a figurar como legitimado passivo.

Constatada a referida sucessão, **determino** à Coordenadoria da egrégia Segunda Turma para que providencie a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente o ESTADO DO PARANÁ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701/2006-016-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO  
 AGRAVADA : VIVIANE JÚNIA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

**DESPACHO**

Junte-se a petição 117802/2007-8.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-703/2002-005-19-41.3**

EMBARGANTE : RICARDO DAMASCENO GOMES  
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1142/2002-069-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (SUCESSOR DO ISEPR)  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO : VALDECIR DIAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Junte-se a petição 105854/2007-8.

Por meio da referida petição, o ESTADO DO PARANÁ noticia a extinção do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR e informa que passou a ser titular de todos os seus direitos e obrigações decorrentes de lei. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide para que o ESTADO DO PARANÁ passe a figurar como legitimado passivo.

Constatada a referida sucessão, **determino** à Coordenadoria da egrégia Segunda Turma para que providencie a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente o ESTADO DO PARANÁ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.387/2005-014-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO-MG  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DESPACHO**

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-101.824/2007.9 e TST-Pet-126.378/2007.5, juntadas às fls. 1.007 e 1.023, o reclamante, SINDIELETRO-MG, informa a desistência da ação por parte dos substituídos Edson Luiz Rabelo e Ernandes Cardoso Gouvêa, tendo em vista não possuírem mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, ante as informações supra, concedo à reclamada o prazo de cinco dias, para que se pronuncie acerca do teor das petições acima identificadas (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva aos pedidos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1457/2004-101-15-41.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
 EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1606/1997-201-01-41.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : MARCOS JOSÉ CHAVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1618/2003-052-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VILMA PEREIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PEREIRA BRANDÃO  
 EMBARGADO : BANCO CITIBANK S/A  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-1658/2002-421-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA  
 AGRAVADO : REINALDO MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Determino à Coordenadoria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação, classificando os presentes autos para recurso de Agravo, em que é Agravante a Reclamada, MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA., e Agravado o Reclamante, REINALDO MARQUES DE SOUZA.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1754/2002-008-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO : JORGE ABRAHÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.009/2004-018-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDA : ROSIMEIRE APARECIDA LOPES SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-121.309/2007.5, juntada às fls. 551-554, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 14 e 515-517).



Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2438/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADA : DOLORES DO CARMO CHAVES

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2545/2002-062-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : YELLOE BEER RESTAURANTE, PIZARIA E LANCHONETE LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-5198/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. RR -59075/2002-900-01-00.5**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO : JANDIRA HELENA CONTI L. DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 32853/2006.8, juntada às fls. 551/565 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 06/04/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-108560/2003-900-04-00.6**

AGRAVANTE E RECOR- : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO RIDO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADO E RECOR- : OTÁVIO GERMANO MIELKE BACK RENTE  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DESPACHO**

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado e recorrente

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**COORDENADORIA DA 3ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-186.338/2007-000-00-00.9TST**

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDICARNE  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCARNE

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que o Autor pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Alega ter recebido do Ministério Público correspondência "em modo estranho de execução, ou seja, fora do Judiciário e do contraditório, como sucedâneo de Carta de Sentença, inclusive com ameaça de aplicação de 'ASTREINTES'" (fls. 3). Sustenta que se "o aresto-recorrido for, abruptamente, cumprido e sem as devidas cautelas legais, executando-se, 'IN TOTUM', a obrigação de fazer, o processo perderá o objeto, com muitos prejuízos para a categoria profissional" (fls. 3). Insurge-se quanto à "eleição [e posse] de Cleide" (fls. 3).

A procuração juntada às fls. 6, contudo, não faz prova do mandato, porquanto não foi outorgada em nome do Sindicato, nem há a identificação de seus subscritores (a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação daqueles que subscrevem o instrumento, não constitui meio hábil a identificá-los).

Da leitura da inicial, verifica-se, ainda, que não estão claros os fatos e fundamentos destinados a amparar o(s) pedido(s) (não está claro se os efeitos lesivos que o Autor objetiva sustar advêm do acórdão regional ou da correspondência que alega ter recebido do Ministério Público, tampouco se compreende quais seriam esses efeitos). Os pedidos são obscuros e não se evidenciam os motivos pelos quais o Requerente entende presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Além disso o Requerente não juntou as peças indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 283 do CPC. Com efeito, não há nos presentes autos, entre outras relevantes, cópia do Agravo de Instrumento (inclusive das peças trasladadas pelo Requerente - destinadas à formação do Agravo de Instrumento -, aptas a comprovar a viabilidade do conhecimento e provimento do apelo), nem dos documentos hábeis comprovar os fatos alegados, dentre os quais, a mencionada correspondência emitida pelo Ministério Público.

Por fim, as cópias juntadas não foram devidamente autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT, providência essencial, como já tantas vezes afirmada por este Eg. Tribunal (AC-165.162/2006, Rel. Min. Emanuel Pereira, DJ 16.02.2006; AC 162.149/05, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 25.10.2005; AC-490.731/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.08.2005, entre outros).

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 13 e 284 do CPC, **determino** que o Autor emende a inicial, sanando as deficiências apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento e consequente extinção do processo, por irregularidade de representação e/ou inépcia, nos termos dos arts. 13, I, 284, parágrafo único, e 295, I, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-167156/2006-998-19-00.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERIOR DE ALAGOAS - SINTTRANSTUR  
ADVOGADA : SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS - STIAAL  
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cuidam os presentes autos de ação declaratória de representatividade sindical, cumulada com obrigação de fazer, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERIOR DE ALAGOAS - SINTTRANSTUR contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS - STIAAL, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito, prolatada em 7.3.2002(fl. 113/118), é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167491/2006-998-02-00.1**

AGRAVANTE : MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO  
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA contra MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Ré.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito, prolatada em 3.3.2002 (fls. 45/52), é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações



de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-167223/2006-998-02-00.9**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : IRINEO DE CAMPOS CARVALHO  
 ADVOGADO :

**D E S P A C H O**

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra IRINEO DE CAMPOS CARVALHO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado com o recurso de revista, interposto pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito, prolatada em 24.4.2001 (fls. 27/32), é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os

processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-167552/2006-998-03-00.3**

RECORRENTE : OURO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DA COSTA  
 RECORRIDO : SESCON/  
 MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso especial interposto por OURO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais em agravo de instrumento em ação monitoria ajuizada por SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a ora Recorrente, encaminhado a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, aqui autuado como recurso de revista.

Ocorre que, no caso presente, a decisão recorrida, prolatada em 7.11.2002 (fls. 80/85), é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata cor-

relação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**COORDENADORIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1106/1996-013-15-40.0  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1183/1997-121-17-00.9  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 2057/1997-061-19-40.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 EMBARGADO(A) : SEVERINO MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 PROCESSO : E-RR - 856/2001-025-03-00.4  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MESSIAS JOSÉ DA MOTA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 PROCESSO : E-RR - 1677/2001-462-02-00.2  
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : LEONIDA ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES  
 PROCESSO : E-RR - 2272/2001-054-02-00.4  
 EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 PROCURADOR DR(A) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CATARINA DO CARMO NAZARIO  
 ADVOGADO DR(A) : CAETANO BELLOMO NETO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 18277/2001-003-09-00.8  
 EMBARGANTE : RÔMULO MEYER FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 724971/2001.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS



EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALBINO NETO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 768087/2001.7**  
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AFONSO ARTHUR NEVES BATISTA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO DR(A) : DARMY MENDONÇA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 669/2002-383-02-00.2**  
 EMBARGANTE : WILSON CORREIA FILADELFO  
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**PROCESSO** : **E-RR - 1063/2002-008-17-00.1**  
 EMBARGANTE : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA PARAISO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : NILSON DOS SANTOS GAUDIO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 55577/2002-900-22-00.2**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COELHO  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO LOPES TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 62201/2002-900-01-00.9**  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 64224/2002-900-22-00.3**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS  
 ADVOGADO DR(A) : GERSON GONÇALVES VELOSO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 503/2003-243-01-00.5**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : DEVANIL ROSA EMIDIO  
 ADVOGADO DR(A) : ROSANE GOMES  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO  
**PROCESSO** : **E-RR - 1118/2003-004-06-00.9**  
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : IVALDO VIEIRA DE LIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 2393/2003-421-01-40.0**  
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 EMBARGADO(A) : CIRENE SILVA DA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 239/2004-103-22-00.9**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA  
**PROCESSO** : **E-A-RR - 359/2004-222-05-00.5**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREIA DE SANTANA  
 ADVOGADO DR(A) : ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 407/2004-021-15-40.2**  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS PICOLO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS BRANCO  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 564/2004-092-15-40.5**  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO LABBER  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1379/2004-051-11-00.0**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MOISÉS MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1736/2004-051-02-00.9**  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BEZERRA  
 ADVOGADO DR(A) : IRVANDO LUIZ PREVIDES

**PROCESSO** : **E-ED-RR - 3752/2004-053-11-00.0**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 3765/2004-051-11-00.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO NASCIMENTO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 4096/2004-052-11-00.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 4325/2004-002-12-00.0**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAI  
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO JUNGLOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 5735/2004-051-11-40.9**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERVO  
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 363/2005-052-11-00.7**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 368/2005-052-11-00.0**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 376/2005-052-11-00.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ THELMAN RIBEIRO DE MELO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 419/2005-083-15-00.0**  
 EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 EMBARGADO(A) : L. FC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME  
 ADVOGADO DR(A) : BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DOMINGUES DE ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA BONIN  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 478/2005-046-24-40.3**  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : NEIVA APARECIDA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 480/2005-046-24-40.2**  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : NEIVA APARECIDA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 2710/2005-052-11-00.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 3167/2005-052-11-00.4**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : EDILTON DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 4864/2005-001-12-00.4**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAI  
 EMBARGADO(A) : ARLEI JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

Brasília, 9 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador da 5a. Turma  
**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-186.219/2007-000-00-00.4TST**

**AUTORA** : LILZA MARA BOSCHESI MAZUQUI  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**RÉ** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
**DESPACHO**

LILZA MARA BOSCHESI MAZUQUI ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento (AIRR-1681/2004-044-02-40.3) interposto ao despacho de fls. 104-107, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não configurada afronta ao artigo 899 da CLT, além de os arestos transcritos para o confronto de teses esbarrarem no óbice contido na Súmula nº 337 do TST. Ainda na ação cautelar, pleitea-se seja concedida antecipação de tutela, em caráter liminar, com o fim de absolver a Reclamante e seus patronos do pagamento da multa de 1% e de indenização de 20% sobre o valor da causa, resultante do reconhecimento de litigância de má-fé. Com vistas a demonstrar a existência do fumus boni iuris, afirma este se evidencia na afronta aos artigos 133 da Constituição de 1988; 899, caput, da CLT; 16 e 514 do CPC; 265 e 421 do Código Civil; e 32 da Lei nº 8.906/94. No tocante ao periculum in mora, sustenta que, não havendo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, poderá o juízo autorizar a penhora de bens da Reclamante e de seus advogados, a fim de garantir a execução decorrente da condenação que lhes foi imposta em decorrência da caracterização de litigância de má-fé.

Da narrativa da Autora e dos documentos juntados aos autos, depreende-se, após julgada improcedente a reclamação trabalhista, com a imposição de sua condenação - e patronos - ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, que a Reclamante interpôs recurso ordinário, o qual não foi conhecido por aplicação analógica do artigo 282 do CPC, tendo em vista não terem sido cumpridos os requisitos especificados nos incisos III e IV, por não se identificarem, nas razões recursais (fls. 55-70), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o próprio pedido e as suas especificações.

Interposto recurso de revista (fls. 89-103), foi negada sua admissibilidade, em virtude de não restar demonstrada a afronta à literalidade do artigo 899, caput, da CLT, além de os arestos transcritos nas razões recursais não atenderem à exigência especificada na Súmula nº 337 do TST.

Dos fatos acima alinhavados, denota-se que o exame do requisito do fumus boni iuris se restringe a avaliar se violados os artigos 899, caput, da CLT e 514 do CPC, por conterem textos que se identificam com a controvérsia surgida em decorrência do não-conhecimento do recurso ordinário porque não atendidos os requisitos dos incisos III e IV do artigo 282 do CPC. Todos os outros, em face de suas disposições, correlacionam-se à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, extensivo aos patronos da Reclamante.

O requisito do fumus boni iuris não se faz presente, entretanto. No texto do artigo 514 do CPC, especifica-se que a apelação deve conter obrigatoriamente: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e do pedido de nova decisão. Logo, não se pode tê-lo por vulnerado, na medida em que o não-conhecimento do recurso ordinário decorreu da ausência de especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que resulta em convergência com os termos da norma ora citada. A respeito do artigo 899, caput, da CLT, é bem verdade que, no seu texto, apenas se exige a interposição de recursos por simples petição. Isso não significa dizer, entretanto, que neles não se exija a especificação de termos certos e delimitados, quer dizer, é imprescindível que haja a exposição lógica de fatos e de direito a abalzar o pedido de nova decisão. Dentro dessa lógica, considerando-se o fato de o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário, explicitar o conteúdo das razões recursais, com o fim de demonstrar o porquê de haver concluído pela ausência de exposição de fatos e, em especial, dos fundamentos jurídicos do pedido, como também da própria formulação de pedido específico, entende-se não ser possível antever violado em sua literalidade o teor do artigo 899, caput, da CLT.

Desse modo, não demonstrada a presença da figura do fumus boni iuris, mediante a configuração de afronta ao artigo 899, caput, da CLT - único caminho a possibilitar o processamento do recurso de revista -, entende-se desnecessário o exame - também no tocante à plausibilidade jurídica - do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nesta ação cautelar.

Indefiro o pedido de concessão de medida liminar.

Cite-se a Ré, para, querendo, contestar a presente ação cautelar, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente deste Tribunal, com o seguinte teor:

"1- À CT5 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3 - Publique-se.  
Em 15/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

PROCESSO : **RR - 207/2004-059-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GILBERTO MARCOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 302/2004-099-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ASSIS MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 341/2004-059-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO QUIRINO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **RR - 354/2004-059-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : JOSÉ CANDIDO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

PROCESSO : **RR - 463/2004-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : CARLOS GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 464/2004-099-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
RECORRIDO : ELIAS JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

PROCESSO : **RR - 500/2004-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BAGATELLI  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **RR - 562/2004-099-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO LÚCIO  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 566/2004-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : GERALDO PROFETA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 578/2004-099-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MAURI DE SOUZA BAÊTA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 612/2004-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : JOSÉ DE ASSIS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **RR - 702/2004-099-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CLÉLIO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 732/2004-099-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SÉLIO FERREIRA ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 860/2004-059-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : JOAQUIM AMARO  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 1142/2004-059-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ROSEMBERG FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

PROCESSO : **RR - 1288/2004-059-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PAULO LEITÃO DE MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 1496/2004-059-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : JOSÉ ESTANISLAU GOMES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **RR - 1533/2004-059-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GENARO MARTINS ROQUE  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **RR - 1700/2004-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO : NÉLIO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 1759/2003-059-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
RECORRIDO : PEDRO RAFAEL JACINTO  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

Brasília, 5 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador - 5a. Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-64/2006-107-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEIF ANTÔNIO DELFINO  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

**1. Relatório**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, interposto em execução de sentença, ressaltando que o aludido apelo apresenta-se desfundamentado, porque deixou de impugnar fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o referente à perda, pelo exequente, do momento processual oportuno para impugnar os cálculos apresentados pela executada.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 89-93 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 94-9. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 87), tem representação regular (fls. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de revista com base nos seguintes fundamentos:

**"LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

Alega a parte recorrente:  
- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXVI da CF.  
Consta do v. Acórdão (f. 183):

"Em primeiro lugar há de se ressaltar que os cálculos apresentados pela reclamada/executada às fls. 141/143 receberam a anuência do autor em 30.08.2006, conforme petição de fl. 145.

Os cálculos foram atualizados pela SCLJ (fl. 146/147) e homologados à fl. 147v.

A executada comprovou a quitação do valor devido ao autor, bem como ao INSS e IRRF (fls. 153/156).

Dessa forma, ocorreu a preclusão no tocante à impugnação aos cálculos homologados, uma vez que o exequente não se manifestou acerca da matéria, ora em questão, em momento oportuno. Ao revés, deu sua anuência aos cálculos apresentados pela executada.



Lado outro, a equiparação salarial se deu com base no salário recebido pelo paradigma na época em que o reclamante veio trabalhar em Belo Horizonte e não com base em posteriores direitos por ele auferidos mediante sentença judicial (cf. sentença fls. 127/134).

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, a CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional.

Verifica-se que o recorrente não ataca fundamento do v. acórdão revisando, no que diz respeito à questão de matéria processual, qual seja, a preclusão, limitando-se a impugnar as razões de decidir da sentença anterior, repetindo os argumentos contidos no apelo ordinário interposto, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, a teor do art. 514, inciso II do CPC e Súmula 422/TST.

Demais, ressalte-se que a solução da questão se apóia em norma infraconstitucional, eis que o conceito de 'preclusão', que norteou a d. Turma Julgadora na elaboração de sua síntese, encontra regência no CPC."

No agravo de instrumento, às fls. 02-6, o exequente insiste que, nos termos do comando exequendo, tem direito à equiparação salarial com o paradigma, incluídas as diferenças salariais obtidas por este em decorrência de decisões judiciais que o equipararam a um terceiro modelo. Renova a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 461 da CLT. Inova ao indigitar violação ao art. 7º, VI, da Lei Maior.

A leitura da minuta do agravo de instrumento deixa claro que o agravante não infirma aspecto central do despacho denegatório, referente à asseverada ausência de fundamentação do recurso de revista. Efetivamente, não há, dentre as razões expendidas no agravo, nenhuma que procure afastar, expressa e particularmente, a deficiência de fundamentação do recurso de revista. Ao contrário, o agravante limita-se a repetir as mesmas razões da revista, agregando, de forma inovadora, a indicação de ofensa ao art. 7º, VI, da Carta de 1988, o que não pode ser aceito, sob o ponto de vista processual, porque a adequada fundamentação dos recursos constitui requisito de sua admissibilidade.

O agravo de instrumento, embora tenha a finalidade restrita de permitir o destrancamento de apelo inadmitido na origem (artigo 897, alínea "b", da CLT), nem por isso deixa de se submeter às regras aplicáveis a todo e qualquer recurso, ou seja, não deixa de ter requisitos de admissibilidade, que devem ser observados, sob pena de não-conhecimento.

Nesse diapasão, um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento é o concernente à regularidade formal. Entre os muitos aspectos em que se desdobra o requisito recursal da regularidade formal, está o pertinente à fundamentação específica, ou seja, à veiculação de arrazoado suscetível de efetivamente infirmar os termos da decisão impugnada. A propósito, eis a lição de NERY JUNIOR:

"A lei impõe ao recorrente, ainda, observe a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se. Exige-se, por exemplo, que o recorrente alinhe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão (CPC 514). Outros dispositivos legais fazem referência à regularidade formal de modo mais sucinto, menos explícito. A constante, porém, é que há exigência de que o recurso seja motivado, isto é, de que o recorrente leve ao órgão ad quem as razões de seu inconformismo.

(...)

As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva.

O princípio tantum devolutum quantum appellatum, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte. A locução iura novit curia somente tem aplicação se o recorrente fornecer ao tribunal as razões do seu inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão.

(...)

Tem prevalecido, em doutrina e jurisprudência, o entendimento ora defendido de que a ausência de razões de recurso acarreta o não conhecimento. É a tese mais acertada em nossa opinião." (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 372 e 378/379)

Na mesma linha do referido entendimento doutrinário, a jurisprudência desta Corte considera que não deve ser conhecido o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido está a Súmula 422/TST, cujo teor é o seguinte:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02).

Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento de fls. 02-6 não infirma os fundamentos do despacho de fls. 86-7, não se tem como adimplido o requisito recursal de admissibilidade relativo à regularidade formal.

Noutro giro, ad argumentandum, cumpre salientar que, nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior quando a aferição da alegada ofensa ao título executivo judicial depender de interpretação. De consequente, somente se houvesse expressa previsão, no comando exequendo, de que a equiparação abarcaria inclusive diferenças salariais anteriormente obtidas pelo paradigma, mediante provimento jurisdicional, é que se constataria violação à literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Nesse diapasão, recordo o teor da OJ 123 da SDI-II, verbis:

**AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**

O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Na espécie, entretanto, não se constata vulneração patente da coisa julgada, uma vez que, examinando o título executivo judicial (fls. 26-31), verifica-se que este apenas determina a equiparação salarial com o paradigma, no período que vai de fevereiro de 2002, época em que o reclamante passou a trabalhar em Belo Horizonte, até o término contratual em 05/04/2004. Cumprida, *ipsis litteris*, tal determinação na execução da sentença, conforme consignado no acórdão que julgou o agravo de petição (fls. 80-1), não há falar em ofensa ao indigitado art. 5º, XXXVI, da Magna Carta.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 123 da SDI-II e da Súmula 422 do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-222/2005-052-01-40.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÁLIA PESSOA LIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista. Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 142-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A reclamante apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pela agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DEFEITO DE TRASLADO - CÓPIAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR, MAS SEM MANDATO NOS AUTOS. Invocando a prerrogativa contida no art. 544, § 1º, do CPC, o advogado subscritor do agravo declara a autenticidade das cópias, peça por peça, nas quais estaria consignada sua firma. No entanto, o causídico que apõe sua rubrica no carimbo indicativo de nome e número da OAB não é aquele que assina o agravo, contrariando a declaração antes feita, na forma legal, que alude à responsabilidade pessoal do declarante. Isso não bastasse (há julgados que relevam esse detalhe), no caso, quem efetivamente rubrica as peças não está investido em mandato, o que implica a inautenticidade de todo o traslado (art. 830 da CLT cc. IN 16/00, item IX). Agravo de instrumento não conhecido." (Proc. TST-AIRR 1602-2001-012-02-40 - Relator Juiz Convocado José Paulo de C. R. de Souza, DJ de 31.3.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso. 2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensejar a virtual responsabilização do declarante." (Proc. TST-E-AIRR-1026/2003-002-10-40 - Relator Min. João Dalazen - DJ de 28.4.2006).

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-453/2002-721-04-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
AGRAVADO : PROTÁSIO ALGERICH MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JARI ALTEME MORAIS DA SILVA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-18) interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 116-119) que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 126-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 120) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 30), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, opostos pela própria reclamada, ora agravante.

Com efeito, o recurso de revista (fls. 90-104) foi interposto em 1º.7.2003, conforme protocolo constante à fl. 91, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 4.8.2003, consoante certidão à fl. 90.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claros no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestivo (ou seja, fora do prazo, mesmo que se considere anterior àquele lapso) o recurso de revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

"Art. 184.

(...)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...)

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação".

O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e principalmente, pelo termo inicial.

Se a parte, portanto, interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo é evidente que é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidez formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do artigo 463 do CPC, segundo a qual somente após a publicação é que a decisão se torna imutável a priori, e não após assinada ou remetida ao d. Ministério Público do Trabalho.

Impende salientar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (IUJ no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, de 4.5.2006).

Estando, portanto, intempestivo o recurso de revista, fica inviabilizado o processamento do presente agravo.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2003-007-06-40.3 TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRICA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
AGRAVADO	:	GENIVAL JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM J. TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cecon-Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 77-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-84), pelo Reclamante, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 14/09/2004 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 73. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 15/09/2004 (quarta-feira), vindo a expirar em 22/09/2004 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 24/09/2004 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
**MINISTRO-RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-983/2002-040-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	MANUEL DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART

**D E S P A C H O**
**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, forte na Súmula 126/TST. afirmou que o acórdão regional se encontra "fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos". (fl. 44).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 48-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fls. 41-2) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve a r. sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Não procede o inconformismo.

O ilustre perito do juízo, em seu laudo técnico de fls. 83/139, concluiu que:

"O Reclamante laborou em áreas de perigo de forma similar aos empregados do Setor de Energia, eletricitistas profissionais, que atualmente se beneficiam da Lei invocada;

E que o autor faz jus ao adicional de periculosidade no período reclamado, conforme os autos do processo, não se caracterizando proporcionalidade de tempo de exposição e, portanto, incidindo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus salários percebidos na época" (sic- fls. 97)

Irrelevante para o deslinde da controvérsia se a parte ré integra ou não o sistema elétrico, pois os artigos 1º e 2º do Decreto 93.412/86 estabelecem que são atividades em condições de periculosidade, pelo contato com energia elétrica, aquelas constantes no quadro de atividades/área de risco, independente de cargo, categoria ou ramos da empresa.

Cabe ressaltar que o quadro demonstrativo de atividades/área de risco mencionado no Decreto aponta diversas atividades de telecomunicações e telecontrole, em especial no seu item 4.4.

Sobre a matéria pronunciou-se o C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-I, **verbis**:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03 É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifei)

Ultrapassada, portanto, a controvérsia acerca do desempenho de atividade em condições de risco e da aplicação das normas à reclamada." (fls. 32-3)

Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, alegou que as atividades exercidas pelo reclamante não se enquadrariam na hipótese da Lei 7.369/85. Asseverou que caberia somente aos eletricitários o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Apontou violação da Lei 7.369/85. Indicou arestos que reputou divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Eg. Regional, com apoio na prova pericial produzida, confirmou que o reclamante exerceu atividades em área de risco de "forma similar aos empregados do Setor de Energia, eletricitistas profissionais" (fl. 32). Desse modo, asseverou que o autor, em virtude de desenvolver atividades em condição de risco, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Cumpra ressaltar que esta Corte Superior trabalhista, quanto ao adicional de periculosidade, já sedimentou, mediante as OJs 324 e 347/SDI-I do TST, entendimento no seguinte sentido, respectivamente:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Pacifico, portanto, no âmbito do TST, que, segundo a correta exegese da norma de regência, necessária a caracterização do labor em condições de risco, para a percepção do adicional em comento.

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SDI-I/TST.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1168/2003-029-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	SUKYAKI EM COMPANHIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ALCIR DE SOUZA

**D E S P A C H O**
**1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com fulcro na Súmula 333/TST (fls. 137-8).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 140-4) e contra-razões (fls. 145-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Admissibilidade**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 138), tem representação regular (fls. 30 e 71) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

**3. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato**

Com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 56-9).

Na revista, a recorrente sustentou que, ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Apontou violação dos arts. 17, III, e 267, V, do CPC; 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VII, e 769 da CLT; 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição da República; e Convenção 95 da OIT. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 122-38).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

**4. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora



**Proc. nº TST-AIRR-1190/2004-068-01-40.8**

AGRAVANTE : CELSO DA SILVA MAIA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA E DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Há contraminuta (fls. 135-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguir, uma vez que o agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho agravado, peças essenciais e obrigatórias para o deslinde da controvérsia. Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.250/2003-020-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS LÁZARO SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 485-6).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-24).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 497-504) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 4913-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 487), tem representação regular (fl. 41) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 485-6:

"Trata-se de revista interposta pelo reclamante contra o aresto turmário que manteve a sentença que indeferiu os pleitos de pagamento da indenização a título de danos morais e materiais.

O egrégio colegiado manteve a decisão de piso por entender, com base na conclusão da prova pericial, que o reclamante, não obstante ser portador de doença degenerativa, não tinha ela qualquer relação com o trabalho, afirmando a inexistência de risco no desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, concluindo, assim, 'não haver qualquer elemento revelador da culpa ou dolo na conduta patronal que leve à conclusão de ter ocasionado ou contribuído para a aquisição da doença pelo reclamante, não havendo prova do nexo causal entre a moléstia e a inexecução contratual'

A revista mostra-se inviável. A pretensão revisional no tocante à indenização por danos morais e materiais, tal como tratada no decreto judicial impugnado e nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a suscitada violação legal.

Quanto aos arestos trazidos à colação, são eles imprestáveis ao fim que se destinam, seja por falta de especificidade com o caso em tela, desatendendo a orientação inserida na Súmula n. 296 do C. TST, seja porque a possível revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto fático probante dos autos, o que é impossível em sede de apelo extraordinário(Súmula n. 126 do C. TST).

Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, a revista merece ser obstaculizada."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, nela se repetindo, ipsis litteris, apenas as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1814/2001-114-03-00.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADA : CLÉZIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 630-632) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 628), com amparo nas Súmulas 126, 297 e 221/TST.

Regularmente notificada, a agravada deixou de apresentar contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 633v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. João Roberto de Toledo (OAB/MG 76.258), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo de instrumento não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1880/2004-281-01-40.3 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADOS : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : GERCIDO PESSANHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho da fl. 44-5, denegou seguimento ao recurso de revista da ré, versando progressão horizontal prevista no Plano de Cargos e Salários, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Contraminuta às fls. 51-9. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 45-v), tem representação regular (fls. 15 e 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que a pretensão deduzida pelo autor encontra-se fulminada pela prescrição. Argumenta que, por ser sociedade de economia mista, as promoções de seus empregados devem observar os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, entre os quais o que exige disponibilidade financeira. Pondera, ademais, que a promoção enseja violação à obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos e empregos na Administração Pública. Aponta violação aos arts. 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, impossível examinar a admissibilidade do recurso de revista sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Carta Política de 1988, eis que o referido dispositivo sequer consta das razões do aludido apelo (fls. 41-3), traduzindo inovação trazida na minuta do agravo de instrumento. Portanto, não prospera o debate em torno da alegada prescrição da pretensão deduzida pelo reclamante, porque ausente das razões do recurso de revista que se pretende destrar.

De outro lado, conforme esclarece o acórdão regional, o caso dos autos não configura provimento derivado, mas, sim, progressão horizontal, ou seja, ascensão funcional dentro do mesmo cargo ocupado pelo empregado, com mudança apenas da faixa salarial, conforme preconizado no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Assim, em não se tratando de guindar o autor, sem prévia aprovação em concurso público, a cargo diverso do que anteriormente ocupava, não se divisa afronta ao art. 37, II, da Magna Carta.

Finalmente, quanto à observância de disponibilidade financeira, o Tribunal de origem apenas afirmou que tal requisito não exige a reclamada de cumprir a obrigação assumida no Plano de Cargos, silenciando a respeito da existência, ou não, de recursos orçamentários que possibilitem a progressão funcional do reclamante. Nessa esteira, verificar a existência, ou não, de disponibilidade financeira, de modo a propiciar o exame da tese da reclamada, demandaria revisita ao acervo probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2167/2000-048-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WELT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ COURA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE ARAGÃO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ao exame da matéria concernente à "revelia - confissão ficta", porquanto não preenchida a hipótese do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, insistindo na tese da afronta ao princípio da ampla defesa, albergado no art. 5º, LV, da Lei Maior. Reitera que "somente a prova pré-constituída no autos é que de ser levada em confronto com a confissão ficta". Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Observada tal moldura, registro que o conhecimento da revista não se empolga pela suposta ofensa ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional - na espécie, ao regimento processual sobre os efeitos da revelia e nulidade da citação. Colho precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta

seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AC-185582/2007-000-00-00.6

**AUTOR** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DRA. CLAUDIANE REBONATTO  
**RÉU** : JOSÉ ALCIR DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DRA. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal interpõe Ação Cautelar com pedido de liminar inaudita altera pars, com o fim de impedir a execução provisória nos autos do proc. 520.2006.01308.00.9, em razão da concessão de tutela jurisdicional, com determinação de obrigação de reintegrar o reclamante no cargo de gerente geral da agência.

Conforme se depreende da decisão do eg. Tribunal Regional, as fls. 214/221, o entendimento da C. Corte a **quo** foi no sentido de não reconhecer conduta do reclamante como passível de despedida por justa causa, por haver fornecido senha funcional a duas estagiárias para acessarem o sistema. Deste modo, determinou a reintegração do reclamante no emprego, fixando multa, em caso de descumprimento, de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Pretende atribuir efeito suspensivo à execução provisória para que se interrompa a antecipação do provimento jurisdicional que lhe causará prejuízo irreparável, sustentando a existência de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

Verifica-se que o autor pretende obter, por meio de medida liminar, efeito suspensivo ao recurso de revista, antes mesmo de sua interposição, e mesmo do exame de admissibilidade junto ao Tribunal a quo.

Todavia, por medida de economia, diante da verificação no site do eg. Tribunal Regional de que a Reclamada já interpôs recurso de revista contra a decisão que determinou a reintegração do autor, em 01.10.2007, pendente ainda de juízo de admissibilidade, deixo de extinguir o feito, abrindo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que comprove na presente ação a interposição do recurso de revista e o seu recebimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a autora.

À Secretaria para adotar a providência determinada.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1188/2006-140-03-40.2

**EMBARGANTE** : MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

### DESPACHO

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista à embargada (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestar no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 1284/2000-007-17-40.6  
**EMBARGANTE** : LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO DR(A)** : WIDMARQUES RABÊLO COSTA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 654242/2000.3  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANA MAIA GAMA CANAL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**PROCESSO** : E-RR - 660401/2000.4  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBEM PERRY

**PROCESSO** : E-RR - 674518/2000.2  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO TELMO SILVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 92/2001-654-09-00.9  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OSNY PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
**PROCESSO** : E-RR - 721860/2001.2  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM INOCENTE DOS REIS  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 722360/2001.1  
**EMBARGANTE** : ERMILDA ZIEBER PINTO  
**ADVOGADO DR(A)** : CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**PROCESSO** : E-RR - 742259/2001.9  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR - 744986/2001.2  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES  
**PROCESSO** : E-RR - 753747/2001.8  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JAIME SOARES  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR - 761284/2001.2  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JORGE SILVÉRIO LOPES  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-RR - 772302/2001.8  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MUNA ABDALLA RABELLO DE FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI  
**EMBARGADO(A)** : PENHA REGINA DE MORAES CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI  
**PROCESSO** : E-RR - 776427/2001.6  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EVANILDO JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANO COUTO MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR - 776429/2001.3  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : AÍLTON JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANO COUTO MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR - 776430/2001.5  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : IVANA LAUAR CLARET  
**PROCESSO** : E-RR - 784890/2001.9  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON FERREIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 790314/2001.1  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO DR(A)** : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE  
**PROCESSO** : E-RR - 794853/2001.9  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**PROCESSO** : E-RR - 803512/2001.7  
**EMBARGANTE** : NIVALDO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA R. T. HIRAIWA INOUE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MAREGA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1910/2002-024-05-40.7  
**EMBARGANTE** : AURELINA COSTA CERQUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : AILTON DALTRO MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**PROCESSO** : E-RR - 64384/2002-900-01-00.7  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ MACEDO FIALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 442/2003-001-02-40.7  
**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETE SANTANA DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ARANTES DE ANDRADE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 911/2003-064-03-40.5  
**EMBARGANTE** : JAIME VALENTIM DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**PROCESSO** : E-RR - 986/2003-070-02-00.9  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ALBERTO COQUI  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO  
**PROCESSO** : E-RR - 89326/2003-900-04-00.0  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
**ADVOGADO DR(A)** : IVONE DA FONSECA GARCIA SINTTEL/RS  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉLCIO CAYE  
**PROCESSO** : E-RR - 97800/2003-900-04-00.8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO DR(A)** : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ELBO GALEZINSKI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ELBO GALEZINSKI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR E RR - 101928/2003-900-04-00.5  
**EMBARGANTE** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BRUNO CELSO SUVAY  
**ADVOGADO DR(A)** : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1009/2004-105-03-40.8  
**EMBARGANTE** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MENDONÇA  
**ADVOGADO DR(A)** : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 6388/2004-035-12-00.2  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO DR(A)** : NORTON LISBOA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : CINTIA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO MENDES NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : PABLO APÓSTOLOS SARCOS  
**EMBARGADO(A)** : CINTIA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO MENDES NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : E-RR - 138102/2004-900-04-00.0  
 EMBARGANTE : MARINHO SOUZA DA LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
 EMBARGADO(A) : TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES DA MOTTA

Brasília, 9 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
 Coordenadora da 6ª. Turma

#### COORDENADORIA DA 7ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas, autos a disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 261/2006-033-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : JURANDIR MARTINS DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). NOELHO ADELINO MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2178/2005-201-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-909/2005-031-03-40.7**  
 PETIÇÃO TST-P-118.286/2007.2

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. DILCELE ASSIS GUERRA  
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO BENTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
 Em 3/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658/2005-104-03-40.6**  
 PETIÇÃO TST-P-121.361/2007.3

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRª. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
 AGRAVADO : ÂNGELO FLORENTINO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
 Em 1/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1088/2006-011-03-40.2**  
 PETIÇÃO TST-P-122.658/2007.7

AGRAVANTE : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA  
 AGRAVADO : MARLON CLEIDSON MARTINS DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JÉBUS ADAIR GONÇALVES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
 Em 2/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-696/2002-101-15-40.1**  
 PETIÇÃO TST-P-127.354/2007.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO SOARES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

1-À CCADP para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 2/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-1757/2005-023-03-40**  
 PETIÇÃO TST-P-127.490/2007.7

RECLAMANTE : LUCIANO DOS SANTOS  
 RECLAMADA : VIAÇÃO COMETA S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-666/2004-065-02-40**  
 PETIÇÃO TST-P-127.493/2007.8

RECLAMANTE : MULTICOOPER SÃO PAULO COOP INT DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
 RECLAMADA : CLAUDILENE PIMENTA DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-540/2004-051-18-40.4**  
 PETIÇÃO TST-P-128.057/2007.9

AGRAVANTE : SPAÇO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 AGRAVADA : FABIOLA CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 2/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST